



Número: **0000039-44.2008.8.15.0221**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de São José de Piranhas**

Última distribuição : **31/01/2008**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                            |                    | Procurador/Terceiro vinculado                              |                                  |
|---------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| VALDIR SOARES (EXEQUENTE)                         |                    | JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)                       |                                  |
| BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (EXECUTADO) |                    | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)                           |                                  |
| Documentos                                        |                    |                                                            |                                  |
| Id.                                               | Data da Assinatura | Documento                                                  | Tipo                             |
| 25597662                                          | 24/10/2019 11:40   | <a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>                   | Petição Inicial                  |
| 25597667                                          | 24/10/2019 11:42   | <a href="#">[VOL 2][Contestação]</a>                       | Autos digitalizados              |
| 25597670                                          | 24/10/2019 11:44   | <a href="#">[VOL 3][Sentença]</a>                          | Autos digitalizados              |
| 25597674                                          | 24/10/2019 11:46   | <a href="#">[VOL 4]</a>                                    | Autos digitalizados              |
| 25597675                                          | 24/10/2019 11:47   | <a href="#">[VOL 5]</a>                                    | Autos digitalizados              |
| 25836652                                          | 01/11/2019 11:41   | <a href="#">Petição de habilitação nos autos</a>           | Petição de habilitação nos autos |
| 25836661                                          | 01/11/2019 11:41   | <a href="#">353251_ELABORAR MANIFESTACAO SOBRE DOCS_01</a> | Outros Documentos                |
| 26309252                                          | 19/11/2019 09:53   | <a href="#">Ato Ordinatório</a>                            | Ato Ordinatório                  |



JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.

02220080000395



R.H.  
25.01.08  
R

R.H.  
31.01.08

Deixo a gratuidade.

W. R. A.

- A conclusão.

S. José de Piranhas, data supra.

José IRLANDO S. Machado  
JUIZ DE DIREITO

**VALDIR SOARES**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 379.614.364/SSP/SP, CPF 068.384.964-61, residente e domiciliado no Sítio Riacho do Meio Zona-Rural de São José de Piranhas/PB. Vem muito respeitosamente, à presença de V.Exa., por intermédio de seu advogado in fine assinado, procuração inclusa, com endereço para receber as intimações pertinentes a Praça Major José Marques Sala 14 Edf. Antonio Ferreira centro de Cajazeiras/PB, propor, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 c/c art. 219 § 1º e art. 275, d do CPC e demais disposições aplicáveis à matéria a presente:

#### AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANO.

Em face de: Seguradora (Auto/Re Cia de Seguros), **BRADESCO SEGUROS**, com endereço a rua Barão de Itatigipe, nº 222, Rio Comprido – Rio de Janeiro – RJ-Cep 2069-900, pelas razões a seguir aduzidas:

#### I. DOS FATOS

O requerente, **VALDIR SOARES**, fora vítima de acidente de veículo auto - motor em data de **08/05/2004**, adentrara a princípio com ação no Juizado Especial desta Comarca, em data de **11/12/2006**, assim ato conseqüente ocorreu a citação válida o que interrompeu a prescrição, estando pois de conformidade com o CPC, ainda dentro do prazo legal para fazer valer seu direito de cobrar o seguro que lhe é devido, conforme comprovam os documentos inclusos.

E certo que o senhor **VALDIR SOARES**, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em **08/05/2004**, por volta das 10 h na Rodovia PB 166, que liga o município de São José ao Estado do Ceará, quando o mesmo guiava Motocicleta Honda CBX 150 ano 1991 de cor azul placa BMZ 7819 SP, registrada em nome de Valmir

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644, Rua Major José Marques Sala 14 Centro de Cajazeiras/PB, tel. 085 8953-3171, Tel. Fax 08533531-0752, e-mail juramiradv@bol.com.br;





## JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

Palmas de propriedade do senhor Zedequias Braz de Lima, a qual colidiu com um veículo Ford Pampa ano 1993, placa MNC 6913 PB registrada em nome de José Manoel Filho. Após o acidente o requerente fora socorrido por terceiros, devido à gravidade dos ferimentos sofridos, o qual resultou às lesões descritas no laudo nº. 00841106 doc. anexo.

Pelo fato do requerente ter sido vítima de acidente automobilístico o mesmo faz jus ao seguro (DPVAT), de conformidade com os preceitos da Lei 6.194/74.

### 2 - DO DIREITO:

Estabelece o art. 5º da Constituição Federal, XXXV, XXXVI, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";

A Lei 8.841/92 estabelece e regulamenta o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15(quinze) dias para pagar os seguro aos que dela fazem "jus".

O art. 5º da referida Lei assegura que:

**"o pagamento da indenização, será mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".** Negrito nosso.

A Lei 6.194/74, por sua vez no art. 3º alínea "a", "b" determina que a base para liquidação do seguro será de 40(quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, no caso de morte e invalidez

O direito do promovente, é líquido e certo, basta uma simples interpretação, para vislumbrar que faz jus ao recebimento do seguro DPVAT, da forma acima especificado.

**STJ SÚMULA Nº. 257- A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

### 3 - DO PEDIDO:

Por tudo que foi exposto pelo que mais dos autos consta, com fundamento na Constituição Federal, c/c art. 219 § 1º e art. 275, d do CPC e art. 3º inciso I, na Lei 6.194/74 e no art. 7º da Lei 8.841/92, e que requer.

Seja citada a promovida, no endereço constante da inicial para querendo apresentar contestação no prazo legal sob pena de revelia e confissão ficta.

A procedência da presente demanda para o fim de condenar a promovida ao pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, da requerente no montante no de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), valor correspondente a 40 salários mínimos, importância correspondente a indenização por invalidez do suplicante.

Requer que oficie o IPC, em Patos para que designe perito para proceder a exame pericial no requerente para que ateste a incapacidade permanente do suplicante e consequentemente informe o percentual da incapacidade que é portadora o requerente.

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: DEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB/PB 18644, Rua Major José Marques Galvão sala 141 Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083.8853.3171, Tel. Fax 083.3531.4952 e-mail juramiradvocacia@bol.com.br, 2





## JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

Requer o benefício da justiça gratuita na forma requerida em preliminar.

Requerendo por economia processual que tome prova emprestada no processo nº.022.2006.000.681-8, que tramitou no Juizado Especial Cível desta Comarca o qual deve ser apensado nos presentes autos.

Requer a condenação da demandada nas custas e despesas processuais, mais honorários de sucumbência a serem fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação valor este de conformidade com o CPC.

Protesta provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito, juntada de documentos que segue a inicial, e de novos no decorrer do processo, PROVA PERICIAL, ouvida da parte demandada sob pena de confissão e provas testemunhais, cujo rol segue anexo.

Dar-se à causa para efeitos de alçada o valor de R\$ 15.200.000.(quinze mil e duzentos reais).

São os termos em que  
Espera deferimento.

São José de Piranhas/PB, 21 de janeiro de 2008.

Bel. Juramir Oliveira de Sousa.  
Advogado/OAB/PB 10644.

### Rol de Testemunhas:

1º- José Vieira da Sousa, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado a Rua Projetada, s/nº São Sebastião, São José de Piranhas/PB.

2º Zenequias Braz de Lima, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado, Rua São Sebastião, São José de Piranhas/PB.

DATA SUPRA

### QUESITOS AOS PERITOS:

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644, Praça Major José Marques Galvão sala 14 Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8853 3171, Tel. Fax 083.3531-4952, e-mail juramiradv@bol.com.br.

3







JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

Autor: Valdir Soares.

Réu: Bradesco Seguros.

1º- O periciado é portador de alguma patologia, "seqüelas" sim ou não.

2º- Referida patologia, "seqüelas" causa debilidade permanente, sim ou não.

3º- Se o periciado é portador de alguma "seqüelas" debilitante especificar qual o órgão atingido e o percentual de sua debilidade.

4º- A incapacidade que o periciado é portador o incapacita para o trabalho agrícola total ou apenas parcialmente.

5º Da debilidade resultante do acidente de veículo automotor que incapacitou o periciado ocorreu diminuição de seu membro e em quantos centímetro, e se ocorreu perda da função do mesmo.

São José de Piranhas/PB, 21 de janeiro de 2008.

Bel. Jiramir Oliveira de Sousa,

ADVOGADO/OAB/PB 10644.

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644, Praça Major José Marques Galvão s/n 14 Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8853 3171, Tel. Fax 083.3531.4952, e-mail juramiradv@bol.com.br;

4





## ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL  
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.

A. 1.º  
14.12.2006  
guy

### Preliminarmente

Requer o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXV, da Constituição Federal, da Lei nº 1060/50 e da súmula nº 29 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em face de ser o requerente pobre na forma da lei, não dispondo de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

**VALDIR SOARES**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Sítio Riacho do Meio Zona-Rural de São José de Piranhas/PB, por seu advogado ao final assinado (M. junto), inscrito regularmente na OAB-PB sob nº 10644, com escritório profissional à Praça Major José Marques – Edf Antonio Ferreira -Sala 14, Centro da Cidade de Cajazeiras/PB onde recebe as comunicações de estilo, vem muito respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. 3º da Lei 6.194/74 e demais aplicáveis à matéria, mover a presente:

### AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

em face de: Seguradora (Auto/Re Cia de Seguros), **BRADESCO SEGUROS**, com endereço a rua Barão de Itatigipe, nº 222, Rio Comprido – Rio de Janeiro – RJ-Cep 2069-900, pelas razões a seguir aduzidas:

#### 1 – DOS FATOS.

O requerente o senhor **VALDIR SOARES**, fora vítima de acidente de trânsito no dia **08/05/2004**, por volta das 10:00 Hs na Rodovia PB 166, que liga o município de São José ao estado do Ceará, quando o mesmo guiava uma motocicleta Honda CBX 150 ano 1991 de cor azul placa BMZ 7819 SP, registrada em nome de Valmir Palmas de propriedade do

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, DE JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB/PB 10644, Endereço Praça Major JOSÉ MARQUES  
SALA 14, EDF. ANTONIO FERREIRA CENTRO DE CAJAZEIRAS/PB, Tel. 083.531.4952, Cel. 8853.3171, e-mail:





## ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

senhor Zedequias Braz de Lima, a qual colidiu com um veículo Ford Pampa ano 1993, placa MNC 6913 PB registrada em nome de José Manoel Filho.

O requerente após o acidente fora socorrido por terceiros, devido aos ferimentos sofridos, o qual resultou às lesões descritas no laudo nº 00841106 doc anexo.

Pelo fato do requerente ter sido vítima de acidente automobilístico o mesmo faz jus ao seguro (DPVAT), de conformidade com os preceitos da Lei 6.194/74,

sendo que a promovida buscando eximir-se da obrigação de efetuar referido pagamento,.

### 2 - DO DIREITO:

Estabelece o art. 5º da Constituição Federal, XXXV, XXXVI, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada";

A Lei 8.841/92 estabelece e regulamenta o seguro DPVAT, em nosso país, preceitua dentre vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15(quinze) dias para pagar os seguro aos que dela fazem "jus".

O art. 5º da referida Lei assegura que:

**"o pagamento da indenização, será mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independente da existência da culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".** Negrito nosso.

A Lei 6.194/74, por sua vez no art. 3º em suas alíneas a e b determina que a base para liquidação do seguro será de 40(quarenta) vezes o maior salário mínimo vigente no país, no caso de morte e invalidez conforme abaixo transcrito. Detalhei.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

O direito do promovente, é líquido e certo, basta uma simples interpretação, para vislumbrar que faz jus ao recebimento do seguro DPVAT, da forma acima especificado.

**STJ SÚMULA Nº 257- A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.**

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, IBI JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB/PB 10644, Endereço Praça Major JOSÉ MARQUES SALA 14, EDE. ANTONIO FERREIRA CENTRO DE CAJAZEIRAS/PB, Tel. 083.531 4952, Cel. 8833 3171, e-mail: 

2





# ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

08/04

## 3 - DO PEDIDO:

Por tudo que foi exposto pelo que mais dos autos consta, com fundamento na Constituição Federal, c/c a Lei 9.099/95 art. 3º inciso I, na Lei 6.194/74 e no art. 7º da Lei 8.841/92, é que requer.

Seja citada a promovida, no endereço constante da inicial para querendo apresentar contestação no prazo legal sob pena de revelia e confissão ficta.

A procedência da presente demanda para o fim de condenar a promovida ao pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, do requerente no montante no de R\$ 14.000.00 (quatorze mil reais), valor correspondente a 40 salários mínimos, importância correspondente a indenização por morte mais honorários de sucumbência em caso de recurso.

Requer o benéfico da justiça gratuita na forma requerida em preliminar.

Protesta provar o alegado, por todos os meios admitidos em direito, juntada de documentos que segue a inicial, e de novos no decorrer do processo, ouvida das partes e provas testemunhais.

Dar-se à causa para efeitos de alçada o valor de R\$ 14.000.00 (quatorze mil reais).

São os termos em que  
Espera deferimento.

São José de piranhas/PB, 11 de dezembro de 2006.

Bcl. Joramir Oliveira de Sousa.  
Advogado/OAB/PB 10644.





# ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

09/05/19

## PROCURAÇÃO PARTICULAR

CARTÓRIO REGISTRAL LUIZ GONZAGA  
S. José de Piranhas - PB

SERVIÇO REGISTRAL "LUIZ GONZAGA"  
AUTENTICAÇÃO

De acordo com os arts. 364/365, II do CPC, autenticada  
presente cópia reprográfica, reprodução fiel do original.

Dou Fc.

S. José de Piranhas - PB

24 JAN 2008

Scmelo



**VALDIR SOARES**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 379.614.364SSP/SP, CPF 068.384.964-61, residente e domiciliado, no Sítio Riacho do Meio Zona-Rural de São José de Piranhas/PB.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui o **Dr. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, Advogado, legalmente inscrito na OAB/PB sob nº 10644, com escritório profissional na Praça Major José Marques – Edf. Antônio Ferreira – Sala 14, na cidade de Cajazeiras -PB,

A quem confere amplos poderes para o Foro em geral, com a cláusula “*ad juditia*”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, levantar alvarás, RPV e ou Precatórios dar quitação, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para ação conjunta ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso.

VALDIR SOARES

Valdir Soares.  
Outorgante

ADJAMILTON PEREIRA DE ARAÚJO, OAB-PB 5768

JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA OAB-PB 10644

PRAÇA MAJOR JOSÉ MARQUES – EDF. ANTONIO FERREIRA, SALA 14, centro, fone 967-0356, 989-5279  
CAJAZEIRAS -PB

fls.

1



Jo 86

## DECLARAÇÃO

EU, **VALDIR SOARES**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 379.614.364SSP/SP, CPF 068.384.964-61, residente e domiciliado, no Sítio Riacho do Meio Zona-Rural de São José de Piranhas/PB, declaro para os devidos fins de direito, ser pobre na forma da Lei 1060 de 1950 não dispondo de condições financeira, para custear despesa como custas processuais em detrimento próprio e da família.

Assim firmando a presente nos termos do art. 299 do CP.

E para que surta seus Jurídicos e legais efeitos assina a mesma.

São José de Piranhas/PB, 13 de outubro de 2006.

VALDIR SOARES  
Valdir Soares.  
Declarante.

CARTÓRIO REGISTRAL LUIZ GONZAGA  
☒ Samara Cavalcanti Vieira e Almeida - Oficial  
☐ Francisca Alcantara Pereira - Escrevente

### SERVIÇO REGISTRAL "LUIZ GONZAGA" AUTENTICAÇÃO

De acordo com os arts. 364/365, II do CPC, autenticamos presente cópia reprográfica, reprodução fiel do original.

Dou Fé:

S. José de Piranhas - PB

24 JAN. 2008

scvmeb





GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
9ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB

B.O nº: 338/2006 DATA DA COMUNICAÇÃO: 10/10/2006  
DATA DO FATO: 08 DE MAIO DE 2004 HORA DO FATO: 10:00  
LOCAL DO FATO: Rodovia Estadual PB 166

COMUNICANTE: VALDIR SOARES, BRASILEIRO, RG nº 37.961.436-4  
SSP/SP, SOLTEIRO, NATURAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, NASCIDO  
EM 08/01/1972, FILHO DE SEVERINO MIGUEL SOARES E MARIA ANA DA  
CONCEIÇÃO, RESIDENTE NO SÍTIO RIACHO DO MEIO, ZONA RURAL,  
NESTA.

VÍTIMA(S): A COMUNICANTE.

TESTEMUNHA(S): 1ª) JOSÉ VIEIRA DE SOUSA, residente na Rua  
Projetada, bairro São Sebastião, nesta; 2ª) MARIA LOURDES DE  
SOUSA CEZÁRIO, residente no sítio Bananeiras, zona rural,  
nesta.

**HISTÓRICO**

QUE AFIRMA O COMUNICANTE NO DIA 08 DE MAIO DE 2004, FOI VÍTIMA DE  
ACIDENTE DE MOTO; QUE AFIRMA A COMUNICANTE QUE SE DIRIGIA DESTA CIDADE  
PARA O ESTADO DO CEARÁ EM UMA MOTOCICLETA HONDA/CBX 150, ANO 1991, COR  
AZUL, PLACA BMZ7819/SP, CHASSI 9C2KC0501MR211865, REGISTRADA EM NOME DE  
VALDEMIR PALMAS E DE PROPRIEDADE DE ZEDEQUIAS BRAZ DE LIMA, QUANDO NAS  
IMEDIAÇÕES DO SÍTIO VARJOTA, COLIDIU COM UM VEÍCULO FORD/PAMPA, ANO 1993,  
COR VERMELHA, PLACA MNC6913/PB, CHASSI 9BFZZZ552PB212557, REGISTRADA EM  
NOME DE JOSE MANUEL FILHO; QUE APÓS A COLISÃO, O COMUNICANTE CAIU AO  
SOLO, SENDO SOCORRIDO PARA O HOSPITAL REGIONAL DE CAJAZEIRAS, DEVIDO AS  
LESÕES SOFRIDAS, PRINCIPALMENTE NA PERNA DIREITA, SENDO SOCORRIDO PELO  
PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, O SR. JOSÉ MANUEL FILHO; INFORMA O COMUNICANTE  
QUE APESAR DOS TRATAMENTOS QUE FOI SUBMETIDO, FICOU DEFICIENTE DA PERNA  
DIREITA. APRESENTA COMO TESTEMUNHAS DO FATO O Sr. JOSÉ VIEIRA DE SOUSA E  
A SRA. MARIA LOURDES DE SOUSA CEZÁRIO.

É O RELATO

Francisco Danilo Lima de Assis  
Escrivão de Polícia  
Mat. 155.971-1

Assinatura do Policial que efetuou o Registro:

Assinatura do Comunicante: Valdir Soares





Page: 1 Document Name: duntitled  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Departamento de Registro de Tráfego  
Sistema Integrado de Veículo  
Modulo de Veiculos  
ATDPC013 - Central de Atendimento

27/09/2006  
09:07:52  
CODATA

==> CDV

Placa : MNC6913 Veiculo: CAMIONETA FORD/PAMPA L/VERMELHA/ALCOOL  
Proprietario: JOSE MANOEL FILHO Ultimo Exercício: 2005  
Exercício: 2006 Vencimento: 02/05/2006  
Restri: SEM RESERVA DE DOMINIO Bloq.:  
Observ: Roubo/Furto NAO

|   |                           |        |
|---|---------------------------|--------|
| 1 | LICENCIAMENTO 2006        | 74,91  |
| 2 | BOMBEIRO 2006             | 11,24  |
| 3 | LIC.ATRASADO LEI 7.656    | 11,22  |
| 4 | SEG.OBRIGATORIO 2006      | 76,26  |
| 5 | IPVA 2006 C/MULTA E JUROS | 123,66 |

Total Pagar: 297,29  
F12 Fim

F1 >

F2 <

F3 Volta

Francisco de Assis  
Chefe  
Mot. 2214-0

Date: 17/01/96 Time: 13:53:44

C.N.P.J. 09.183.378/0001-46 - Rua Emilia Celano, s/nº - Fone: (83) 3216-2100 - CEP 59052-260 - Mangabeira VII - João Pessoa - Paraíba





Sistema de Informacoes de Seguranca Publica  
Consulta ao Cadastro Local ==> CVP

Funcionario 32140  
27/09/2006 09:10:27

Protocolo .: 200500001252478 Exercicio: 2005 Mot.: 9 Dat/Cadas.: 12/07/1993  
Nome.....: JOSE MANOEL FILHO Dat/Atual.: 21/05/2003  
Identidade.: 894172 PB CPF/CNPJ: 04486820444 Dat/Aquis.: 02/05/2003  
Munic.Resid: S.JOSE DE PIRANHAS Endereco...: \*\*\*

Placa: MNC6913 3 Chassi: 9BFZZZ55ZPB212557 Renavam: 181741288  
Marc/Modelo: FORD/PAMPA L Obs: NAO Tipo: CAMIONETA  
Categoria...: PARTICULAR Espécie: MISTO Carroceria:  
Combustivel: ALCOOL Ano : 1993 Modelo: 1993 Cor: VERMELHA Potencia: 90  
Cilindradas: 0 Pass: 3 Carga: 000.50 Eixos: 00 CMT: PBT:  
Procedencia: NACIONAL No. Motor: Faixa de Seguro: 01  
Propr.Ant...: JOSE CLESTON ANDRADE LEITE CPF/CNPJ: 01945552409  
Placa Ant...: CZ5373 PB 1975 Restr Venda: SEM RESERVA DE DOMINIO

CONTROLE DO SISTEMA

|                        |                   |                    |
|------------------------|-------------------|--------------------|
| Debitos IPVA....: SIM  | D E T R A N: NAO  | Seguro.....: SIM   |
| Debitos Licenc...: SIM | P R F .....: NAO  | Restricoes...: NAO |
| Controle Emissao: SIM  | D E R .....: NAO  | Roubo/Furto..: NAO |
| Atualizacao.....: SIM  | D N I T ....: NAO | Historico....: NAO |
| Trans RENAVAL...: SIM  | PREFEITURAS: NAO  | Outros.....: NAO   |
|                        | RENAINF.....: NAO | CODATA VEIPU01     |

  
Francisco de Assis  
Cofre  
Mat. 3214-0

Date: 17/01/96 Time: 13:56:09





SEDS

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA  
E DA DEFESA SOCIAL - SEDS  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL  
UNIDADE DE MEDICINA LEGAL - PATOS

13 08

Ofício nº. 021/2006 – UML

Patos, 21 de novembro de 2006

Senhor Delegado;

Encaminho a Vossa Senhoria, o Laudo abaixo discriminado:

01, Valdir Soares – Lesão Corporal – Laudo nº. 00841106

Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria protestos de consideração e estima.

Cordialmente,

*Isa Vanessa Guerra Vieira*  
**ISA VANESSA GUERRA VIEIRA**  
Diretora da UC/UML - Patos

Ilustríssimo Senhor  
**Bel. SHELDON ANDRIUS FLUCK**  
MD. Delegado de Polícia Civil  
São José de Piranhas / PB





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL  
UNIDADE DE MEDICINA LEGAL DE PATOS / PB



LAUDO Nº 00841106

1ª Via

LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO

LESÃO CORPORAL

Aos 10 dias de novembro de 2006, nesta cidade de Patos-Pb, e neste(a) Departamento de Medicina Legal, a fim de atender a requisição sem número, sem data, do Delegado Sheldon Andrius Fluck, os infra-assinados, peritos médico-legais deste Departamento, procederam ao exame de corpo de delito em: VALDIR SOARES, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Severino miguel Soares e Maria Ana da Conceição, natural de São José de Piranhas/PB, nascido em 08/01/1972, com 34 anos de idade, residente no Sítio Riacho do Meio, São José de Piranhas/PB.

**HISTÓRICO:** Refere o periciando que foi vítima de acidente de moto, quando a moto que guiava foi atropelada por um carro, fato ocorrido em janeiro de 2004, no distrito Boa Vista, município de São José de Piranhas/PB.

**EXAME PERICIAL:** Apresenta o periciando cicatrizes normocrômicas e normotróficas, sendo uma de 4 cm em região frontal à direita e outra de 3,5 cm, em região geniana direita, além de pequenas cicatrizes entre os pêlos do supercílio direito. Mostra ainda marcha claudicante, encurtamento do membro inferior direito, com atrofia da musculatura da coxa e da perna direita, além de cicatrizes em faces anterior e lateral da perna direita, normotróficas e normocrômicas, com marcas de suturas, semelhantes às produzidas em incisão cirúrgica, sendo uma de 16 cm em face anterior do referido membro e 2(duas) na face lateral, medindo 7 e 3 cm; e mais 2 cicatrizes normotróficas e normocrômicas em dorso do pé direito, uma medindo 10 cm e a outra 3 cm. A perna direita mostra deformação por perda da conformidade anatômica habitual e da linearidade, decorrentes de correção viciosa de fraturas. Traz atestado médico assinado pelo Dr. Carlos Fabricio, CRM/Pb 4676, datado de 25/05/2004, em que consta CID S 82.7 e necessidade de afastamento das funções por 90 dias, além de atestado assinado por Dr. José Gutemberg Cruz de Lima, datado de 07/12/2004, referindo que o Sr. Valdir Soares foi internado em 07/12/2004 e operado em 13/12/2004, devendo permanecer afastado de suas atividades por 04(quatro) meses.

QUESITOS

1. Há ferimento ou ofensa física? SIM.
2. Qual o meio que o ocasionou? AÇÃO CONTUNDENTE.
3. Houve perigo de vida? NÃO.
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? SIM, DEBILIDADE PERMANENTE DA PERNA DIREITA.
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? SIM, PELAS FRATURAS DA PERNA DIREITA.



6. Provocou aceleração de parto? **PREJUDICADO.**
7. Resultou perda ou inutilização de membro; sentido ou função? **NÃO.**
8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? **NÃO.**
9. Resultou deformidade permanente? **SIM, PELAS CORREÇÕES VICIOSAS DAS FRATURAS DA PERNA DIREITA, LEVANDO À PERDA DA CONFORMIDADE ANATÔMICA E DA LINEARIDADE DO MEMBRO.**
10. Provocou aborto? **PREJUDICADO.**

Lauciana L. Trindade

1º Perito

Francisca Divina S. de Melo

2º perito

Francisca Divina S. de Melo  
Perito Médico Legal  
Mat. 784639



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**COMUNICAÇÃO DE DECISÃO**

CAJAZEIRAS, 28 DE AGOSTO DE 2004.

Ao Sr(a): VALDIR SOARES

Número do Benefício: 134.127.245-9

Assunto: Pedido de Auxílio Doença - Segurado especial Art. 39 da Lei 8.213/91

Decisão: Indeterimento do Pedido.

Motivo: Falta de período de carência

Fundamentação: Lei nº 8.213, de 24/07/91, Art. 39, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº 3.048, de 06/05/99, Art. 26 combinado com da PT/MPAS nº 4.273, de 12/12/97

Legal: Art. 4º e OS/INSS/DSS nº 590, de 18/12/97, subitem 7.2

1. Em atenção ao seu pedido de Auxílio Doença apresentado em 02/08/2004, informamos que após análise da documentação apresentada e entrevista/pesquisa realizada de acordo com o Art. 357, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, combinado com o Art. 9º da PT/MPAS nº 4.273, de 12/12/97, apesar de comprovada a incapacidade para o trabalho pela Perícia Médica, não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual a 12 meses.

2. Dos documentos apresentados, não foram considerados os relacionados abaixo, conforme justificativa:

Desta decisão poderá ser interposto recurso à JR/CRPS o qual deverá ser apresentado por intermédio deste Órgão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da presente comunicação.

CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

-Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais/Sindicato de Pescadores ou Colônias de Pescadores - pela, na entrevista (pesquisa própria, anexa) não ficou comprovado o exercício da atividade rural, no período antecedente à ocorrência do evento (abito).





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA

SERVIÇO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS "LUÍZ BONZAGA"  
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS - SEDE DE COMARCA

SAMARA CAVALCANTI VIEIRA E MELO - Titular FRANCISCA ABRANTES PEREIRA - Escrevente  
Registros de Nascimento, Casamento, Óbito, Interdição, Ausência, Emancipação e Tutela  
Rua-Cícero Lacerda, s/n Centro São José de Piranhas/PB. CEP 58940-000 Tel. 83 552-1283

DEUS BEJA LOUVADO

CERTIDÃO DE NASCIMENTO N.º 21.584

CERTIFICO que às folhas 296, do livro A- 65, de Registro de Nascimento  
foi feito hoje o assento de VALDIR SOARES

nascido aos (08), oito de Janeiro do ano de mil  
novecentos e setenta e dois, (1.72) às 21:00  
horas e //// minutos em Sítio Baixa Fuda, deste Município.

do sexo masculino

filho de Severino Miguel Soares  
e de Maria Ana da Conceição.

São avós paternos Miguel Soares da Silva e Andreolina Maria da Concei-  
ção. e maternos José Sebastião de Ma-  
ria e Ana Maria da Conceição.

Foi declarante o genitor

e serviram de testemunhas as constantes do termo.

Observações: Registro feito em 14 de Fevereiro de 1972.

O referido é verdade, dou fe.

São José de Piranhas, 18 de Abril de 2.002

Registrador(a) Civil

Samara Cavalcanti V. e Melo  
OFICIAL

Apoio Social da Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS "NADANDO PARA O FUTURO"

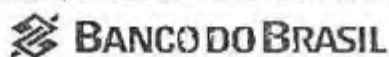
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADICIONADO DE RASURA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

069315

Tráfego Santa Maria







Cadastro de Pessoas Físicas - CPF  
Protocolo de atendimento

|             |            |                       |
|-------------|------------|-----------------------|
| Solicitação | Protocolo  | Código de atendimento |
| INSCRIÇÃO   | CONCLUSIVO | 932.732.708           |

Mod. 0 59 132-1 - Jan/2003  
SISREG 02002 - Via do Cliente - d/b

- Acompanhe sua solicitação no site "www.receita.fazenda.gov.br".
- Seu número CPF estará disponível em 03/07/2004 no site "www.receita.fazenda.gov.br".
- Caso não receba seu cartão CPF pelo correio até 01/08/2004, favor contatar a agência onde foi atendido.
- Dados cadastrais podem ser corrigidos gratuitamente até 30/09/2004.

|               |            |
|---------------|------------|
| Nome          | Nascimento |
| VALDIR SOARES | 08/01/1972 |

896300000008 045000010178 605342644248 184344806205



Autenticação mecânica

RE AUT 08  
(08C)



CARTÃO REGISTRAL LUIZ GONZAGA  
2003/01/01  
1. Francisco de Assis - 13.000002

SERVIÇO REGISTRAL "LUIZ GONZAGA"  
AUTENTICAÇÃO

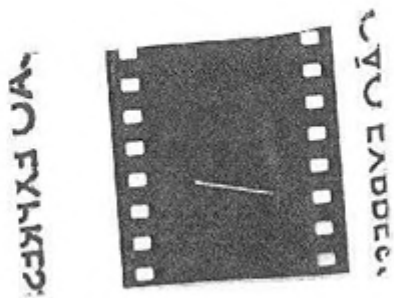
De acordo com os arts. 364/365, II do CPC, autentico a  
presente cópia reprográfica, reprodução fiel do original.  
Dou Fe.  
S. José de Piranhas - PB

24 JAN 2008

scvmeb







13  
~~14~~  
18



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS  
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO12/12/2006  
DISTRIBUICAO:

COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS  
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO12/12/2006  
DISTRIBUICAO:

0222006000681-8 12 HORAS 27 MINUTOS  
CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA  
SERIE : 11 VLR: 14000,00

0222006000681-8 12 HORAS 27 MINUTOS  
CLASSE: 213-9 Acao DE COBRANCA  
SERIE : 11 VLR: 14000,00

AUTOR : VALDIR SOARES  
REU : BRADESCO SEGUROS

AUTOR : VALDIR SOARES  
REU : BRADESCO SEGUROS

VARA : JZ ESP CIVEL S J PIRANHAS  
JUIZ : JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO  
PROMOT:

VARA : JZ ESP CIVEL S J PIRANHAS  
JUIZ : JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO  
PROMOT:



20 15  
A

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões estes autos  
a(o) Juiz de Direito

São José de Piranhas, 15.12.2006  
688  
Preenchido por: 688

R.H.  
Vistos, etc.

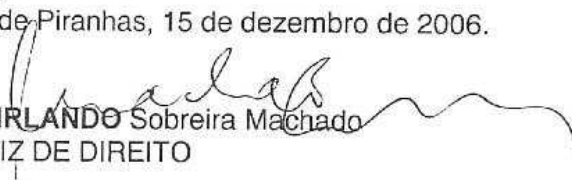
Designo audiência de conciliação, para o dia 09/02/2007,  
pelas 10:25 horas, no local de costume, obedecendo-se em tudo, ao  
preceituado na Lei nº 9099/95.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Exp. Necs.

São José de Piranhas, 15 de dezembro de 2006.

  
Bel. José IRLANDO Sobreira Machado  
JUIZ DE DIREITO



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
PRIMEIRA SERVENTIA JUDICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi Nota de Foro nº 123/06, para  
intimar o (a) (s) Advogado (a) (s) do(a) PROMOVENTE  
do respeitável despacho/sentença de fls. REMO.

São José de Piranhas/PB, 18 / 12 / 2006.

  
Analista/Técnico Judiciário.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Nota de Foro nº \_\_\_\_\_, foi publicada  
no Diário da Justiça do dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2006.

São José de Piranhas/PB, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2006.

Analista/Técnico Judiciário.



22  
15  
10

  
ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
PRIMEIRA SERVENTIA JUDICIAL

Ação: Cobrança  
Processo nº: 022.2006.000.681-8  
Promovente: Valdir Soares  
Promovido: AUTO/RE CIA. DE SEGUROS – BRADESCO SEGUROS.  
Carta Citação/Intimação com AR

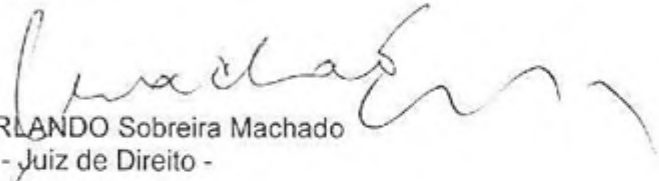
São José de Piranhas/PB, 18 de dezembro de 2006.

Sr (a). Diretor (a),

Em virtude da Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais, que VALDIR SOARES, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Sítio Riacho do Meio, zona rural de São José de Piranhas/PB, move contra a AUTO/RE CIA. DE SEGUROS – BRADESCO SEGUROS, CITO-O e INTIMO-O(A) a comparecer à *audiência de conciliação designada para o dia 09 de fevereiro de 2007, pelas 10:25 horas*, neste fórum, sob as penas do art. 20, da Lei 9.099/95.

Desta forma, tenho Vossa Senhoria por **INTIMADO(A)** de todo o teor acima mencionado.

Atenciosamente,

  
Dr. José IRLANDO Sobreira Machado  
- Juiz de Direito -

Ilmº (a) Sr(a).  
Diretor (a) da  
**AUTO/RE CIA. DE SEGUROS – BRADESCO SEGUROS**  
Rua Barão de Itatagipe, 222, Rio Comprido  
RIO DE JANEIRO – RJ.



COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS

MANDADO 001 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO - 022.2006.000.681-8 JUIZO - JZ ESP CIVEL S J PIRANHAS  
ACAO - Acao DE COBRANCA

AUTOR - VALDIR SOARES

ENDERECO - FZ RIACHO DO MEIO

BAIRRO - ZONA RURAL CIDADE - SAO JOSE DE PIR CEP - 58940000

REU - BRADESCO SEGUROS

ENDERECO - R BARAO DE ITATAGIPE 222

BAIRRO - RIO COMPRIDO CIDADE - RIO DE JANEIRO CEP - 20269900

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA, MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR O SR. VALDIR SOARES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, AGRICULTOR, /  
ENDERECO SUPRA, PARA

COMPARECER A AUDIENCIA DE CONCILIAcao DESIGNADA PARA O DIA 09 DE  
FEVEREIRO DE 2007, PELAS 10:25 HORAS, NO FORUM LOCAL.

LOCAL - JUIZ HAMILTON DE SOUZA NEVES

- S/1

END. - RODOVIA PB 400 CEP: 58000000

DIA 09/02/2007 AS 10:25 HORAS  
SAO JOSE DE PIRANHAS, .. DE ..... DE .....

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 2215-2 ALCIDES ROLIM JUNIOR

001 19/12/06

O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE *Valdir Soares* .....

MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.

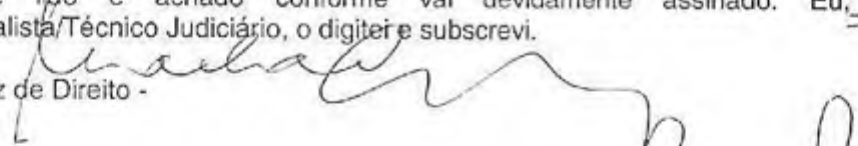


13  
2007  
24

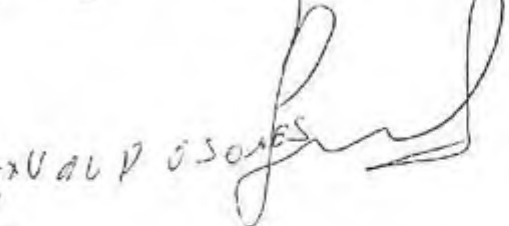
ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
TERMO DE AUDIÊNCIA  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
PROCESSO Nº 022.2006.000.681-8  
AÇÃO DE COBRANÇA

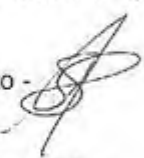
Aos 09 (nove) dia(s) do mês de fevereiro do ano 2007 (dois mil e sete), às 10:25 horas, no Fórum Des. Hamilton de Sousa Neves, sito à rodovia PB 400, nesta cidade, onde presente se encontrava o MM. Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Paraíba, Dr(a). José Irlando Sobreira Machado, bem como o Analista/Técnico Judiciário, abaixo assinado e, aí sendo, ABERTA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, o(a) MM. Juiz(a) mandou o Oficial de Justiça apregoar as partes cujo comparecimento era obrigatório. FEITO O PREGÃO, compareceu o(a) promovente Valdir Soares, acompanhado do seu advogado, o(a) preposto da promovido(a) Bradesco Seguros e o advogado.

**INICIADOS OS TRABALHOS**, foi pelo preposto requerida a juntada da carta de preposição, o que foi deferido. Em seguida, o MM. Juiz instou às partes a um acordo, sendo que não houve composição entre as mesmas, uma vez que a promovida não ofereceu proposta conciliatória. Ato contínuo, foi dito pelo(a) MM. Juiz(a): "**Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2007, pelas 07:50 horas, no Fórum local**, ficando todos os presentes intimados. Caso as partes queiram a produção de prova testemunhal, ficam desde já intimados para trazer as testemunhas independente de intimação. Salientando-se que a audiência somente foi designada para esta data tendo em vista que os atos do Juizado Especial somente deverão ser realizados nas sextas-feiras, conforme resolução do TJ/PB, bem como, este Juiz se encontra respondendo cumulativamente por esta Comarca e a de Bonito de Santa Fé. Cumpra-se." Nada mais havendo, mandou o(a) MM. Juiz(a) encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu,  , Analista/Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

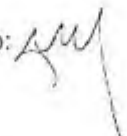
Juiz de Direito - 

Promovente -

Advogado(s) do(a) promovente - 

Promovido(a)/Preposto - 

Advogado(s) do(a) promovido - 

Porteiro: 







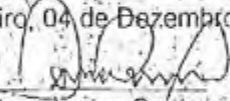
**Bradesco**

Seguros e Previdência

**CARTA DE PRÉPOSTO**

**BRADESCO AUTO / RE SEGUROS S/A**, sociedade seguradora de capital privado, estabelecida na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, n.º 225, Rio Comprido, inscrita no CGC/MF sob n.º 33.055.146/0001-93, neste ato representada pelo funcionário, abaixo assinado, nomeia e constitui a Sra. **VIVIANE CORREIA BÉZERRA**, inscrita no CPF/MF sob n.º 022.256.474-10, Sra. **DAYSE LUNA BARBOSA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 000.747.124-62, Sr. **WAGNER FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 578.811.031-91, Sr. **MÁRIO DA SILVA BARBOSA**, portador da Cédula de Identidade n.º 065373240, expedida pelo SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob n.º 96747250591, Sr. **MARCONI DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade n.º 2684451, expedida pelo SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob n.º 046.698.904-09, ou Sra. **PATRICIA FILGUEIRAS CARNEIRO BRASIL**, portador da Cédula de Identidade n.º 1429606, expedido sob n.º 602.501.191-53, como seus prepostos, para representá-la na audiência designada para o dia 08/12/2006, em como outras que venham a ser designadas por esse MM. Juízo, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA promovida contra a mesma por **VALDIR SOARES**, perante o 1º Juizado Especial Cível da Comarca de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS /PB, processo n.º 0222006000-808 conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Rio de Janeiro, 04 de Dezembro de 2006.

  
Jacinto dos Santos

OAB/RJ n.º 67.114

CPF/MF 257.619.807/00





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHA / PB.

R. m. 18-04-07  
6818

**Processo nº: 022.2006.000.681-8**  
**Ação de Cobrança.**

22  
36

Dr. Alysson Filgueira Carneiro Lopes  
OAB/PB 11.370  
Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer  
Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Sousa, 400  
Sala 05 - Térreo - Liberdade  
Campina Grande/PB. - CEP: 58105-227  
FONES: (83) 3322-5350  
9975-1113

**BRADESCO SEGUROS S/A**, já devidamente qualificada nos autos da ação de cobrança nº **022.2006.000.681-8**, que lhe move **VALDIR SOARES**, vem a presença de Vossa Excelência por intermédio de seu advogado infrafirmado, requerer juntada de carta de preposição.

Em face do exposto, requer a Vossa Excelência, que se digne acatar o presente petítório.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento

Campina Grande / PB, 21 de fevereiro de 2007.

  
**ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ**  
OAB/PB 11.370

Rio de Janeiro - R. Senador Dantas, 74 - 9º e 10º andares - RJ - Cep 20031-201 - Tel: (21) 2223-6300 - Fax: (21) 2524-7083  
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 3365-1032 1033 - Fax: (11) 3365-1017 1019  
E-mail: juridico2@cms.com.br



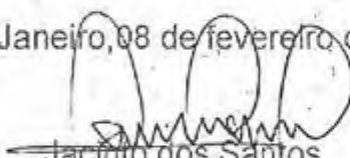
**Bradesco**

Seguros e Previdência

**CARTA DE PREPOSTO**

**BRADESCO SEGUROS**, sociedade seguradora de capital privado, estabelecida na capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, n.º 225, Rio Comprido, inscrita no CGC/MF sob n.º 33.055.146/0001-93, neste ato representada pelo funcionário, abaixo assinado, nomeia e constitui a Sra. **VIVIANE CORREIA BEZERRA**, inscrita no CPF/MF sob n.º 022.256.474-10, Sra. **DAYSE LUNA BARBOSA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 000.747.124-62, Sr. **WAGNER FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 578.811.031-91, Sr. **MÁRIO DA SILVA BARBOSA**, portador da Cédula de Identidade n.º 065373240, expedida pelo SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob n.º 96747250591, Sr. **MARCONI DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade n.º 2684451, expedida pelo SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob n.º 046.698.904-09, ou Sra. **PATRICIA FILGUEIRAS CARNEIRO BRASIL**, portador da Cédula de Identidade n.º 1429606, expedido sob n.º 602.501.191-53, como seus prepostos, para representá-la na audiência designada para o dia **09/02/2007**, em como outras que venham a ser designadas por esse MM. Juízo, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA promovida contra a mesma por **VALDIR SOARES**, perante o I Juizado Especial Cível da Comarca de São José de Piranha / PB, processo n.º 02220060006818 conferindo-lhe os poderes necessários para tanto, inclusive prestar depoimento pessoal, confessar e transigir.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

  
Jacinto dos Santos

OAB/RJ n.º 57.114

CPF/MF 257.519.807/00



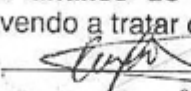
## TERMO DE AUDIÊNCIA

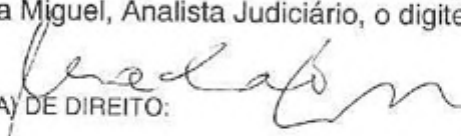
PRIMEIRA (1ª.) SERVENTIA  
LOCAL: Fórum Judiciário  
END: Rodovia PB 400  
COMARCA: São José de Piranhas-PB  
AÇÃO DE COBRANÇA  
PROCESSO Nº: 022.2006.000.681-8  
PROMOVENTE: Valdir Soares  
PROMOVIDO(A): BRADESCO SEGUROS S/A.  
NATUREZA DA AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento  
DATA: 27.04.2007      HORÁRIO: 07:50 horas  
JUIZ(A) DE DIREITO: Dr. José Irlando Sobreira Machado  
ADVOGADO DO PROMOVENTE: Dr. Juramir Oliveira de Sousa  
ADVOGADO DO PROMOVIDO: Dr. José Beckenbauer Gouveia da Silva  
ANALISTA JUDICIÁRIO: Arão Costa Miguel  
PORTEIRO: Oficial Plantonista

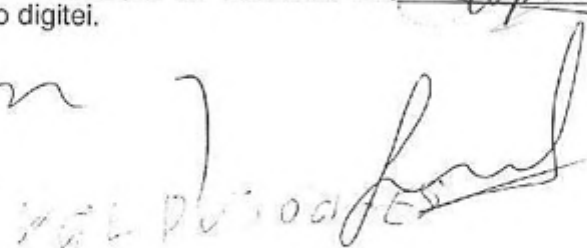
## OCORRÊNCIAS

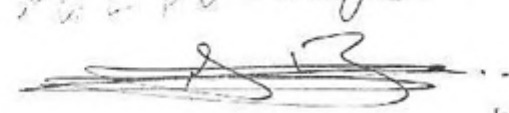
Aberta a audiência e tendo sido feito o pregão de estilo, tendo atendido ao mesmo pregão os presentes acima, foi renovada a proposta de conciliação, a qual não logrou êxito, uma vez que a parte promovida não apresentou nenhuma proposta. Foi requerida a juntada da carta de proposição, o que foi deferido. Na sequência o MM. Juiz determinou a juntada da contestação apresentada pela parte promovida. *Em seguida, foi concedida a palavra ao promovente, via patrono, para se pronunciar a respeito da preliminar argüida e dos documentos juntados nesta audiência, o(a) qual assim se expressou:* "MM. Juiz, referente a preliminar de incompetência do Juizado Especial, referente a necessidade de produzir a prova pericial, tal alegação não deve prosperar em razão de já estar consolidado que perícias de simples averiguação que não necessite de grandes buscas ou que não tenha complexidade para determinar a lesão é possível ser realizada no âmbito da justiça especializada, por essa razão deve ser rejeitada suscitada, nestes termos pede deferimento. **Ato contínuo, passou-se a oitiva do(a) testemunha do(a) promovente: JOSÉ VIEIRA DE SOUSA, brasileiro(a), casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Projetada, Bairro São Sebastião, nesta cidade. Testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Às perguntas do(a) MM Juiz(a) respondeu:** "Que conhece o requerente há cerca de 20 anos; que o requerente foi vítima de um acidente de trânsito no ano de 2004, quando guiava uma motocicleta; que no referido acidente o requerente teve uma fratura exposta na perna; que o requerente permaneceu mais de um ano sem poder exercer atividade laboral, pois, não conseguia se locomover sem o auxílio de "moletas"; que o acidente aconteceu na PB 166, que liga a Paraíba com o Estado do Ceará pela cidade do Barro-CE." **Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) promovente(a):** "Nada a requerer". **Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) promovido(a):** "Nada a requerer". Em seguida passou a ouvir a segunda **testemunha do(a) promovente: ZENEQUIAS BRAZ DE LIMA, brasileiro(a), casado, agricultor, residente e domiciliado na Rua Francisco Moraes, Bairro São Sebastião, nesta cidade. Testemunha compromissada na forma da Lei, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Às perguntas do(a) MM Juiz(a) respondeu:** "Que conhece o requerente há cerca de 07 anos; que o requerente foi vítima de um acidente de trânsito no ano de 2004, quando guiava uma motocicleta; que no referido acidente o requerente teve uma fratura exposta na perna; que o requerente permaneceu mais de um ano sem poder exercer atividade laboral, pois, não conseguia se locomover sem o auxílio de "moletas"; que o acidente aconteceu na PB 166, que liga a Paraíba com o Estado do Ceará pela cidade do Barro-CE; que no acidente o requerente guiava a referida moto, porém o veículo não lhe pertencia." **Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) promovente(a):** "Que no acidente o requerente na moto colidiu com um veículo



32  
proposta conciliatória a mesma não logrou êxito. Com relação a preliminar argüida reservo-me o direito de apreciá-la por ocasião da análise do mérito. Venham os autos conclusos, para os devidos fins." Nada mais havendo a tratar ordenou o(a) MM. Juiz(a) encerrar esta audiência que vai assinada. Eu,  Arão Costa Miguel, Analista Judiciário, o digitei.

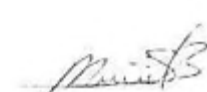
JUIZ(A) DE DIREITO: 

ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: 

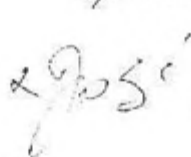
ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDA: 

PROMOVENTE:

José Beckenhener G. da Silva  
ADVOGADO  
OAB/PB 12260

PROMOVIDO/PREPOSTO: 

TESTEMUNHAS DO PROMOVENTE:

 José Beckenhener G. da Silva

Porteiro: 

 Fedepuian Braz





30 26  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA 1ª SERVENTIA JUDICIAL DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS / PB

**AUTOS Nº 022.2006.000.681- 8**

**BRADESCO SEGUROS S/A**, com sede no Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº. 225, Rio Comprido, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.055.146/0001-93, por seu advogado e bastante procurador infra assinado, nos Autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que lhe move **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este MM. Juízo e respectivo cartório, vem ofertar, tempestivamente, sua **CONTESTAÇÃO** com fundamento nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95 e demais disposições legais pertinentes, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

#### **DOS FATOS**

Alega o autor ser beneficiário de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, em virtude de lamentável acidente automobilístico ocorrido em 08/05/04, causando-lhe lesões que resultaram na sua invalidez permanente.

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0000  
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4503-1006 1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: juridico@negriniadvogados.com.br

Tel - 87016

1

8







21  
31

O Laudo do IML juntado pelo o autor, informa que houve lesão, mas não quantifica o grau da mesma, o que é fundamental para a quantificação do valor indenizatório.

Contudo vem pleitear a importância de 40 salários mínimos, o que não procede conforme se verá adiante.

## PRELIMINARMENTE

### DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez permanente do autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez e respectiva permanência. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

*"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" – pág. 9 – Ed. Saraiva - 1999).*

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

*Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores*

Rio de Janeiro – Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-009 - Tel: (21) 4504-0000 - Fax: (21) 4504-0060  
São Paulo – Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-009 - Tel: (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: juridico@negrinioadvogados.com.br

Doc. 87016

2

D



28  
32

(trecho grifado). *Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito*" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível – Unânime – Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira – Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - *"Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime – Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro – Julg. 24/11/98)."*

Ementa nº 36 – *"A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência racione valoris...(7ª Turma Recursal – Recurso nº 184/97 – Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).*

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

**"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – Ausência de conciliação – Instrução do feito – Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.**

*"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."*







No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

*"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo – Ed. RT – 1988).*

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

*"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o autor pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez, necessitando de prova técnica, é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluta, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível, o que também não fez o Autor, pois não traz nos autos prova do respectivo grau da lesão ocorrida no acidente.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.



## DO MÉRITO

### IMPUGNAÇÃO À CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA

Embora tenha o autor, juntado aos autos uma Certidão de Ocorrência expedida pela autoridade competente, frágil é a mesma para consubstanciar a pretensão autoral.

Não basta para cumprir a Lei, juntar Certidão de Ocorrência da autoridade competente, pois a mesma tem de ser clara e elucidativa ao caso concreto. O documento deve conter a descrição detalhada do suposto evento danoso, identificação dos veículos envolvidos, constituir nexo causal do acidente com os danos decorrentes nas vítimas e menção dos envolvidos.

O que se observa no caso em tela, é que foi juntado aos autos uma Certidão de Ocorrência que descreve o acidente segundo narrativa do próprio autor, fatos que não ocorreram na presença da autoridade redatora, sem maiores detalhes do mesmo, portanto, restam dúvidas tangentes ao fato da lesão ter realmente ocorrido em virtude do acidente noticiado.

Conclui-se que o documento juntado faz prova somente de que o autor declara os fatos ali narrados, conforme o artigo 364 do Código de Processo Civil, conforme se segue :

*"Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença."*

Portanto, o autor não preenche dessa forma os requisitos necessários para justificar eventual indenização de Seguro Obrigatório DPVAT.

### DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - DA FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES SOFRIDAS E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

Constata-se, ainda, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autora pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo acidente automobilístico que causou-lhe invalidez permanente.

Ressalta-se que o artigo 5º da Lei 6.194/74 nos ensina que:

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 245 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-002 - Tel. (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo - Alameda Santos, 234 - 4º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel. (11) 4503-1006/1031 - Fax: (11) 4503-1035  
E-mail: juridico@negreintadvogados.com.br

Lois - 87016



34  
35

*"...O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, ...."(grifo nosso)*

Todavia, não há comprovação material-documental de sua pretensão.

O autor juntou nos autos apenas uma Certidão de Ocorrência onde consta a narração do ocorrido fundada tão somente nas declarações dele próprio, e os fatos ali narrados, não ocorreram na presença da autoridade, provando apenas que o autor está ciente dos fatos ali narrados, conforme preconiza o artigo 364 do Código de Processo Civil, já mencionado.

Por oportuno, mencione-se a r. sentença prolatada pela Dr.<sup>a</sup> ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO, nos autos do processo n.º 2327/98, da Vara Cível desta Comarca de São Joaquim da Barra/SP, onde figuram como partes LUIZ AUGUSTO DERVAL E SUL AMÉRICA BANDEIRANTES SEGUROS S/A, sendo certo que se trata de caso análogo a este, no qual a M.M. Juíza de Direito brilhantemente acolheu a alegação aqui mencionada.

**Adota-se, pois, a fundamentação da supracitada decisão prolatada pela Douta Juíza:**

*"para fazer jus à indenização pelo seguro obrigatório, o autor deveria, ao menos, comprovar que o dano sofrido teve origem em acidente automobilístico (nexo causal), sob pena de imputarmos às seguradoras a culpa por qualquer evento que envolva veículos (ainda que parados), independente da causa do acidente."*

Assim sendo, impõe-se a improcedência do pedido autoral, por não estar abarcado pela Lei n.º: 6.194/74, IMPONDO-SE A JÁ REQUERIDA improcedência do pedido.

**Superada a tese supra, prossegue a Contestante:**

**DO LAUDO MÉDICO DO IML APRESENTADO – INEXISTÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU DA LESÃO**

Urge, ainda, asseverar que a Ré não participou da elaboração dos laudos apresentados pelo Autor, razão pela qual devem ser







32  
36

desconsiderados, sob pena de se ferir o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Porém, observamos na presente demanda, que o autor juntou nas fls. 09 do processo, laudo do IML que informa a existência de lesão, MAS NÃO QUANTIFICA O GRAU da mesma, o que é de suma importância para a quantificação do valor indenizatório.

Sendo assim, o referido laudo apresentado não se presta para comprovar o GRAU da lesão de caráter permanente no autor.

**VALE MENCIONAR QUE O MESMO LAUDO INFORMA A DEBILIDADE (quesito 4), MAS NÃO A INUTILIZAÇÃO (quesito 7) DO MEMBRO AFETADO, provando que a invalidez não é total.**

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

*"§4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".*

*§5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em LAUDO COMPLEMENTAR, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

*"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:*



3 + 33  
7

I – laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças; (grifo nosso)

II – registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente.”

Assim, é que existe nos autos, documento que não comprova o GRAU da referida lesão, impossibilitando a quantificação do valor indenizatório.

Assim sendo, a Ré requer seja decretada a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos do Autor, por não estar abarcado pela Lei nº 6.194/74.

#### **DA DESVINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT AO SALÁRIO MÍNIMO**

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, invocado pelo autor como suporte legal da sua pretensão, está REVOGADO pela Lei nº 6.205/75, editada exclusivamente para desatrelar o salário mínimo como fator de atualização monetária, nestes termos:

“Artigo 1º - Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º - Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: (...).” (Grifo nosso)

Por seu lado, o artigo 1º da Lei nº 6.423/77 reza:

“A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).”

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:







Não bastasse o disposto na Lei n. 6.423/77, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu inciso IV, do artigo 7º, PROÍBE a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, *in verbis*:

*“IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.”*

Assim, o valor que poderá ser pleiteado NÃO corresponde a nenhuma diferença sobre 40 salários mínimos nem a qualquer quantidade de salários mínimos, porque o valor da indenização será o fixado pelo CNSP, que é o órgão ao qual a própria Lei 6.194/74 incumbiu de regulamentar a matéria.

No artigo 12 da Lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que:

*“O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.*

Constata-se, ainda, que nos parágrafos primeiros das leis 6205/75 e 6423/77, nos quais é aberta exceção ao estabelecido no *caput* dos seus artigos primeiros, que NÃO HÁ QUALQUER ALUSÃO AO ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74, o que teria acontecido se o legislador quisesse excepcionar também esse dispositivo de lei.

Até porque, as resoluções do CNSP estão sempre sendo editadas, sendo que, há alguns anos, como por exemplo, em 1997 o valor indenizatório determinado para o sinistro morte era de R\$ 5.081,79, que correspondia a 42,34 salários mínimos da época, ou seja, o montante pago pela seguradora ré era superior a 40 salários mínimos.

Se admitirmos o pleito autoral, como ora se impõe, pleiteando valor integral, seria o mesmo que dizer, que os beneficiários pagos na época em que o montante indenizatório era superior a 40 salários mínimos, deveriam devolver às seguradoras o valor recebido em “excesso”.

Por isso mesmo é que nas várias oportunidades em que o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria relativa à utilização do salário mínimo como indexador, pronunciou-se levando em



conta o precedente resultante de julgado do seu Plenário, *in verbis*:

**"SALÁRIO MÍNIMO – VINCULAÇÃO PROIBIDA – PREVIDÊNCIA – CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - ...“vedada a vinculação para qualquer fim;”- é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado. Inconstitucionalidade de dispositivo de lei local (Lei nº 11.327/96, do Estado de Pernambuco) no que se viabilizada gradação de alíquotas, relativas a contribuição social, a partir de faixas remuneratórias previstas em número de salários-mínimos”. (ADIN 1425/PE – Rel. Min. Marco Aurélio –j. em 01.10.97 – DJ 26.03.99).**

No curso da discussão que motivou a ementa supra transcrita, alguns dos Eminentes Ministros assim se manifestaram:

**Min. Marco Aurélio:**

*"(...) A parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal mostra-se categórica, vedando-se a vinculação ao salário mínimo "para qualquer fim". O objetivo da norma é único, ou seja, evitar que interesses outros, diversos da satisfação do piso constitucional, pudessem ter alguma influência relativamente ao quantitativo por ele representado (...)"*

**Min. Maurício Corrêa:**

*"(...) Por outro lado, o art. 7º, inciso IV da Constituição, é expresso, na sua parte final: "sendo vedada sua vinculação para qualquer fim", não permitindo, por isso mesmo, ao que entendo, divagação com referência à sua imposição(...)"*

**Min. Moreira Alves:**

*"(...) Na espécie, de pronto, pareceu-me que não havia problema da indexação, porém, refletindo melhor, verifico que há repercussão que dificultará que a União possa, depois, aumentar o salário mínimo. Temos, aí, por assim dizer uma indexação indireta, porque a base de cálculo varia de acordo com o indexador e este*







40 36

*seria o salário mínimo: ele é, ao mesmo tempo, base de cálculo e, paradoxalmente, indexador. (...)”.*

Em outro aresto de nossa Suprema Corte, os I. Ministros assim arrematam:

*“(...) II – Indenização: quantum fixado em múltiplo de salários mínimos: impossibilidade. É firme o entendimento do STF no sentido de que a fixação de indenização em múltiplos de salários mínimos ofende o disposto no art. 7º, IV, da Constituição” (STF. RE 205455, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 18/12/2000, in D.J. 6/04/2001.)*

Constata-se, portanto, que o Excelso Pretório entende que a Constituição Federal de 1988 **RECEPCIONOU** as Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, enquanto que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 foi tacitamente **REVOGADO** por essas leis, em face do que dispõe o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.567/42), assim:

*“§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.*

E o artigo 3º da Lei nº 6.194 é, indiscutivelmente, **INCOMPATÍVEL** com as Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77. É, igualmente, **INCOMPATÍVEL** com inciso IV do artigo 7º da CF/88.

**A Seguradora não poderia pagar indenização que fosse diferente do valor fixado pelo CNSP pois se sujeitaria a penalidades.**

O valor de indenização paga no seguro obrigatório como em qualquer outro tipo de seguro, tem correspondência com o valor do prêmio que os segurados pagam às seguradoras. É que o valor da indenização resulta de cálculos atuariais feitos a partir do valor dos prêmios e da previsão de número de sinistros a serem indenizados no período de tempo em que o seguro se encontra vigente.

**Como o salário mínimo aumenta anualmente e o prêmio do seguro DPVAT permanece inalterado, se o segurador não recebesse o prêmio corrigido e fosse obrigado a pagar indenização corrigida pelo salário mínimo, estaria fadado à quebra financeira, em prejuízo de todo o fundo mutuário que, a rigor, ele administra. A instabilidade**

11



financeira do contrato, um dos seus pressupostos, o tornaria inexecutível.

**DA AUTORIDADE DO CNSP PARA REGULAR ESTA MATÉRIA**

Não se pode afrontar o expresso entendimento e orientação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, autarquia federal encarregada de fiscalizar as atividades das sociedades seguradoras.

O artigo 12 da Lei 6194/74, diz in verbis:

*"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendem ao disposto nessa lei".*

**DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL PELO SEGURO DPVAT - CONSIDERANDO A IMPORTÂNCIA SEGURADA**

O CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados editou a Resolução 151/06 que em seu artigo 3º, prescreve o seguinte, in verbis:

(...)

*Art. 3º As indenizações, por coberturas, ficam estabelecidas em:*

| <b>Cobertura</b>            | <b>-</b>   | <b>Indenização</b>   |
|-----------------------------|------------|----------------------|
| Morte                       |            | R\$ 13.500,00        |
| <b>Invalidez Permanente</b> | <b>Até</b> | <b>R\$ 13.500,00</b> |
| DAMS                        | <b>Até</b> | <b>R\$ 2.700,00"</b> |

Fato é que o único valor que seria devido pela seguradora, ora Contestante, na remota hipótese de a ação ser julgada procedente, é o valor estabelecido pelo CNSP através da Resolução 151/06, editada nos moldes da Lei, de **ATÉ R\$ 13.479,48**, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.



## DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO

Em se tratando de pedido de indenização de Seguro Obrigatório, tendo em vista **INVALIDEZ PERMANENTE**, faz-se necessária a comprovação de tal pleito, sendo que **O INSTRUMENTO COMPROBATÓRIO COMPETENTE É O LAUDO MÉDICO PERICIAL, PORMENORIZADO**, pois a indenização será devida "desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez".

Demais disso, estabelece a Resolução n.º. 56/01 do CNSP em seu artigo 13, inciso II, *in verbis*:

*Art.13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:*

*II – em caso de Invalidez Permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portadora a vítima, de acordo com a tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro; (grifo nosso)*

Desta forma, a Lei 8.441/92, em seu artigo 12, determinou que o CNSP regulasse a matéria, que assim o fez, elaborando uma tabela, ora anexada aos autos, para o pagamento de indenizações por invalidez.

Traz a referida tabela, ora juntada, a correlação entre o percentual indenizatório e ao grau de lesão sofrido para cada membro/órgão lesionado.

O CNSP resolveu fixar o valor de ATÉ R\$ 13.500,00, como valor máximo geral no que se refere ao seguro obrigatório, no tocante as indenizações por invalidez.

Contudo, o Laudo do IML acostado aos autos, ainda que não ateste o Grau, informa lesão na PERNA DIREITA do autor, e tal lesão se devidamente comprovada, é passível de indenização no patamar de 70% do valor total (70% de R\$ 13.500,00), perfazendo a monta de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).





39  
43

**VALE MENCIONAR QUE O LAUDO DO IML (fls.09) INFORMA A DEBILIDADE (quesito 4), MAS NÃO A INUTILIZAÇÃO (quesito 7) DO MEMBRO AFETADO, provando que a invalidez não é total.**

Portanto se algum valor for devido pela seguradora, ora Ré, será até o acima calculado, qual seja, ATÉ R\$ 9.450,00, uma vez que o Seguro Obrigatório não indeniza/reembolsa valor superior a este, nem mesmo é contratado para dar cobertura a outras indenizações, existindo espécie própria de seguro para garantir qualquer distúrbio patrimonial que o Segurado venha a sofrer.

Se, lhe for devido algum valor de indenização pelo evento ocorrido, seria o acima demonstrado, calculado nos termos da Tabela expedida pela FENASEG, cópia anexa, conforme Resolução do CNSP 01/75 (hoje parte da Res. nº.56/01), dentro do valor limitador acima descrito.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS LEGAIS

Na mais absurda hipótese de haver condenação, é pacífico o entendimento no sentido de que a correção monetária incide com base no índice do mês do ajuizamento da ação, conforme preceituado pelo parágrafo segundo do Artigo 1º da Lei 6.899/81, e os juros de mora, somente são devidos a partir da citação inicial, de acordo com o artigo 405 do Código Civil.

#### CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, requer a Ré deste Douto Juízo o acolhimento da preliminar argüida decretando-se a extinção do feito, e se outro for o entendimento de Vossa Excelência, requer a improcedência dos pedidos pleiteados pelo autor, tendo em vista os motivos articulados nesta peça de resistência.

Em último caso, na remota possibilidade de sofrer a Ré qualquer condenação, que sejam observados os limites aduzidos nessa peça de bloqueio, sendo a sentença líquida e certa, frente ao disposto no parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.099/95, que expressamente proíbe que a sentença condenatória seja em quantia ilíquida, e, ademais, a condenação não deve ser balizada em salários mínimos, por ser totalmente incabível diante da impossibilidade da indexação do salário mínimo e a infringência ao inciso IV, do artigo 7º, da Carta

Rio de Janeiro - Av. Rio Branco, 243 - 4º e 5º andares - RJ - Cep 20040-002 - Tel: (21) 4501-0000 - Fax: (21) 4501-0060  
São Paulo - Alameda Santos, 231 - 1º e 12º andares - SP - Cep 01418-000 - Tel: (11) 4501-0006 1031 - Fax: (11) 4501-1035  
E-mail: juridico@negreiniadvogados.com.br

Doc1 - 87016

14





40  
44

Magna, com correção a partir da distribuição da presente demanda e juros contados da data da citação.

Requer a Vossa Excelência a inclusão do nome do advogado, **ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ, OAB/PB sob o n.º 11.370**, na capa dos autos a fim de que o mesmo seja intimado e notificado de todos os atos judiciais que se fizerem acontecer, sob pena do disposto no artigo 236 §1º do Código de Processo Civil.

Protestando por todas as provas em direito admitidas, notadamente pelo depoimento do autor sob pena de confesso, juntada de novos documentos, expedição de ofícios e precatórios para todos os fins de direito.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

São José de Piranhas, 26 de abril de 2007.

  
**ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ**  
OAB/PB nº. 11.370

  
**JOSÉ BECKENBANNER GOUVEIA DA SILVA**  
OAB/PB 12260





**SUBSTABELECIMENTO**

**SUBSTABELEÇO**, com o fito de participação de audiência de conc. a se realizar no dia 27/04/07, os poderes outorgados por **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, nas pessoas dos **Drs. RICARDO DIAS BARBOSA**, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.353, **JÚLIO CÉSAR DE FARIAS LIRA**, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 9.868, **OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA**, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.114, **ROSELI MEIRELES**, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 52.554-A, **SANDRA SOUSA DUTRA**, advogada na OAB/PB sob o nº 11.078, **ROGÉRIO DA SILVA CABRAL**, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.171, **SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES**, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 12.510, **JOSÉ BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA**, advogado, casado, inscrito na OAB/PB sob o nº 12.260, todos com escritório profissional situado na Rua Vice Prefeito Antônio Carvalho de Souza, 400, Liberdade, Campina Grande / PB, para fiel cumprimento deste mandato na **AÇÃO DE COBRANÇA** que VALDIR SOARES

, move em face da Outorgante, perante O JEC SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, processo nº 022 2006 000 681-8.  
**DEVENDO AS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES POSTERIORES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SEREM FEITAS NA PESSOA DO DR. ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ OAB/PB 11.370, SOB PENA DO DISPOSTO NO § 1º DO ART. 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Campina Grande 27 de abril de 2007

  
**ALYSSON FILGUEIRA CARNEIRO LOPES DA CRUZ**  
OAB/PB - 11.370





46 42  
42

### CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos  
ao MM. Juiz de direito desta Comarca.

São José de Piranhas, 04 de maio de  
2007.



Analista/Técnico Judiciário  
1ª Serventia Judicial

R.H.  
Conclusos para sentença.  
Vistos, etc.

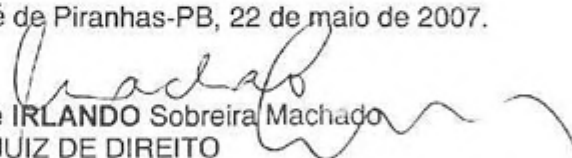
Estes autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.  
Ocorre, porém, que compulsando os mesmos, percebo que  
algumas providências devem ser tomadas antes do julgamento, pois por precaução,  
entendo por bem, determinar seja certificado se no Estado da Paraíba já houve a ação  
em tela envolvendo a parte autora em face de qualquer seguradora.

Cumpra-se.

Tudo cumprido, conclusos para os devidos fins.

Expedientes necessários.

São José de Piranhas-PB, 22 de maio de 2007.

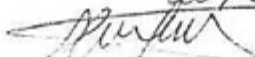
  
Bel. José IRLANDO Sobreira Machado  
JUIZ DE DIREITO

D A T A

Nesta data, foram conclusos estes autos

com o despacho de

22/05/07





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
PRIMEIRA SERVENTIA JUDICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado pelo MM. Juiz no despacho de fls. 42 e, através de consulta realizada no sistema CODATA, nesta data, verifiquei inexistir, processos findos e em andamento envolvendo a parte autora em face de qualquer seguradora.

Ressalte-se a INEXISTÊNCIA, ao momento do lavramento da presente certidão, de quaisquer outros processos em tramitação e, tendo como parte o requerente, salvo em hipótese de distribuição nesta hora e data.

O referido é verdade. Dou fé.

São José de Piranhas, 12 de junho de 2007.

  
Arão Costa Miguel  
Analista Judiciário  
1ª Serventia





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
PRIMEIRA SERVENTIA JUDICIAL

44  
45  
48

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos  
conclusos.  
São José de Piranhas, 22/06/2007.

Analista/Técnico Judiciário

R. H

SEGUE SENTENÇA  
em 02 (duas) folhas  
de GETAGTS,

S.G.M. 13.07.07

José IRLANDO S. Machado  
JUIZ DE DIREITO





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**SENTENÇA:**

PROCESSO Nº: 022.2006.000.681-8

NATUREZA DO FEITO: Ação de cobrança c/c reparação de danos materiais.

PROMOVENTE(S): VALDIR SOARES.

PROMOVIDO(A)(S): BRADESCO SEGUROS.

**EMENTA: JUIZADO ESPECIAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PRELIMINAR – INCOMPETÊNCIA DESTES JUIZADO – PROVA PERICIAL COMPLEXA - ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.**

- Havendo a necessidade de ser realizada prova pericial, de maior complexidade, falece o Juizado Especial Cível de competência para tal, já que os princípios que o norteiam são a simplicidade e a celeridade processual.

Vistos, etc.

Dispensado o relatório (Lei no. 9.099/95).

Trata-se de ação de cobrança c/c reparação de danos materiais, intentada por VALDIR SOARES, em face da promovida, BRADESCO SEGUROS, de quem a parte autora pleiteia receber indenização devida em virtude de invalidez permanente, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 08 (oito) de maio de 2004, por volta das 10:00 horas, na Rodovia PB 166, estrada que liga o Município de São José ao Estado do Ceará, quando pilotava uma motocicleta honda CBX, ano 1991, cor azul, placa BMZ 7819 - SP, uma vez que a promovida não pagou tal indenização, que segundo o autor, equivale a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a data que ingressou com esta ação, ou seja, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

A matéria sob exame trata-se unicamente de direito, porém, há questionamento da parte promovida, no tocante à necessidade de prova pericial, razão porque deve ser analisada a(s) preliminar(es) levantada(s) pela parte promovida, na contestação, o que passo a fazer agora.

**DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, FACE A NECESIDADE DE PRODUÇÃO PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Aduz a promovida que este Juizado é incompetente para processar e julgar o feito, uma vez que há necessidade de realização de prova técnica pericial, e, por tal motivo fugiria às causas de menor complexidade a que alude a Lei nº 9099/95, devendo ser processada no âmbito da Justiça Comum, numa vara Cível, posto que há dúvida quanto ao grau da invalidez do autor, segundo a promovida, impossibilita se dizer o "quantum" da indenização devida.

No meu entender, a preliminar em requesto, deve prosperar. É que de fato, no caso concreto, antevejo a necessidade de prova técnica-pericial de maior complexidade, como a perícia a fim de aquilatar o grau da lesão sofrida pelo autor, o que demanda nomeação de perito, com a indicação de assistente técnico e formulação



50 46  
27  
prova de intensa investigação. É esta, ao meu sentir, a hipótese dos autos, visto que há dúvida acerca da intensidade da lesão sofrida pelo autor, aliado ao fato da prova pericial efetivada anteriormente, ter sido efetuada exclusivamente no interesse do promovente, que repassou todos os dados ao perito, sem nenhum questionamento ou acompanhamento da parte promovida.

A jurisprudência Pátria, a respeito, assim já decidiu:

"TJSC-076323) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO COMUM - COMPETÊNCIA RELATIVA - OPÇÃO DO AUTOR - AJUIZAMENTO EFETIVADO NA VARA CÍVEL - REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CAUSA CONSIDERADA COMPLEXA - JUÍZO COMUM COMPETENTE - CONFLITO PROVIDO. Tratando-se de competência relativa, aquela havida entre o Juizado Especial Cível e o Juízo Comum, somente se poderá arguir a incompetência do Magistrado para o julgamento do feito por meio de exceção. Logo, tendo a ação sido ajuizada perante o Juízo Comum, sua competência há de prevalecer, pois se trata de opção do autor, que poderá livremente escolher entre aquele e o Juizado Especial. Além disso, a natureza complexa da demanda indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito que contém cumulação de pedidos, os quais exigem ampla dilação probatória, com produção de prova pericial e testemunhal, a fim de se comprovar os alegados danos morais e materiais e outros, se afigura incompatível com o procedimento célere e simplificado dos Juizados Especiais Cíveis, devendo vigorar o entendimento de ser do Juízo Comum a competência para apreciar tal pleito. (Conflito de Competência nº 2003.019149-6, 1ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Itajaí, Rel. Des. Salete Silva Sommariva. unânime, DJ 18.11.2004) - grifei."

"TJSC-071979) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO COMUM - REVISIONAL DE CONTRATO - VALOR DA CAUSA QUE EXCEDE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. Complexidade da prova pericial - Incompetência do Juizado Especial. (Conflito de Competência nº 004.021045-0, 1ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Itajaí, Rel. Des. Tulio Pinheiro. unânime, DJ 20.09.2004) - destaquei."

Assim, ante os argumentos acima, ACOLHO a preliminar acima argüida, e, por via de consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem análise de mérito, o que faço fundamentado no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 267, do CPC.**

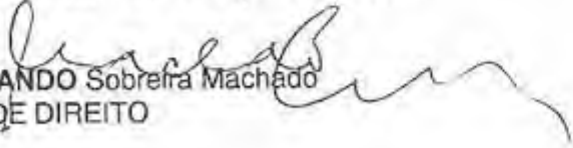
Sem custas ou honorários de advogado.

Inclua-se o nome do(s) advogado(s) indicado(s) às fis. , como patrono desta causa, para fins de intimação dos atos processuais, conforme requerido.

P.R.I e Cumpra-se.

Tudo cumprido e após o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, na forma da lei.

São José de Piranhas-PB, 13 de julho de 2007.

  
Bel. José IRLANDO Sobreira Machado  
JUIZ DE DIREITO





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
PRIMEIRA SERVENTIA JUDICIAL

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi Nota de Foro nº 072/07, para  
intimar o (a) (s) Advogado (a) (s) do(a) ANTES  
do respeitável despacho/sentença de fls. 212.

São José de Piranhas/PB, 17 / 07 / 07.

  
Analista/Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Nota de Foro nº \_\_\_\_\_, foi publicada no  
Diário da Justiça do dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

São José de Piranhas/PB, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Analista/Técnico Judiciário.





PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA

COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS  
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO31/01/2008  
DISTRIBUICAO:

COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS  
RESULTADO DISTRIB.SORTEIO31/01/2008  
DISTRIBUICAO:

0222008000039-5 09 HORAS 21 MINUTOS  
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA  
SERIE : 01 VLR: 0,00

0222008000039-5 09 HORAS 21 MINUTOS  
CLASSE: 213-9 ACAO DE COBRANCA  
SERIE : 01 VLR: 0,00

AUTOR : VALDIR SOARES  
REU : BRADESCO SEGUROS

AUTOR : VALDIR SOARES  
REU : BRADESCO SEGUROS

VARA : 2.CARTORIO S J PIRANHAS  
JUIZ : JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO  
PROMOT: RHOMEIKA MARIA DE FRANCA PORTO

VARA : 2.CARTORIO S J PIRANHAS  
JUIZ : JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHAD  
PROMOT: RHOMEIKA MARIA DE FRANCA POR



## REMESSA

Nesta data faço REMESSA destes autos à (ao)  
**SEGUNDA SERVENTIA JUDICIAL** desta Comarca.

São José de Piranhas, em 31 de janeiro de 2008.

  
Técnica Judiciária  
Distribuição

## DATA

Nesta data foram entregues estes autos **DA**  
**DISTRIBUIÇÃO.**

São José de Piranhas-PB, em 31 / 01 de 2008.

  
Técnico/Analista Judiciário  
\* Serventia Judicial

VARA : S. CARTÓRIO 2 J. PIRANHAS : VARA : S. CARTÓRIO 2 J. PIRANHAS :  
JUIZ : JOSÉ ELIANO SOBRINHO MACHADO : JUIZ : JOSÉ ELIANO SOBRINHO MACHADO :  
PROCURADOR : EUGENIO MATEUS DE OLIVEIRA : PROCURADOR : EUGENIO MATEUS DE OLIVEIRA :



53

### CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS estes autos para os devidos fins.

São José de Piranhas, em 06 de 02 de 2008.

Técnico/Analista Judiciário(a)  
2ª Serventia Judicial

R. 4.  
1. lide. e o promissário  
por me apresentar legal  
por junto inteiros e  
parte, ora no RJ  
R. 1.  
2. Ati. why  
JFP 13/08/08  
W. P. H. A.

### DATA

Nesta data, foram entregues estes autos

em 06 de 02 de 2008  
São José de Piranhas 13/08/08

Assinado/Escrevente



# CERTIDÃO

Certifico, em 29/08/08, em  
Carta de Catavão, em  
São José do Rio Preto, 29/08/08.  
Assinado eletronicamente por: ADAILMA FERREIRA DA SILVA - 24/10/2019 11:33:26

# JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos, Carta  
Citados el AR.  
que adiante segue.  
São José do Rio Preto, 02/09/08  
Assinado eletronicamente por: ADAILMA FERREIRA DA SILVA - 24/10/2019 11:33:26





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
SEGUNDA SERVENTIA JUDICIAL

Processo nº 022.2008.000.039-5  
Ação: Cobrança c/c Reparação de Dano  
Carta de Citação com AR  
JUSTIÇA GRATUITA

São José de Piranhas/PB, 29 de agosto de 2008.

Sr(a). Diretor(a),

Em virtude da Ação de Cobrança, que tramita na Segunda Serventia Judicial desta Comarca, movida por **Valdir Soares**, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no Sítio Riacho do Meio, zona rural de São José de Piranhas-PB em face da BRADESCO SEGUROS S/A, **CITO** Vossa Senhoria, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar defesa à ação supra, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 285, 297 e 319, todos do Código de Processo Civil).

Desta forma, tenho Vossa Senhoria por **CITADO(A)** de todo o teor acima mencionado.

Em anexo cópia da Petição Inicial e do Despacho de fls. 53.

Atenciosamente,

Dra. Silse Maria da Nóbrega Torres  
Juíza de Direito Substituta

Ilmo(a). Sr(a).  
Diretor(a) da  
**BRADESCO SEGUROS S/A**  
Rua Barão de Itatagipe, 222, Rio Comprido  
**RIO DE JANEIRO - RJ.**

7

JUNTADA  
Nesta data, Junta e anexos 0  
Ak de Ar 55,  
São José  
26 09 08  
[Signature]





Ilmo(a). Sr(a).  
Diretor(a) da

**BRADESCO SEGUROS S/A**

Rua Barão de Itatigipe, 222, Rio Comprido

Rio de Janeiro - RJ.

Processo nº: 022.2008.000.039-5 - (2ª Serventia)

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

*Carta de Citações*

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

☐ EMS

☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

*Lauro Eduardo L. de Azevedo*

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE RÉCEPTION

*10/09/2019*

CARIMBO DE ENTREGA /

IMPRESSÃO DE DESTINO /

IMPRESSION DESTINATION

*ESTADO*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO  
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO /  
SIGNATURE DE L'AGENT

*Adm. 8.300.023-9*

10 SET 2003

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0463 / 16

114 x 166 mm



AVISO DE  
RECEBIMENTO  
AVIS CN07

AR

(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

|                                       |  |  |
|---------------------------------------|--|--|
| DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT      |  |  |
| UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT |  |  |

|                                                 |   |   |   |   |
|-------------------------------------------------|---|---|---|---|
| TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON |   |   |   |   |
| h                                               | : | h | : | h |

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

|                                                                           |        |
|---------------------------------------------------------------------------|--------|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR |        |
| FORUM JARDIM                                                              |        |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE                                         |        |
| RUA TRAIÇÃO DE SÓLA NAVES                                                 |        |
| RONDONIA - RO                                                             |        |
| CEP / 58940-030                                                           | UF     |
| CIDADE / LOCALIDADE                                                       | BRASIL |
| FONE (0xx83) 552-1045                                                     |        |

|   |   |   |   |   |   |   |   |   |    |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|----|
| 1 | 3 | 1 | 8 | 4 | 0 | 4 | 5 | 3 | BR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|----|

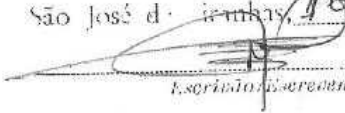
56

EM BRANCO



JUNTADA

Nesta data, linto a estes autos 01  
(uma) Petição - autos -  
TRAF. que adiante segue  
São José d. Irmãos, 16. 10. 08

  
Escritório de Atendimento



57

|                                                                                    |                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
|  | PROTÓCOLO<br>POSTAL                |
| SE 349976566 BR                                                                    |                                    |
| Pauern de N. Ribeiro                                                               |                                    |
| OAB PI 9534 baranx000395                                                           |                                    |
| Forum São José de Mairi                                                            |                                    |
| Jo                                                                                 | STAMPANTE - ASSIN - FAX - MAIL - L |
| Pa                                                                                 | PARA - DESTAQUE                    |
| R                                                                                  | 14.00                              |
| S                                                                                  |                                    |

**JOÃO BARBOSA**

|                  |                  |
|------------------|------------------|
| João Barbosa     | Claudia Moia     |
| Fábio João Souto | Rachel Rosenberg |
| Henrique Motta   | Daniela Raposo   |
| Pedro Souza      | Rodrigo Almeida  |

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHA / PB.



Processo n.º 022.2008.000.039-5

**BRADESCO SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à Avenida Paulista, 1415, Bela Vista, São Paulo/SP - CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0001-93 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzido, neste ato representada por sua advogada que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

### CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

#### DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **08/05/2004**, o qual resultou em lesões, restando inválido permanentemente.

Para a percepção da verba indenitária do Seguro DPVAT, propôs a presente demanda requerendo-a no valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), correspondente a 40 salários mínimos.



38

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV  
DOS CONSÓRCIOS**

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."



59

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

#### PRELIMINARMENTE

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO (LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize por invalidez permanente que teria resultado de um acidente automobilístico.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTORAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez





60

permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Além disso, o artigo 5º desta mesma Resolução acrescenta que:

"Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a



63  
contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com "aviso de recebimento", solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto."

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez do autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu o mesmo, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Trata-se de documento indispensável à instrução da petição inicial (CPC, art. 283). Por isso, cabe ser aplicada ao caso a regra do art. 284 do mesmo *codex*, motivo pelo qual a ré requer:

- a) que seja determinado que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 10 (dez) dias; e
- b) que, se isto não for cumprido a contento, que a petição seja indeferida, extinguindo-se o processo na forma do art. 267, I, do CPC.

#### NO MÉRITO

#### QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

#### - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

A pretensão do Autor da presente demandada, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, encontra-se IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.



60

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILAQUA<sup>[1]</sup>, senão vejamos:

*"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."*

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que *"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"* <sup>[2]</sup>.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia 08/05/2004, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia 21/01/2008, verifica-se que o direito de ação do Autor PRESCREVEU no dia 08/05/2007.

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

*"Art. 206 Prescreve:*

*§ 3º Em 3 (três) anos:*

*IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."*

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

<sup>[1]</sup> BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume 1, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

<sup>[2]</sup> DENEZA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.



63

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

**"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999**

**Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição**

*O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."*

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

*"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)*

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

**"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".**

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional **NASCE** com surgimento da pretensão e **SUCUMBE** nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.



64  
Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**

A Magistrada "a quo" vincula a indenização do salário mínimo trazendo à baila o seguinte entendimento:

"...Logo a antiga referência que a lei 6.194/74 faz ao salário mínimo tem escopo paradigmático, para que a indenização fosse convertida em moeda quando do efetivo pagamento."

Em contraposição a jurisprudência suscitada pela Eminente Magistrada, a Apelante traz ao conhecimento desta Egrégia Câmara, outro julgamento pelo **Superior Tribunal de Justiça** que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Em que pese a fundamentação do Juízo, temos que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização 40 salários mínimos, esclarece a Apelante que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para



65  
qualquer fim, fato este de pleno conhecimento dos Insignes Magistrados.

Em suma, o controvertido artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Certo é, portanto, o artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, conforme esposado pelo nobre Julgador Singular.

Pelo todo exposto a ora Apelante aguarda serenamente a reforma do decisum de fls., dando provimento ao presente recurso.

#### DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482,07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

(...)." .





66  
  
Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

**DA COMPETÊNCIA DO CNSP PARA BAIXAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES RELATIVAS À REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO**

A modalidade do seguro DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

Importante ressaltar que a atividade seguradora é fiscalizada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica normatizadora e fiscalizadora da atividade securitária.

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício da competência que lhe confere o artigo 36, "b" do Decreto-Lei nº 73/66 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências) confere à SUSEP a prerrogativa de **"baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP"**.

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.





67

Instituído pela Lei nº 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75, a qual aprovou suas normas disciplinadoras, e que merece estrita observância no caso em tela.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

*"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".*

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

*"Art. 7º.  
(...)*

*IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."*

Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

*"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO*



*SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."*

*(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)*

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela, e que atualmente, segundo Resolução nº 35/2000 é de R\$ 6.754,01 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) para o evento morte.

#### **DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

**"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

**"art. 1º . (...)"**

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."**

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago,



69  
retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

(...)." 



70

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja **julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

#### CONCLUSÃO

*Ex Positis*, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, face a preliminar arguida, ou quanto mais, seja a presente julgada improcedente, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Protesta, exclusivamente pela juntada de prova documental suplementar, qual seja, cópia do processo administrativo referente ao sinistro que vitimou o Autor e depoimento pessoal, sob pena de confissão.



Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Padre Meira, n.º 35, sala 1303, Centro, João Pessoa/PB.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome da advogada, Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, OAB/PB sob o nº 9.534, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Neste Termos,  
Pede Deferimento.

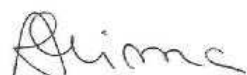
João Pessoa, 10 de outubro de 2008.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro  
OAB/PB 9.534

  
Adryana Carla Lima  
OAB/PB 10.236

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020  
FABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

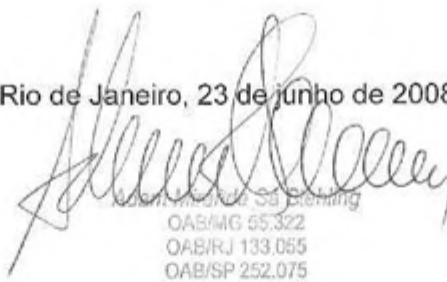


72

### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **BRDESCO SEGUROS S.A.**, aos Drs. ***Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro, Adryana Carla Lima, Alexandre Campos Ruiz e Francisca Magnólia Ferreira Diniz*** inscritos na OAB/PB sob os nºs 9.534, 10.236, 13.726 e 8.994 respectivamente, todas com endereço profissional na Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 1.251 – loja 006, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP.: 58.030-001, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008

  
Adailma Ferreira da Silva  
OAB/MG 65.322  
OAB/RJ 133.065  
OAB/SP 252.075

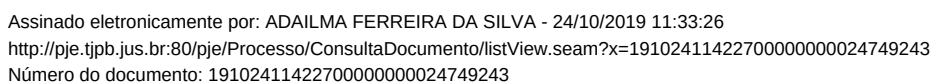
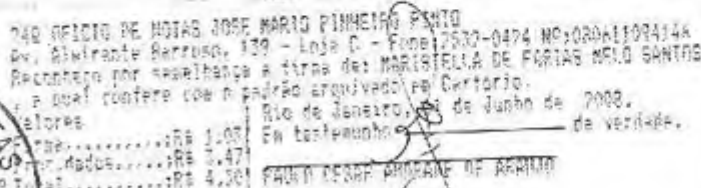




## 73

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2008

Marietella de Farias Melo Santos





17º OFFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Figueiredo Oliveira  
Rua do Carmo, 17 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-3560  
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução  
original que foi apresentada. Cód: 080648029585.  
Rio de Janeiro, 17 de Junho de 2009. Serventia  
Clovis Reis Guimarães - Autorizado Total

CARTÓRIO DO 17º OFFÍCIO DE NOTAS  
Clovis Reis Guimarães  
Escrivente Autorizado

NOTA  
CORRESPONDENTE GERAL  
DO JUIZADO  
KSH  
170  
E0184820





**Bradesco**  
Seguros

3. Ofício de Nomeação - Interim: OUBO PUELO  
Anexo Fecunda-26- LULA 4 - RJ - 101-233-1111 - Recorrido 4  
Procedimento por subordinação a lei 12.030/06  
MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES

Rio de Janeiro, 04/12/2007 às 10:27:03. Em Testemunho da Verdade.  
SERGIO FERREIRA FELIX-ESCRITÓRIO AUTORIZADO-SEGURO  
Total 4,31



### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da BRADESCO SEGUROS S.A., a seguir denominada OUTORGANTE, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço com reservas, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no C.P.F. nº 132.870.808-06; RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.513, e no C.P.F. nº 078.422.337-80; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no C.P.F. 082.587.197-26, todos com escritório profissional à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, *ad judicium et extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a OUTORGANTE nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a OUTORGANTE nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da OUTORGANTE nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

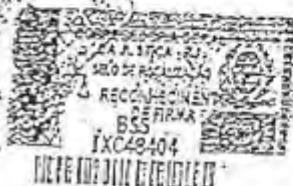
Rio de Janeiro/RJ, 26 de novembro de 2007.

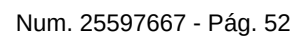
MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES  
OAB/RJ nº 28.902

Marco Aurélio Sampaio Sérgio  
OAB/SP. 71.999-B

3. Ofício de Nomeação - Interim: OUBO PUELO  
Anexo Fecunda-26- LULA 4 - RJ - 101-233-1111 - Recorrido 4  
Procedimento por subordinação a lei 12.030/06  
MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES

Rio de Janeiro, 28/11/2007 às 12:07:03. Em Testemunho da Verdade.  
SERGIO FERREIRA FELIX-ESCRITÓRIO AUTORIZADO-SEGURO  
Total 4,31





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
23ª OFICINA DE NOTAS

CM

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NÍLO PEÇANHA, 25 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ  
SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SOFIA, 42 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ  
SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

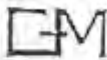
23ª OFICINA DE NOTAS  
JOSE SAUNDY  
RUA SANTA SOFIA, 42  
LOJA A - TIJUCA  
RIO DE JANEIRO - RJ  
CEP: 20.040-000

ATO Nº 898      PROCURAÇÃO bastante que faz, BRADESCO  
LIVRO Nº 8687      SEGUROS S.A., na forma abaixo  
FOLHA Nº 110  
c:\juridofederativo\seguros\matriz\publico\2005\1)

S A I B A M. quantos esta virem que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão da Ilapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamado vim o perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, OTPS nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.149/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro: SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedida em 10/11/1982, e no C.P.F. nº 052.621.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista, e seu Diretor Gerente: LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2.554.530, expedida pelo IFRJ em 01.12.69, inscrito no C.P.F. sob o nº 254.794.407-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão da Ilapagipe nº 225 - Rio Comprido, e por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fé e perante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados: 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.025.397-87; 2) MARIA CECILIA DE LIMA AUILO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.698-38; 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.875 e no C.P.F. sob o nº 315.485.557-34; 4) MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÊRGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.595 e no C.P.F. nº 540.829.517-56; 5) MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.592.907-49; 6) CLÁUDIA HÉCK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87; 7) ANORÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-68; 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 018.653.177-05; 9) MANUELA LEITE CAROOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 637.657.437-20; 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.408 e no C.P.F. nº 103.453.343-54; 11) RENATO DELEUSE VENZA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 54.463 e no C.P.F. nº 080.259.153-94; 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 87.525 e no C.P.F. nº 012.157.558-42; 13) ARMINDA MACIEL ALBARELU, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.059 e no C.P.F. nº 754.576.467-52; 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.759 e no C.P.F. nº 630.476.567-20; 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 65.108 e no C.P.F. nº 455.913.457-04; 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 55.627 e no C.P.F. nº 751.555.517-20; 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 63.467 e no C.P.F. nº 813.582.707-59; 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.543 e no C.P.F. nº 336.905.377-20; 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 75.835 e no C.P.F. nº 026.250.027-02; 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.209 e no C.P.F. nº 694.595.467-87; 21) ALEXANDER RODRIGUES DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.525 e no C.P.F. nº 020.457.747-53; 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 55.214 e no C.P.F. nº 755.492.207-78; 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.515 e no C.P.F. nº 021.603.017-11; 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.523 e no C.P.F. nº 404.754.887-00; 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 55.827 e no C.P.F. nº 032.531.037-09; 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 53.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-48; 27) VANESSA MOTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.354 e no C.P.F. nº 013.500.167-64; 28) MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.577-43; 29) ERIKA GRESS DE SOUZA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
23ª OFICINA DE NOTAS



GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUCENA FILHO - SUBSTITUTO

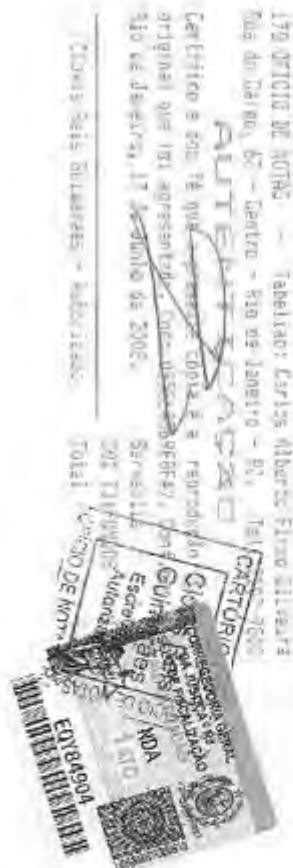
MATRIZ: AV. NÍLO PEÇANHA, 25 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL TIJUCA: RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ

SUCURSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 203 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

NICOLAY, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.374 e no C.P.F. nº 580.445.257-53; 30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 107.251 e no C.P.F. nº 035.748.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 103.042 e no C.P.F. nº 075.570.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPÊS, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 127.712 e no C.P.F. nº 985.558.017-53; 33) JÚLIA AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 14.065 e no C.P.F. nº 004.605.949-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 35.143 e no C.P.F. nº 375.831.317-15; 35) IVAN SANTOS LEAL FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.791 e no C.P.F. nº 025.877.027-99; 36) RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 103.452 e no C.P.F. nº 071.234.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 113.073 e no C.P.F. nº 016.289.997-13; 38) SIMONE GONÇALVES BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.759 e no C.P.F. nº 037.832.757-62; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 123.112 e no C.P.F. nº 081.279.367-26; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 126.857 e no C.P.F. nº 030.659.317-78; 41) CAROLINE STAVIS DE CASTRO, divorçada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.435 e no C.P.F. nº 072.104.619-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.805 e no C.P.F. nº 084.338.667-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.704 e no C.P.F. nº 000.440.377-08, todos com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Iguape nº 234, Rio Comprido, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad-Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e variar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo transigir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber despesas iniciais e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer repartições públicas, autarquias e empresas públicas, federais, estaduais e municipais, inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, IRB - Brasil Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos licitatórios praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos, assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos licitantes, interpor impugnações, recursos, e desistir dos mesmos, firmar compromissos, celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como substabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,60 a que se refere a Tabela VII, nº 2, item "a"; R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 5; R\$ 3,29 a que se refere a Lei 3.217/69; R\$ 7,62 a que se refere a Múnia dos Magistrados/ACOTERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNDERJ; R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ e R\$ 12,50 a que se refere a cartótea. Assim o disse do que dou fé e me peço (se lavrasse a presente que me fi em voz alta, aceita e assina, declarando dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como fazulta a legislação vigente. Eu, (MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), Escrevente Autorizada, CTPS nº 55177/117-RJ, lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. (ASS) REP. DA OUTORGANTE - AMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, REP. DA OUTORGANTE - LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO. E X P A I D A NA MESMA DATA. EL, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, a digital e conf. E eu, José Salmazo, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e

2420.









745 DE C/18 DE MATAS ROSE MARIA PRIMEIRO PINTO  
Av. Almirante Barroso, 130 - Laje C - Fone: 2544-5744 WP: 071103104041  
MATEMÁTICA - Físico  
Anexos: 03 1.021  
Total: R\$ 4,44

Assinatura a presente cópia reconstruída conforme o original a ser por  
Rita de Janeiro, 20 de Novembro de 2007.  
Pelo E-MAIL: ADAILMA FERREIRA DA SILVA





instituição de ensino e formação, através de uma comissão, a fim de avaliar a qualidade da educação oferecida. A comissão deverá ser composta por representantes da comunidade, da administração pública e da iniciativa privada. A comissão deverá apresentar um relatório sobre a qualidade da educação oferecida, bem como sugestões para a melhoria da mesma. A comissão deverá ser instalada no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Lei. A comissão deverá ser composta por representantes da comunidade, da administração pública e da iniciativa privada. A comissão deverá apresentar um relatório sobre a qualidade da educação oferecida, bem como sugestões para a melhoria da mesma. A comissão deverá ser instalada no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Lei.

instituição de ensino e formação, através de uma comissão, a fim de avaliar a qualidade da educação oferecida. A comissão deverá ser composta por representantes da comunidade, da administração pública e da iniciativa privada. A comissão deverá apresentar um relatório sobre a qualidade da educação oferecida, bem como sugestões para a melhoria da mesma. A comissão deverá ser instalada no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Lei. A comissão deverá ser composta por representantes da comunidade, da administração pública e da iniciativa privada. A comissão deverá apresentar um relatório sobre a qualidade da educação oferecida, bem como sugestões para a melhoria da mesma. A comissão deverá ser instalada no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Lei.

instituição de ensino e formação, através de uma comissão, a fim de avaliar a qualidade da educação oferecida. A comissão deverá ser composta por representantes da comunidade, da administração pública e da iniciativa privada. A comissão deverá apresentar um relatório sobre a qualidade da educação oferecida, bem como sugestões para a melhoria da mesma. A comissão deverá ser instalada no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Lei. A comissão deverá ser composta por representantes da comunidade, da administração pública e da iniciativa privada. A comissão deverá apresentar um relatório sobre a qualidade da educação oferecida, bem como sugestões para a melhoria da mesma. A comissão deverá ser instalada no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação desta Lei.

**DIÁRIO OFICIAL**  
do Estado do Rio de Janeiro

**ASSINATURAS SEMPRETUAIS DO DIÁRIO OFICIAL**

ASSINATURA NORMAL R\$ 204,00  
ADQUIRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO R\$ 155,00  
DESCRIÇÃO PÚBLICA NORMAL (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00  
FUNÇÃO PÚBLICA PÚBLICA (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00

ASSINATURA NORMAL R\$ 204,00  
ADQUIRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO R\$ 155,00  
DESCRIÇÃO PÚBLICA NORMAL (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00  
FUNÇÃO PÚBLICA PÚBLICA (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00

**DIÁRIO OFICIAL**  
do Estado do Rio de Janeiro

**ASSINATURAS SEMPRETUAIS DO DIÁRIO OFICIAL**

ASSINATURA NORMAL R\$ 204,00  
ADQUIRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO R\$ 155,00  
DESCRIÇÃO PÚBLICA NORMAL (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00  
FUNÇÃO PÚBLICA PÚBLICA (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00

ASSINATURA NORMAL R\$ 204,00  
ADQUIRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO R\$ 155,00  
DESCRIÇÃO PÚBLICA NORMAL (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00  
FUNÇÃO PÚBLICA PÚBLICA (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00

**DIÁRIO OFICIAL**  
do Estado do Rio de Janeiro

**ASSINATURAS SEMPRETUAIS DO DIÁRIO OFICIAL**

ASSINATURA NORMAL R\$ 204,00  
ADQUIRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO R\$ 155,00  
DESCRIÇÃO PÚBLICA NORMAL (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00  
FUNÇÃO PÚBLICA PÚBLICA (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00

ASSINATURA NORMAL R\$ 204,00  
ADQUIRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO R\$ 155,00  
DESCRIÇÃO PÚBLICA NORMAL (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00  
FUNÇÃO PÚBLICA PÚBLICA (Jornal, Semanal, Mensal) R\$ 118,00



240 DEICIR DE MATIAS ASSCF MARIN PIMENTA RIMTO  
Av. Alafonso Barros, 139 - Loja C - Fone: 2544-8746 BR-071105104041  
AUTENTICADO - FRENTE  
Receita a presente copia registrada conforme o original e sua autenticidade do que dou fé.  
Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2007.  
Pres. dados: R\$ 1,02  
Aut. dados: R\$ 1,47  
Total: R\$ 2,49  
PARA FISCAL JOSE DE JESUS







740 OFICIN DE MATERIAS JOSÉ MARIN PIMENTA  
Av. Almirante Barroso, 139 - Lata C - Fone: 2544-4744 - 071105104041  
Atendimento a presente cópia registrada conforme o original a ser por  
Frente  
Valor de ..... R\$ 1,071  
Valor de ..... R\$ 3,471  
Total ..... R\$ 4,541  
Fim de Janeiro de 2007.  
PAGAR TITULO POR FAVOR DE MARINHA







[illegible]

Assinado eletronicamente por: ADAILMA FERREIRA DA SILVA - 24/10/2019 11:33:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102411422700000000024749243>  
 Número do documento: 19102411422700000000024749243

Num. 25597667 - Pág. 63

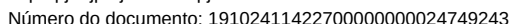




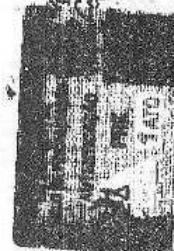
240 OFICIN DE NOTAS JRSF MARIO PIMENTA JUNIOR  
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 2544-4744 NO-07105104041  
CO. AUTENTICACAO - Frete  
Entrega a presente copia representativa conforme o original a mim e  
valendo do que dei fô.  
Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 2007.  
Pre. Adm. .... R\$ 1.021  
Pre. Adm. .... R\$ 3.421  
Total ..... R\$ 4.441  
PRIMEIROS-SINOS DE NOTAS



Certificamos a corretidão dos dados constantes no nº 000042439 e 0000115027, em nome de 07.03.2006, de 09h e 15min, emitida no Estado de São Paulo, e do Jariel de Almeida, nascido em 07.03.2006, com a seguinte descrição:



249 NÚMERO DE NOTAS ARCE MARIO PIMENTA JUNIOR  
 Av. Alairante Barroca, 139 - Loja C - Fone: 2544-4744 WP-071105104041  
 AUTENTICADOR - FyFate  
 Certifico a presente cópia retransmitida conforme o original a ele por  
 meio eletrônico de que dou fé.  
 Rio de Janeiro, 07 de Setembro de 2007.  
 PAULO CESAR MORAES DE ARAUJO





178

ISSN 1676-2133

Diário Oficial da União - Sexta 3

Nº 36, segunda-feira, 20 de fevereiro de 2006

Acordo de Paz da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Ordinária em 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta.

### COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE 15/02/06

A COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CIDA, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00, com sede na Rua da Constituição nº 200, Bairro Novo, Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os AÇÕESISTAS para a Assembleia Geral Extraordinária de 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Ordinária de 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

Cruz Alta - RS, 17 de fevereiro de 2006.  
MARCELO REIS ROCHA  
Diretor Presidente

### CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AGRICULTURA

AVISO  
CONVOCAÇÃO ANONIMA

Conveniente à realização de eleição para a Assembleia Geral Extraordinária da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Agricultura, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Agricultura, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Agricultura, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

ARTUR BERNI DA CAMARGO  
Presidente da Confederação

### CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

AVISO DE LICITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 0002

De acordo com a Resolução da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00, com sede na Rua da Constituição nº 200, Bairro Novo, Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os AÇÕESISTAS para a Assembleia Geral Extraordinária de 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Ordinária de 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

TARCISO FERREIRA DOS SANTOS  
Presidente da Central

### CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE

AVISO  
RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Para o presente aviso, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CNTH, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00, com sede na Rua da Constituição nº 200, Bairro Novo, Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os AÇÕESISTAS para a Assembleia Geral Extraordinária de 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Ordinária de 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

providenciado em 15 de fevereiro de 2006, a respeito do recolhimento da contribuição sindical para a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CNTH, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00, com sede na Rua da Constituição nº 200, Bairro Novo, Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os AÇÕESISTAS para a Assembleia Geral Extraordinária de 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Ordinária de 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

Brasília - DF, 16 de fevereiro de 2006.  
MARCOS ROBERTO BACH ARAÚJO  
Diretor Presidente

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS VIGILANTES, REPRECAÇÕES EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, PRESTADOR DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E DE SEGURANÇA PESSOAL

AVISO  
CONVOCAÇÃO ANONIMA

Conveniente à realização de eleição para a Assembleia Geral Extraordinária da Confederação Nacional dos Vigilantes, Reprecações em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestador de Serviços de Vigilância e de Segurança Pessoal, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Confederação Nacional dos Vigilantes, Reprecações em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestador de Serviços de Vigilância e de Segurança Pessoal, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Confederação Nacional dos Vigilantes, Reprecações em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal, Cursos de Formação e Especialização de Vigilantes, Prestador de Serviços de Vigilância e de Segurança Pessoal, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

Brasília - DF, 16 de fevereiro de 2006.  
MARCOS ROBERTO BACH ARAÚJO  
Diretor Presidente

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ÓRGÃOS DA ESTRUTURA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CREDERAZ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 0001  
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

O Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários do Ministério da Fazenda e dos Órgãos da Estrutura da Presidência da República - CREDERAZ, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00, com sede na Rua da Constituição nº 200, Bairro Novo, Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os AÇÕESISTAS para a Assembleia Geral Ordinária de 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Extraordinária de 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

1. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA Nº 0001  
1.1. Convocação para a Assembleia Geral Ordinária de 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Extraordinária de 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

Brasília - DF, 17 de fevereiro de 2006.  
JOSE ALVES DE SOUZA  
Diretor Presidente

### EMPRESA SEGURADORA S/A

CNPJ 06.908.000/0001-00

Conveniente à realização de eleição para a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Seguradora S/A, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00, com sede na Rua da Constituição nº 200, Bairro Novo, Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os AÇÕESISTAS para a Assembleia Geral Extraordinária de 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Ordinária de 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

Conveniente à realização de eleição para a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Seguradora S/A, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00, com sede na Rua da Constituição nº 200, Bairro Novo, Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os AÇÕESISTAS para a Assembleia Geral Extraordinária de 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Ordinária de 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

Conveniente à realização de eleição para a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Seguradora S/A, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00, com sede na Rua da Constituição nº 200, Bairro Novo, Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os AÇÕESISTAS para a Assembleia Geral Extraordinária de 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Ordinária de 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

### FACULDADE PARA O DEBATE

EDITAL DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Conveniente à realização de eleição para a Assembleia Geral Extraordinária da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00, com sede na Rua da Constituição nº 200, Bairro Novo, Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os AÇÕESISTAS para a Assembleia Geral Extraordinária de 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Ordinária de 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.

MARCO ANTONIO ALMEIDA  
Diretor Administrativo

### FACULDADE DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE UNAI

EDITAL DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006  
PROCESSO SELETIVO

Conveniente à realização de eleição para a Assembleia Geral Extraordinária da Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unai, inscrita no CNPJ nº 06.908.000/0001-00, com sede na Rua da Constituição nº 200, Bairro Novo, Cruz Alta - RS, CONVOCA todos os AÇÕESISTAS para a Assembleia Geral Extraordinária de 15/02/06, para a convocação de Assembleia Geral Ordinária de 15/03/06, para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição, e para a eleição de 12 membros do Conselho de Administração da Companhia Industrial e de Desenvolvimento Urbano de Cruz Alta, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data da eleição.





740 OFICIO DE NOTAS JOSÉ MARIN PIMENTA-PIRELLA  
Av. Alafonso Barros, 139 - Loja C - Fone: 2344-7744 MO:071105104041  
MATEUTIMCAN - Fone  
Cópia autenticada e presente cópia registrada conforme o original a que se  
refere, de que deu fé,  
Ribeirão Preto, 20 de Novembro de 2007.  
Pelo Tabelião: R\$ 3,471  
Total: R\$ 4,441





1

[illegible]

**FARMACIA F. L. ELFERTI S.R.L.**  
Comptelco Roma  
CASA DI CURE E PREVENZIONE - PER INFORMAZIONI CHIAMATE IL

[illegible]

**Exercício 1** (20 pontos) – O gráfico a seguir mostra a evolução da produção de um determinado produto em uma indústria durante os últimos 10 anos. A produção é medida em milhares de unidades.

OPATKA, a. 1928, 1929, 1930, 1931, 1932, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2

El presente artículo se basa en el trabajo de campo realizado en el marco de una tesis de maestría en el área de Antropología Social, en el año 2010, en el municipio de San Juan de los Ríos, en el departamento de Cauca, Colombia. El objetivo principal de la investigación fue comprender los procesos de construcción de la identidad colectiva en este territorio, a partir de la participación activa de los actores locales en la gestión del patrimonio cultural inmaterial. Para ello, se realizaron entrevistas en profundidad con líderes comunitarios, representantes de la administración local y miembros de la comunidad. Los resultados de la investigación muestran que la identidad colectiva se construye a través de la participación activa de los actores locales en la gestión del patrimonio cultural inmaterial, lo que les permite fortalecer su sentido de pertenencia y su compromiso con el territorio.

**Direttore Generale**

negotios e lucros em curtas temporadas. Por outro lado, a maioria dos brasileiros não sabe o que é uma estratégia de negócios e nem mesmo o que é uma empresa. Isso é uma realidade que precisa ser mudada. A educação financeira é uma das formas mais eficazes de promover essa mudança. Ela ajuda as pessoas a entenderem o valor do dinheiro, a tomar decisões conscientes sobre gastos e investimentos e a planejar o futuro. Além disso, a educação financeira também pode ajudar a reduzir a desigualdade social, ao capacitar as pessoas a melhorar suas condições de vida. Portanto, é fundamental que a educação financeira seja priorizada em nossas escolas e comunidades.

[illegible]

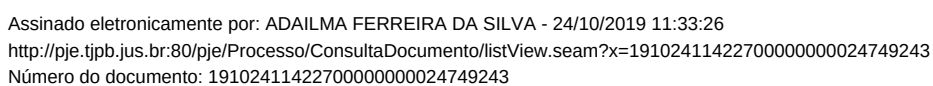
Paula - Carolyn's mother who lives in St. Charles, Mo. (A good y)  
 Christine de Long - Carolyn's Grandmother  
 Carolyn's Grandmother - Carolyn's Grandmother

[illegible]





749 RECEIÇÃO DE MATERIAIS 3096 MARINHO PRIMEIRO DE 1943  
 80. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 81. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 82. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 83. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 84. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 85. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 86. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 87. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 88. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 89. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 90. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 91. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 92. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 93. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 94. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 95. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 96. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 97. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 98. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 99. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041  
 100. Alimento de Ratoeira, 137 - Cota - (Cota: 2544-5744 No: 07103104041







740 OFICIO DE NOTAS JESUS MARIN PINHEIRO JUNIOR  
Av. Almirante Barchin, 139 - Loja C - Fone: 2544-9744 - 07105104041  
AUTENTICADO - Fim de Janeiro de 2007.  
Autenticado a presente copia reproduzida conforme o original e sua aut.  
Total: R\$ 1,02  
Preco: R\$ 1,02  
Total: R\$ 1,02  
Pela Tassa de 2007.







749 DE CÍDIO DE MOTA JOSÉ MARCO PINHEIRO JUNIOR  
Av. Almirante Barroso, 139 - Loja C - Fone: 2544-4744 BR-07103101041  
AUTENTICAÇÃO - Físico  
Certificação a presente com a reprodução conforme o original e a: a) nos  
termos de que deu fô.  
Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2007.  
Procurador: R\$ 1.021  
Procurador: R\$ 3.421  
Total: R\$ 4.441  
Pelo T. J. R. J. de 14/09/2019 DE MARCELINO



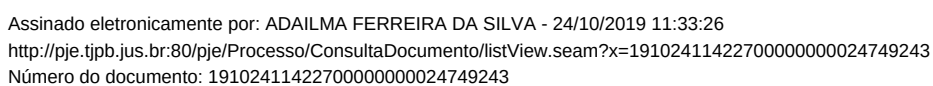






740 OFICIN DE MATIAS JOSE MARIN PIMENTA  
Av. Almirante Barroso, 139 - Lota C - Fone: 254-4734 - 257105104041  
AUTENTICACAO - Frete  
Valor de que dos ff. Rm de Janeiro 2007  
Valor de... R\$ 1,07  
Preco... R\$ 3,40  
Total... R\$ 4,47











**א. ארנון וסגור**

WATERSIDE, ILL. (UPI) — A woman who was shot in the back by a police officer in a Chicago suburb last week has died from her wounds.

[illegible][illegible]

## Rendano Europa S.p.A.

[illegible]

doi:10.1371/journal.pone.0174004.g002

[illegible][illegible]



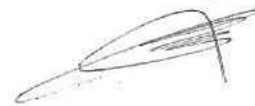


240 DE CÍDIO DE MOURA JESUS MARIN PIMENTA - PLANO  
Av. Alvarado Barroso, 139 - Loja C - Fone: 2544-3744 Nº: 071105104041  
AUTENTICAÇÃO - Fimite  
3. Autenticação a presente cópia reconhecida conforme o original a ele por  
depoimento de que deu fé,  
Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 2007.  
Procurador: 288 3.421 PAULO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA  
Total: 288 4.441

~~ASSINADO~~



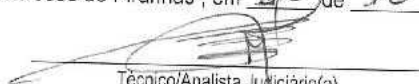
90



### CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS estes autos para os devidos fins.

São José de Piranhas, em 16 de 10 de 2008.



Técnico/Analista Judiciário(a)  
2ª Serventia Judicial

1ª impugnação

Em 13/11/08

S.A.  
Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
SEGUNDA SERVENTIA JUDICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi Nota de Foro nº 099/2008, para  
intimar o (a) (s) Advogado (a) (s) do(a)  
PROCURADOR do respeitável  
despacho/sentença de fls. RETRO.

São José de Piranhas/PB, 25 / 11 / 2008.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a).

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Nota de Foro nº 099108, foi  
publicada no Diário da Justiça do dia 27 / M / 2008.

São José de Piranhas/PB, 27 / M / 2008.

Analista/Técnico(a) Judiciário(a).





## CERTIDÃO

Certifico que o PRACO PARA  
IMPUGNAÇÃO ocorreu em  
10.12.2008, SEM MANIFESTAÇÃO  
DA PARTE INTERESSADA.

Dou fé. S. J. de Piracicaba, 11/12/2008

AW  
Escritor

## CONCLUSÃO

Nesta data, foram entregues estes autos

mm. fez de  
Direito  
22/01/09

Diga a partes a  
prova que ainda pretendem  
produzir.

SJP.

12/02/09

SA

Silvia Maria de Abreu Torres  
Juiza de Direito

## DATA

Nesta data, foram entregues estes autos

com o despacho psig.  
S. J. de Piracicaba, 16/02/09

AW  
Escritor



93  
EW



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
SEGUNDA SERVENTIA JUDICIAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi Nota de Foro nº 009/2009, para  
intimar PARTE o (a) (s) Advogado (a) (s) do(a)  
do respeitável  
despacho sentença de fls. RETR.

São José de Piranhas/PB, 18 / 02 / 2009.

AW  
Analista/Técnico(a) Judiciário(a).

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Nota de Foro nº 009/09, foi  
publicada no Diário da Justiça do dia 20 / 02 / 2009.

São José de Piranhas/PB, 25 / 02 / 2009.

[Assinatura]  
Analista/Técnico(a) Judiciário(a).







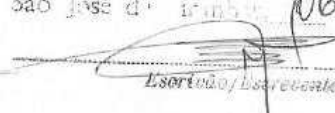
JUNTADA

Nesta data, juntou a estes autos 01

(uma) petição

..... e o adiante segue.

São José do Rio Preto, 06 de 03 de 09

  
Esorteado/Escrevente





JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA  
VARA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.

Ref. Processo Nº. 022.2008.000.039-5

R 24/10/2009

**VALDIR SOARES**, amplamente qualificada nos autos em epígrafe  
feito em tramite nesta Vara e Juízo, vem perante Vossa Excelência dizer que pretende  
produzir prova pericial requisito imprescindível para o deslinde da questão. Salientando de  
logo que a parte abdica o direito de apresentar quesitos seguindo os apresentados pelo  
Juízo.

São os termos que espera deferimento.

São José de Piranhas/PB, 27 de fevereiro/PB, de 2009.

Bel. Juramir Oliveira de Sousa  
Advogado/OAB/PB 10644.

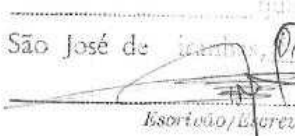
JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644, Praça  
Major José Marques Galvão sala 14 Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8853 3171, Tel. Fax 083.3531.4952, e-mail  
juramiradv@bol.com.br.



## JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos 01  
(C-MQ) PETS, CN

que adiante segue.  
São José de 06 03 09

  
Escritório/Escrevente



R. um  
03.03.2009

**JOÃO BARBOSA** Advogados Associados

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
João Paulo Martins  
Kendra Barreto

Pedro Andrade  
Joselaine Maura  
Claudia Maia  
Rachel Rosenberg  
Danielle Nogueira  
Antonia Costa

|                                                                                   |                 |                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------------------------|
|  | <b>CORREIOS</b> | <b>PROTOCOLO POSTAL</b> |
| 50313789 89 ABR                                                                   |                 |                         |
| Remetente: Vanessa Cristina de M. Ribeiro                                         |                 |                         |
| OAB/PB 9534 022.2008.000.039-5                                                    |                 |                         |
| Fauzão São José de Piranhas                                                       |                 |                         |
| 048.747.712-03 13.35                                                              |                 |                         |

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, PB.



Processo nº: 022.2008.000.039-5

**BRDESCO SEGUROS S/A**, Empresa Seguradora devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDIR SOARES**, vem, em atenção ao respeitável despacho de fls., publicado no Diário Oficial em 20/02/2009, expor e requerer o que segue:

Inicialmente, a Ré informa que **não pretende produzir novas provas**, vez que, sequer, houve requerimento administrativo relativo ao sinistro em tela.

Nesta oportunidade, reitera a Ré que não assiste razão à Autora em seu pleito, reportando-se aos termos da Contestação.

Por fim, esclarece a Ré que **não tem interesse na realização de acordo**.

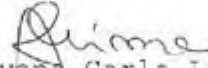
Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
São José de Piranhas, 02 de Março de 2009.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro  
OAB/PB 9.534

  
Adryana Carla Lima  
OAB/PB 10.236



9+

Intime-se a parte autora para  
que em cinco dias, especifique o  
tipo de ferida que deseja

SJP

01/10/08

SA  
Juiz de Direito

D A T A

Nesta data, foram entregues estes autos

com o disposto supra

em São José de Hiracema, 02.06/08

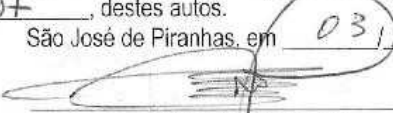
  
Escritório, Escrivente





### CERTIDÃO

Certifico haver SOLICITADO a **NOTA DE FORO** n° 036/2009, para ~~CITAR/INTIMAR~~ o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) NR, fazendo-o(a)(s) ciente(s) do Despacho/Sentença Judicial de fls. 91, destes autos.  
São José de Piranhas, em 03/06 /2009.

  
Técnico/Auxiliar Judiciário  
2ª Serventia Judicial

### CERTIDÃO

Certifico que a **NOTA DE FORO** n° 036/2009 foi PUBLICADA no **Diário da Justiça** do dia 05/06/09.  
Dou fé.  
São José de Piranhas, em 08/06 /2009.

  
Técnico/Auxiliar Judiciário  
2ª Serventia Judicial





# JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos 01

(Uma) Retencao

que adiante segue.

São José de Piranhas 05/26/09

  
Escritório do Juiz





**JRAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA  
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANIIAS/PB.

Ref. Processo Nº. 022.2008.000.039.5

R 10/06/09

**VALDIR SOARES**, amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe feito que o mesmo move em desfavor de (Auto/Ré Cia de Seguros) **BRADESCO SEGUROS**, de igual forma individualizada nos autos, vem dentro do prazo estipulado expor dizer e requer o que se segue;

o autor adentrara com a ação de cobrança nesta Comarca no Juizado Especial, ocorre que a parte demandada na época alegara incompetência do Juizado em razão que se fazia necessária realização de perícia complementar para especificar quanto por cento é o problema físico do autor oriundo do acidente. Ante a impossibilidade de realização de perícia no âmbito do Juizado a ação referida fora extinta.

Assim do explicitado, reintera o requerimento para que seja designado perícia complementar na pessoa do autor, devendo o senhor perito especificar o percentual da incapacidade que resultou no requerente em razão do acidente sofrido pelo mesmo. Requerendo que Vossa Excelência para facilitar os trabalhos do Perito envie junto com os quesitos elaborados por este Juízo cópia do laudo Nº. 00841106, anexo aos autos.

Era o que tinha a explicitar.

Cajazeiras/PB, 10 de junho de 2009.

Bel. Juramir Oliveira de Sousa.  
Advogado/OAB/PB 10644

JRAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644, Praça  
Major José Marques Galvão sala 14 Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8853 3171, Tel. Fax 083.3531.4952, e-mail  
juramiradv@bol.com.br.

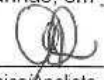


100

### CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS estes autos para os devidos fins.

São José de Piranhas, em 21 de 07 de 2009.

  
Técnico/Analista Judiciário(a)  
2ª Serventia Judicial

Ou Renove-se intimações de  
fl 97, a fim de que a  
parte especifique o tipo  
de prova pericial que de-  
seja.

S.m. 29/07/09

*Adailma Ferreira da Silva*  
Juiz de Direito



**DATA**

Nesta data foram entregues estes autos **COM DESPACHO SUPRA/RETRO.**

São José de Piranhas-PB, em 30 / 07 /2009.

Técnico/Auxiliar Judiciário  
2ª Serventia Judicial

**CERTIDÃO**

Certifico haver SOLICITADO a **NOTA DE FORO** nº 055/2009, para CITAR/INTIMAR o(a)s advogado(a)s do(a)s MPR, fazendo-o(a)s ciente(s) do Despacho/Sentença Judicial de fls. 100v, destes autos.

São José de Piranhas, em 06 / 08 /2009.

Técnico/Auxiliar Judiciário  
2ª Serventia Judicial

**CERTIDÃO**

Certifico que a **NOTA DE FORO** nº 055/2009 foi PUBLICADA no Diário da Justiça do dia 09 / 08 / 2009.

Dou fé.

São José de Piranhas, em 02 / 08 /2009.

Técnico/Auxiliar Judiciário  
2ª Serventia Judicial





AA. VARA DE SEGURANŢII NE 11519 (UNITAR)  
NET. 234 30 GPC.

## JUNTADA

Nesta data, Junto a estes autos, Peti

cu de fl. 103

que adiante segue,

São José de Itaúnas, 03/09/09

Escrito/Escrevente





**JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA**

103)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA  
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.

Ref. Processo Nº 022.2008.000.039.5

210.230  
18.08.09  
(S)

**VALDIR SOARES**, amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe feito em tramite por este Juízo vem dizer que a perícia requisitada é uma perícia complementar, em razão que nos acidentes que deixam seqüelas e debilidade se faz necessário uma perícia complementar por exigência das seguradoras do DPVAT. Requer ao ser deferido a perícia seja enviado junto com os quesitos que já integram a petição inicial cópia do laudo Nº. 00841106.

Entretanto se Vossa Excelência entender que nos autos se encontra provas materiais suficientes para julgamento da lide, que proceda ao julgamento Antecipado DA LIDE. De conformidade com os preceitos dos CPC.

São os termos que  
Espera deferimento.

São José de Piranhas/PB, 18 de agosto de 2009.

Bel. Juramir Oliveira de Sousa.  
Advogado/OAB/PB 10644.

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644, Praça  
Major José Marques Galvão sala 14 Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8853 3171, Tel. Fax 083.3531.4952, e-mail  
juramiradv@bol.com.br.



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço concluir estes autos

a(o) fuga de Direito

São José de Piranhas, 09/09/09

Escrito/Escrevente

Informe a seramã  
nome de um ferito no área de  
reumatologia a fim de reali-

30 de fevereiro  
5/2

15/09/20

Silvia Maria de Souza Torres  
Juiza de Direito

## DATA

Nesta data, foram entregues estes autos

com 2 dias de prazo superior

São José de Piranhas, 21/09/09

Escrito/Escrevente





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**  
**2ª (SEGUNDA) SERVENTIA JUDICIAL**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho de fls. 103,V da M.M. Juíza de Direito desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES, indico a **Dr<sup>a</sup>. AUDELÚCIA M. COSTA DE MORAIS – Médica reumatologica**, com endereço profissional no "LACEP, nesta cidade.

O referido é verdade. Dou fé.

São J. de Piranhas – PB, em 16 de outubro de 2009.

  
**MÁRCOS Alberto Gonçalves VILLAR**  
Técnico Judiciário  
2ª Serventia Judicial

**CONCLUSÃO**

|                                                                                         |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Nesta data faço CONCLUSOS estes autos AO(À)<br>MM(A). JUIZ(A) DE DIREITO DESTA COMARCA. |        |
| São José de Piranhas – PB, em                                                           |        |
| 21/10                                                                                   | /2009. |
|      |        |
| Técnico/Auxiliar Judiciário<br>2ª Serventia Judicial                                    |        |



Defiro a prova pericial.

Nomeio perito o Dr. Audelino  
n. lote de moedas.

Intimem-se as partes para, em  
cinco dias, dizerem a prova que  
ainda querem, digão "isolearem"  
"assistentes", e "formularerem" questões.  
Intimem-se a perito para  
aguardar data para o exame.

SJP 10/11 125

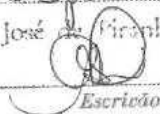
SA  
Silvia Maria da Nobrega Torres  
Juiza de Direito

#### DATA

Nesta data, foram entregues os autos

com despacho fls. 181/12/09

São José de Piranhas, 18/12/09

  
Escritório, Escrevente





105  

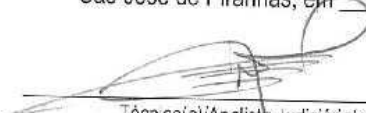

### CERTIDÃO

Certifico haver SOLICITADO a **NOTA DE FORO** n° 015 / 10, para INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) partes, fazendo-o(a)(s) ciente(s) do Despacho/Sentença Judicial de fls. 104 v, destes autos.  
São José de Piranhas, em 11 / 03 /2010.

  
Técnico(a)/Analista Judiciário(a)  
2ª Serventia Judicial

### CERTIDÃO

Certifico que a **NOTA DE FORO** n° 015 / 2010 foi PUBLICADA no Diário da Justiça do dia 14 / 03 / 2010.  
Dou fé.  
São José de Piranhas, em 15 / 03 /2010.

  
Técnico(a)/Analista Judiciário(a)  
2ª Serventia Judicial

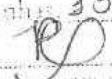




## JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos em  
queridos e as petições, fls.  
107-114 que adiante segue.

São José do Rio Preto, 13 de 04 de 10

  
\_\_\_\_\_  
Assinado eletronicamente





**JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA  
DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.

Ref. Processo Nº. 022.2008.000.039.-5

R. 16/03/10

**VALDIR SOARES**, amplamente qualificado nos autos do processo em epígrafe feito que move em desfavor de **BRADESCO SEGUROS**, de igual forma individualizado nos autos do processo em epígrafe feito em tramite por este Juízo, vem dentro do prazo legal atendendo despacho deste Juízo informar que:

Quanto à indicação de assistente de perito informa que não irá indicar. **Referente aos quesitos da perícia informa que já fora apresentado junto com a inicial.**

Era o que tinha a explicitar, aos autos pede juntada e deferimento.

São José de Piranhas/PB, 16 de março de 2010.

Bel Juramir Oliveira de Sousa.  
Advogado/OAB/PB 10644.

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA,  
OAB-PB 10644, Praça Major José Marques Galvão sala 14 Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8853  
3171, 9177 3550 Tel. Fax 083.3531.4952, e-mail juramiradv@bol.com.br.



**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
João Paulo Martins  
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo  
Marcelo Côco  
Juliana Sampaio  
Cristiane Oliveira  
Suchilla Tenorio  
Fernando Barbosa

Pedro Andrade  
Flávia Nonato  
Rafael Bandeira  
Simone Nakasato  
Lanessa Nascimento  
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SÃO JOSÉ DE PIRANHAS / PB

Processo n.º 022.2008.000.039-5

BRADESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos, por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por **VALDIR SOARES**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar seus **QUESITOS**, segundo decisão do r. despacho.

Visando dirimir qualquer dúvida acerca da alegada invalidez, a ré vem apresentar seus quesitos em perfeita consonância com o disposto na **Lei 11.945/09**, de conhecimento de todos, conforme abaixo aduzido:

**QUESITOS DA RÉ PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA**

Queira o Sr. Perito informar:

1 - Se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

2 - Em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.



3 - Se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor, se a mesma é definitiva ou meramente provisória e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM A LEI 6.194/74, QUE FOI ALTERADA EM SEU ART. 3º, PASSANDO A VIGORAR COM SEGUINTE REDAÇÃO E TABELA ANEXA, vejamos:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....  
.....  
.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda



anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. "

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais<br>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico                                                                                                                                                                                                                                                 | Percentual<br>da Perda    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores                                                                                                                                                                                                                                  | 100                       |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés                                                                                                                                                                                                                                           |                           |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior                                                                                                                                                                                                                                 |                           |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral                                                                                                                                                                                                                            |                           |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica                                                  |                           |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |                           |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores                                                                                                                                                                                                                   | Percentuais<br>das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos                                                                                                                                                                                                                             | 70                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores                                                                                                                                                                                                                                                  | 50                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                                                                                                                                                                                                                                                                 |                           |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar                                                                                                                                                                                                                                      | 25                        |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                                                                                                                                                                                                                                                       | 10                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão                                                                                                                                                                                                                                  |                           |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé                                                                                                                                                                                                                                                |                           |





| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais         | Percentuais<br>das Perdas |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50                        |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral                        | 25                        |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço                                                            | 10                        |

4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5 - Se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

6 - Esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Desta forma, diante de todo o exposto, requer à V. Exa., que seja realizada perícia médica com fundamento na tabela aduzida, sendo certo que restará comprovado cabalmente todas as alegações ofertadas na peça de bloqueio.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São José de Piranhas, 18 de Março de 2010.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Wagner W. Rodrigues  
OAB/PB 11.618

Josean Roberto P. Cirqueira  
OAB/PB 11.825

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020  
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaoabarbasadvass.com.br



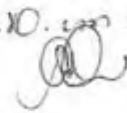
112  
112**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
Pedro H. B. Sousa  
João Paulo Martins  
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo  
Marcelo Côco  
Julliana Sampaio  
Cristiane Oliveira  
Suchilla Tenorio  
Fernando Barbosa

Pedro Andrade  
Flávia Nonato  
Rafael Bandeira  
Simone Nakasato  
Lanessa Nascimento  
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro  
Osmar Aquino  
Cecília Ribeiro Chequer

R. 10. 03.6  


EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA  
DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/ PB.

Processo n.º 022.2008.000.039-5

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento aos autos.

Oportunamente, para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da RUA PEDRO VIEIRA DA COSTA, 08, Centro - SOUSA - PB, CEP: 58.800-390, tel: 83 3522-3222.

Requer, ainda, que seja observado o nome do advogado WAGNER WANDERLEY RODRIGUES, OAB-PB N° 11.618, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São José de Piranhas, 18 de março de 2010.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Wagner W. Rodrigues  
OAB/PB 11.618

José Roberto P. Cirqueira  
OAB/PB 11.825

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ-cep: 20019020  
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628  
corporativo@joao-barbosaadvass.com.br



113  
129

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA** brasileiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **WAGNER WANDERLEY RODRIGUES**, brasileiro, inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.618, com escritório à RUA PEDRO VIEIRA DA COSTA, 08, CENTRO - SOUSA - PB, CEP: 58.800-390, os poderes que lhe foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **VALDIR SOARES**, em curso perante 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB nos autos do Processo n.º 022.2008.000.039-5.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2010.

**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**  
OAB/RJ sob o N° 155.834

**JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**  
OAB/RJ sob o N° 140.522

**JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**  
OAB/RJ sob o N° 144.819

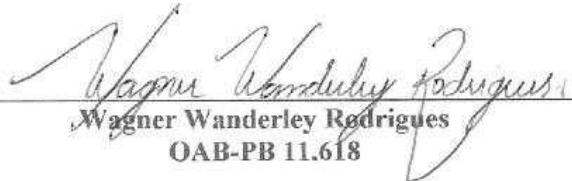


114  
RD

### SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento de substabelecimento, **Bel. Wagner Wanderley Rodrigues**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB-PB sob n. 11.618, com endereço profissional na Rua Pedro Vieira da Costa, n. 08, Centro, Sousa-PB, CEP 58800-390, **SUBSTABELEÇO** ao Bel. José Roberto P. Araujo, brasileiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba sob n. 33.825, com reservas de iguais para mim, os poderes que me foram outorgados nos autos do processo de n. 022.2008-000.039-5 em trâmite 2ª Vara Cível de São José de Patos, tendo como Promovente Valdir Jesus e Promovida Paradiso Seguros S/A, vedado os poderes para receber intimações.

Sousa, PB, 19 de março de 2010.

  
Wagner Wanderley Rodrigues  
OAB-PB 11.618



## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões estes autos

a(o) juiz de Direito

São José do Rio Preto, 23/04/16

[Assinatura]  
Procurador, Escrevente

P.H.

Seu objeto e

o L

JTP, 16/08/2016

Dr. José Diacy Soares Alves  
Juiz de Direito, 1ª Vara  
Exercício Provisório

[Assinatura]



115  
CL

ESTADO DA PARAIBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS-PB.

**DESPACHO:**

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação de cobrança seguro DPVAT, na qual autor requer realização de perícia complementar, assim observando os autos constata-se o deferimento da perícia as fls. 104v dos autos.
2. Assim sendo proceda-se esta Serventia Judicial com os atos necessários no sentido de intimar o perito nomeado para informar a data e hora da perícia, após intime-se as partes para comparecerem a perícia no local e hora designada.

P e I.

3. Exp. Necs.
4. CUMPRA-SE.

São José de Piranhas/PB, 16 de agosto de 2010.

José Djacy Soares Alves.  
Juiz de Direito.



## DATA

Nesta data, foram entrepostos estes autos

com despacho de fls. 115.

São José de Pinhal, 10/08/10

  
Escritório/Escrevente

## CERTIDÃO

Certifico, que expedi(01) Mandado(s)

de Notificação pessoal, em

cumprimento ao despacho de fls. 115.

Deu-lhe.

São José de Pinhal, 08/09/10

  
Escritório/Escrevente

## JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos 01

(UM) Mandado nº 001

que adiante segue.

São José de Pinhal, 08/10/10

  
Escritório/Escrevente





COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS

MANDADO 001 - MAND NOTIFICACAO DE PERITO

PROCESSO - 022.2008.000.039-5 JUIZO - 2.CARTORIO S J PIRANHAS  
ACAO - ACAO DE COBRANCA

AUTOR - VALDIR SOARES

ENDERECO - FZ SITIO RIACHO DO MEIO

BAIRRO - CIDADE - SAO JOSE DE PIR CEP - 58940000

REU - BRADESCO SEGUROS

ENDERECO - R BARAO DE ITATAGIPE 222

BAIRRO - RIO COMPRIDO CIDADE - RIO DE JANEIRO CEP - 20269900

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, NOTIFIQUE O PERITO, NOME E ENDEREÇO ABAIXO, DE SUA NOMEACAO NA ACAO ACIMA, DEVENDO, NO PRAZO DE 5 DIAS, CASO ACEITE O ENCARGO, PRESTAR O COMPROMISSO LEGAL.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

PERITO- DRA AUDELUCIA M. COSTA DE MORAIS

ENDERECO - R CLINICA LACEP

00000

BAIRRO - CENTRO

CEP - 58940000

INTIME-SE A PERITA ACERCA DE SUA NOMEACAO, BEM COMO PARA AGENDAR DATA PARA O EXAME.

PRAZO PARA DEFESA \_\_\_\_ DIAS

LOCAL - JUIZ HAMILTON DE SOUZA NEVES

END. - RODOVIA PB 400 CEP: 58000000

SAO JOSE DE PIRANHAS, .. DE ..... DE .....

..... *Assinado* .....

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

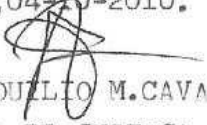
OFICIAL - 2207-9 FRANCISCO DUILIO M. CAVALCANTI 001 03/09/10  
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.



CERTIDÃO

Certifico que deixei de intimar em sua própria pessoa a médica perita Dr<sup>a</sup>. Audelucina M. Costa de Moraes, segundo informações das Secretárias do LACEP, de que a mesma só estará exercendo suas atividades laboriais no LACEP no final do mês de novembro do corrente ano.  
Dou fé.

S.J.P., 04-10-2010.

  
FRANCISCO DUÍLIO M. CAVALCANTI  
OFICIAL DE JUSTIÇA



CONCLUSÃO

Nesta data faço CONCLUSOS estes autos para os devidos fins.

S. J. de Piranhas, em 21 de 10 de 2010

Técnico/Analista Judiciário(a)  
2ª Serventia Judicial

RH.

Vistos, etc.

Renove-se o expediente de fls 116.

Cof. necessárias

Cumpra-se

SJP. 25.10.2010.

Dr. Jose Djacy Soares Alves  
Juiz de Direito Titular do 1º Vara  
Escritório Perito

DATA

Nesta data, foram entregues estes autos com o destaques no par.  
São José do Bonfim, 25/10/10

Escritório/Escrevente

CERTIDÃO

Certifico, que recebi (DI) Mandado(s) de ref. a p. 116 com cumprimento ao despacho de fls 116  
Dou fé.  
São José de Piranhas, 03/02/2011



## JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos sem  
montado à fl. 118 —  
que oflante segue.  
São José de Piranhas, 04 / 03 / 2010

[Assinatura]  
Escritório/Escrevente



COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS

MANDADO 002 - MAND INTIMACAO DE TERCEIROS

PROCESSO - 022.2008.000.039-5 JUIZO - 2. CARTORIO S J PIRANHAS  
ACAO - Acao DE COBRANCA

AUTOR - VALDIR SOARES

ENDERECC - FZ SITIO RIACHEO DO MEIO

BAIRRO - CIDADE - SAO JOSE DE PIR CEP - 58943000

REU - BRADESCO SEGUROS

ENDERECCO - R BARAO DE ITATAGIPE 222

BAIRRO - RIO COMERIDO CIDADE - RIO DE JANEIRO CEP - 20269900

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE, NOME E ENDERECCO ABAIXO, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

PERITO- DRA. AUDELUCIA M. COSTA DE MORAIS

ENDERECCO - R CLINICA LACEP 00000

BAIRRO - CENTRO CEP - 00000000

INTIME-SE A MEDICA SUPRACITADA ACERCA DE SUA NOMEACAO COMO PERITO A, BEM COMO PARA AGENDAR DATA PARA REALIZACAO DO EXAME PERICIAL.

LOCAL - JUIZ HAMILTON DE SOUZA NEVES  
END. - RODOVIA PB 400 CEP: 58000000

SAO JOSE DE PIRANHAS, .. DE ..... DE .....

.....

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL - 2215-2 ALCIDES ROLIM JUNIOR 001 04/02/11  
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTEIRA FUNCIONAL.

CIENTE - .....

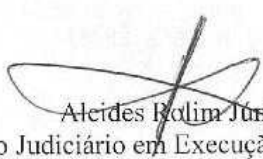
MANDADO SEM GUIA DE DILIGENCIA INFORMADA.



## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado retro, DEIXEI DE INTIMAR A Dra. AUDELUCIA M. COSTA DE MORAIS, uma vez que entre o período compreendido entre a expedição deste mandado e o prazo para sua devolução, ela não veio a esta comarca, contudo procurei sua atendente ROMERIA MENDES CAVALCANTI, que entrou em contato por telefone com a médica, a qual agendou **O EXAME PERICIAL PARA O DIA 19 DE MARÇO DE 2011 A PARTIR DAS 13:00 HORAS.** Diante do exposto, devolvo o presente para as devidas medidas. O referido é verdade e dou fé.

São José de Piranhas, 28/02/2011

  
Alcides Rolim Júnior  
Técnico Judiciário em Execução de Mandados



119

**CERTIDÃO**

Certifico haver SOLICITADO a **NOTA DE FORO** nº 019 / M, para INTIMAR o(a)(s) advogado(a)(s) do(a)(s) parte, fazendo-o(a)(s) ciente(s) do Despacho/Sentença Judicial de fls. 104, destes autos.  
São José de Piranhas, em 09 / 03 /2011.

  
Técnico(a)/Analista Judiciário(a)  
2ª Serventia Judicial

**CERTIDÃO**

Certifico que a **NOTA DE FORO** nº 019 / 2011 foi PUBLICADA no Diário da Justiça do dia 11 / 03 / 2011.  
Dou fé.  
São José de Piranhas, em 11 / 03 /2011.

  
Técnico(a)/Analista Judiciário(a)  
2ª Serventia Judicial

**CERTIDÃO**

Certifico, que a ( 01 ) Mandado(s) de Intimação, em cumprimento ao despacho de fls. 104,  
São José de Piranhas, 09 / 03 / 11.

  
Escrivão/Escrevente







## JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos o  
mandado de intimação  
ps. 121 que adiante se segue.  
São José de Piranhas, 23/03/11  
[assinatura]  
Escritório/Escrivania



COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS

121  
K

MANDADO 003 - MAND INTIMACAO  
VPrinter DEMO

PROCESSO - 022.2008.000.039-5 JUIZO - 2.CARTORIO 3 J PIRANHAS  
ACAO - Acao DE COBRANCA

AUTOR - VALDIR SOARES

ENDERECO - FZ SITIO RIACHO DO MEIO

BAIRRO -

CIDADE - SAO JOSE DE FIR CEP - 58940000

REU - BRADESCO SEGUROS

e Outros

ENDERECO - R BARAO DE ITATAGIPE

222

BAIRRO - RIO COMPRIDO

CIDADE - RIO DE JANEIRO CEP - 20269900

VPrinter DEMO

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDERECC ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

VPrinter DEMO

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIMAR O PROMOVENTE, NO ENDERECCO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO ABAIXO.

INTIMAR PARA COMPARECER A PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 19/03/11, AS 13:00 H, NA CLINICA LACEP, LOCALIZADA NA RUA INACIO LIRA, CENTRO, NESTA CIDADE, PELA DRA AUDELUCIA M COSTA DE MORAIS, REUMATOLOGISTA

VPrinter DEMO

LOCAL - JUIZ HAMILTON DE SOUZA NEVES

END. - RODOVIA PB 400 CEP: 58000000

SAO JOSE DE PIRANHAS, .. DE ..... DE .....

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL VPrinter DEMO 212 001 MARIANE DE SOUSA SILVA 001 10/03/11  
O OFICIAL ACIMA DEVERA SE IDENTIFICAR COM SUA CARTILHA FUNCIONAL.

CIENTE - X. VALDIR DE SOARES.....

MANDADO COM DILIGENCIA DO JUIZ.



CERTIDÃO

Certifico eu, ao final assinado, que Intimei ' Valdir Soares, dando-lhe conhecimento do inteiro teor do ' presente mandado, o qual após ouvir a leitura deste, exa-' rou o seu ciente e recebeu a contra-fé que lhe ofereci. ' Dou fé.

S. J. de Piranhas, 14/03/2011.

  
Adma M<sup>a</sup> G. de S. Silva.  
=Oficiala de Justiaça=

JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos 0  
laudo B. 122-127  
que adiante segue.  
São José de Piranhas, 13 06 / 11  
  
DISCRIMIN. DE JUNTADA



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
PRIMEIRA SERVENTIA JUDICIAL

122  
JK

R EM  
02.05.11  
JK

Ação: Ação de Cobrança  
Processo n.º : 022.2008.000.039-5.  
Juiz(a) de Direito: Dr. José Djacy Soares Alves  
Médico nomeado: Drª. Audelucia M. Costa de Moraes.  
Promovente: Valdir Soares.

QUESITOS DO PROMOVENTE

1.º) O periciado é portador de alguma patologia, "sequelas" sim ou não.

R./ SIM

2.º) Referida patologia, "sequelas" causa debilidade permanente, sim ou não.

R./ SIM

3.º) Se o periciado é portador de alguma "sequela" debilitante especificar qual o órgão atingido e o percentual de sua debilidade.

R./ Fractura do membro inferior D  
sendo mais de 50% de debilidade.

4.º) A incapacidade que o periciado é portador o incapacita para o trabalho agrícola total ou apenas parcialmente.

R./ Parcialmente.

5.º) Da debilidade resultante do acidente de veículo automotor que incapacitou o periciado ocorreu diminuição de seu membro e em quantos centímetros, e se ocorreu perda da função do mesmo.

R./ Ocorreu diminuição do membro em ± 05 cm.  
mas não perda da função, porém há grande  
fragilidade no movimento, em virtude  
de não ter ocorrido consolidação de  
queda da fratura.



QUESITOS DO PROMOVIDO

123  
K

1.º) Se a vítima teve algum tipo de incapacidade laborativa ou funcional. Caso positivo, em que grau (total ou parcial), intensidade (temporária ou permanente) e período.

R./ laborativa temporária

2.º) Em relação a intensidade da incapacidade (temporária ou permanente), em que documento médico foi fundamentado seus períodos de duração.

R./ no exame físico, por um período de 6 meses.

3.º) Se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor, se a mesma é definitiva ou meramente provisória e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM A LEI 6.194/74, QUE FOI ALTERADA EM SEU ART. 3º.

R./ Incapacidade temporária

4.º) Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

R./

5.º) Se o tempo de incapacidade laborativa do autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

R./



6.º) Esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

127  
K

R./ \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

São José de Piranhas-PB, 28 de março de 2011.

**Dr. José Djacy Soares Alves**  
= Juiz de Direito =

CONCLUSÃO DO PERITO:

Paciente port. de incapacidade laborativa  
temporária, tendo que permanecer  
afastado de suas atividades por um  
período de 6 (seis) meses p/ procura  
tratamento especializado.

Data 30/04/11

Adelucia Maria C. de Moraes  
Reumatologista  
*[Assinatura]*

Assinatura do Perito Médico





3 - Se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para o Autor, se a mesma é definitiva ou meramente provisória e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, DE ACORDO COM A LEI 6.194/74, QUE FOI ALTERADA EM SEU ART. 3º, PASSANDO A VIGORAR COM SEGUINTE REDAÇÃO E TABELA ANEXA, vejamos:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

.....  
.....  
.....

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda



126  
\* 240  
J

anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. "

#### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

| Danos Corporais Totais<br>Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico                                                                                                                                                                                                                                                 | Percentual<br>da Perda    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores                                                                                                                                                                                                                                  | 100                       |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés                                                                                                                                                                                                                                           |                           |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior                                                                                                                                                                                                                                 |                           |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral                                                                                                                                                                                                                            |                           |
| Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica                                                  |                           |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |                           |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores                                                                                                                                                                                                                   | Percentuais<br>das Perdas |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos                                                                                                                                                                                                                             | 70                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores                                                                                                                                                                                                                                                  | 50                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                                                                                                                                                                                                                                                                 |                           |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar                                                                                                                                                                                                                                      | 25                        |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                                                                                                                                                                                                                                                       | 10                        |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão                                                                                                                                                                                                                                  |                           |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé                                                                                                                                                                                                                                                |                           |



127  
K

##

##  
g

| Danos Corporais Segmentares (Parciais)<br>Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais         | Percentuais<br>das Perdas |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho | 50                        |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral                        | 25                        |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço                                                            | 10                        |

4 - Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa do Autor, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de extensão que entendem por bem lhe atribuir.

5 - Se o tempo de incapacidade laborativa do Autor foi lançada em sua Carteira Profissional (CTPS), ou se existe alguma outra prova oficial da existência da mesma.

6 - Esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Desta forma, diante de todo o exposto, requer à V. Exa., que seja realizada perícia médica com fundamento na tabela aduzida, sendo certo que restará comprovado cabalmente todas as alegações ofertadas na peça de bloqueio.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São José de Piranhas, 18 de Março de 2010.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Wagner W. Rodrigues  
OAB/PB 11.618

Josean Roberto P. Cirqueira  
OAB/PB 11.825

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20010020  
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaoarboresadvass.com.br





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA

128  
de

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos  
conclusos.

São José de Piranhas, 14/06/2011.

Analista/Técnico Judiciário

Coloco do laudo de fls  
122/124, dig-e parte autônoma  
de 2 dias  
em 22/06/2011

SILSE MARIA DA NOBREGA TORRES  
JUIZA DE DIREITO  
MAT. 469976-9

D A T A

Nesta data, foram entregues estes autos

com despache supra

São José de Piranhas, 27 06 / 11

Escrevente



## JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos a

petições nºs. 129-131

que adiante segue.

São José de Piranhas, 26 08 11

  
\_\_\_\_\_  
Procuradora Geral



353251 - C1 / 2008-16132 / I

129  
H

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

|                            |                  |                     |                   |
|----------------------------|------------------|---------------------|-------------------|
| João Barbosa               | Flávia Nanato    | Klarisse Mirella    | Nicole Riente     |
| Henrique A. F. Motta       | Paula Pinheiro   | Patrícia Cavalcanti | Cristina Ferreira |
| Fábio João Soito           | Osmar Aquino     | Paula Barroso       | Amanda Silva      |
| Pedro H. B. Sousa          | Fernando Barbosa | Thathiana Cusnir    | Rodrigo Gaspar    |
| Joselaine Maura Figueiredo | Rafael Bandeira  | José Pinto          | Renato Carvalho   |
| João Paulo Martins         | Lanessa Alves    | Carolina Lima       |                   |
| Marcelo Cêco               | Cecilia Chequer  | João Renato Paulon  |                   |

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/ PB.

R.H.  
16/08/11  
H

Processo n.º 2220080000395.

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S.A e BRADESCO SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representado por sua advogada que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do substabelecimento aos autos.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece o endereço da Rua Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaira - JOÃO PESSOA/PB CEP: 58.038-341

Requer, ainda, que seja observado o nome da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB Nº 14.976, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

RIO DE JANEIRO, 29 de Junho de 2011.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho  
OAB/PB 14.976

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joao-barbosaadv.com.br

Leandra Andressa A. Melo  
OAB/PB 15.871

09/08/2011 13:25



130  
A

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.976, com escritório à Avenida João Cândio da Silva, 728, Manara, João Pessoa, PB, CEP: 58038-220, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e BRADESCO SEGUROS S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move VALDIR SOARES, em curso perante a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB, nos autos do Processo n.º 2220080000395.

RIO DE JANEIRO, 29 de Junho de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

~~JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS~~

~~OAB/RJ 144.819~~

JOSELAINÉ M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ N° 99.771







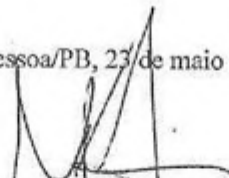
Albernaz Cordeiro  
ADVOGADOS

131  
K

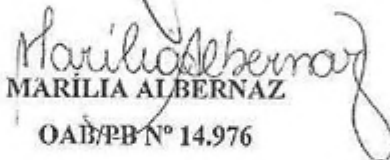
### SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, GIOVANNI JOSÉ DE SOUSA MEDEIROS, OAB/PB nº 13.908, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.

  
NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229

  
MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976



PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0222008000039/5

| Opcao                | Nome | Tipo Stat. |   |
|----------------------|------|------------|---|
| X VALDIR SOARES      |      | A          | A |
| Advogados: 10644_ PB |      |            |   |
| BRADESCO SEGUROS     |      | R          | A |
| Advogados: 14976_ PB |      |            |   |
| Advogados: _____     |      |            |   |
| Advogados: _____     |      |            |   |

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA  
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.





JUNTADA

Nesta data, Junto a estes autos a  
petições nºs. 134-138  
que adiante segue.  
São José de Piranhas, 21 10 / 11  
ABSO  
Escrivão/Escrevente

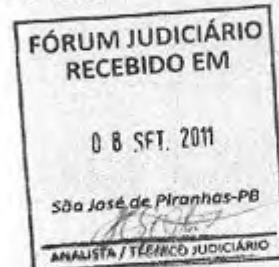




**Albernaz Cordeiro**  
ADVOGADOS

134  
/s

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUIZO DE DIREITO DA 2ª V.C DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB



Processo nº: 2220080000395

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe move **VALDIR SOARES**, por seu procurador, vem a presença de V. Exa., requerer a juntada dos documentos representativos em anexo, para que os mesmos procedam seus devidos efeitos legais.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, bem como artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, seja observado o nome do patrono DR. Nay Cordeiro, inscrito na OAB/PB sob o nº. 14.229 e a Dra. Marília Albernaz, inscrita na OAB/PB 14.976, com endereço a AVENIDA JOÃO CÂNCIO, 786, MANAÍRA, JOÃO PESSOA, CEP 58038-031, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa, 18 de agosto de 2011

**NAY CORDEIRO**  
OAB/PB 14.229

**MARÍLIA ALBERNAZ**  
OAB/PB 14.976

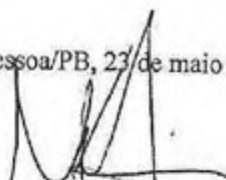
*Marília M. Torres*  
OAB PB 15.477

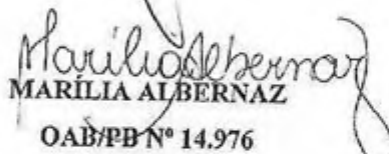


## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, GIOVANNI JOSÉ DE SOUSA MEDEIROS, OAB/PB nº 13.908, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.

  
NAY CORDEIRO  
OAB/PB Nº 14.229

  
MARÍLIA ALBERNAZ  
OAB/PB Nº 14.976







Albernaz Cordeiro  
ADVOGADOS

136  
#

### SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço com reservas de iguais para mim, na pessoa do Doutor (a) NAY CORDEIRO, OAB/PB 14.229, os poderes que me foram outorgados por **BRDESCO SEGUROS S/A**, com reserva iguais.

João Pessoa, 17 de maio de 2011.

  
Nailia Albernaz  
OAB/PB 14.976

AV. JOÃO CÂNCIO, 786, Manaira- CEP 58.038-220 - João Pessoa - PB  
Fones: (83) 3022-7070  
contato@acadvs.com.br





**SUBSTABELECIMENTO**

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move VALDIR SOARES, em curso perante JUIZO DE DIREITO DA 2ª V.C DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB nos autos do Processo nº 2220080000395.

Rio de Janeiro, 05 de Julho de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771



138  
A

### SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9888  
Reconheço por asseclhãça as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA  
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO  
(Cod: 0875418780C9)  
Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2011. Conf. por: \_\_\_\_\_  
Em Testemunha da verdade. Seruente  
Paulo Henrique Pires Camargo - Aut. 382 TJ-FUNDOS  
Total



139  
16



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA  
Proc. nº 022.2008.000.039-5

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo a que alude o despacho de fls. 128, sem manifestação do advogado do promovente, apesar de devidamente intimado para tal finalidade.

O referido é verdade. Dou fé.

São José de Piranhas/PB, em 09 de Dezembro de 2011.

Hisley de Souza Oliveira  
Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA

140  
H

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos  
conclusos.

São José de Piranhas, 13/01/2012.

Analista/Técnico Judiciário



141  
/6



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

|              |                  |
|--------------|------------------|
| PROCESSO Nº. | 02220080000395   |
| PROMOVENTE:  | VALDIR SOARES    |
| PROMOVIDA:   | BRADESCO SEGUROS |

**SENTENÇA**

**AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – PRELIMINARES AFASTADAS- DEBILIDADE PERMANENTE - CITAÇÃO VÁLIDA - CONTESTAÇÃO – - DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO - – ADMISSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*Ocorrido o acidente de automóvel, aferidas as lesões sofridas pela vítima, resultando no evento DEBILIDADE permanente, assiste ao curador o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT.*

1. Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, promovida por VALDIR SOARES devidamente qualificada, através de advogados legalmente constituídos, contra BRADESCO SEGUROS, também qualificado.

2. Narra a inicial, em suma, que a parte autora fora vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 08/05/2004, na Rodovia PB 166, quando o mesmo guiava motocicleta Honda CBX 150 ano 1991, placa BMZ 7819 SP, resultando lesões que culminaram em debilidade permanente do membro inferior..

3. O promovido foi devidamente citado, apresentando contestação de fls.57/60.

4. LAUDO JUNTADO (FLS. 122/123)

. Vieram-me os autos conclusos.

8. **É o suficiente relatório. Decido.**

6 A questão é de fácil deslinde, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, conforme o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil:

*“Se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior*

SILSE MARIA DA NOVA  
JUIZA DE DIREITO  
MAT. 469976-9



SUE

a prolação de sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência" (RT 621/166).

Quanto às preliminares, passo a examiná-las:

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rechaçada, já que qualquer seguradora é parte legítima para compor a lide.

No tocante à preliminar de carência de ação, por falta de documento essencial à propositura da ação, no caso o laudo do IML, também não merece acolhida. Vê-se, às fls. 14 dos autos tal laudo.

A prescrição deve ser afastada, já que o autor ingressou em Juízo em 2006, sendo citado em nove de fevereiro de 2007, (FLS.23), havendo, pois, a interrupção da prescrição, com a citação válida, mesmo que o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito (fls.50).

O fato gerador do seguro obrigatório DPVAT, invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito, encontra-se comprovado nos autos através de laudo médico às fls. 14/15, bem como 122/123..

Preenchidos os requisitos legais, constitui patente direito da parte autora em receber da seguradora quantia a título de seguro DPVAT, pois, segundo a Lei nº. 6.194/74, o pagamento da indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é devido, em caso de invalidez permanente, à própria vítima.

Basta que seja juntada prova da ocorrência do acidente, ao contrário do que ocorre com a prova do dano, que deverá ser feita através de documento oficial.

Acerca da suposta diferença entre invalidez e debilidade permanente são dispensáveis maiores considerações. É que, acerca da matéria, o entendimento jurisprudencial é incontroverso, senão vejamos:

**"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR INDENIZÁVEL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZO. INVALIDEZ E DEBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.**

I. A postulação do pagamento na esfera administrativa não é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, não se configurando ausência de interesse de agir. II. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento invalidez por acidente de trânsito é o máximo estabelecido pela legislação em vigor. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. III. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. IV. Estando demonstrada a debilidade permanente, impõe-se a procedência da ação. Aplicação da súmula 14 das Turmas Recursais. Ademais, a Lei 6.194/74 não faz nenhuma ressalva para que a invalidez seja necessariamente para o trabalho. Havendo a invalidez, mesmo que seja para algumas ocupações habituais, já se configura o requisito autorizador do pagamento da indenização. V. Consoante Súmula 14 das Turmas Recursais, revisada em 24/04/2008, o termo inicial para a incidência de juros é a partir da citação e a correção monetária é a data do ajuizamento da ação. **RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA". (Recurso Cível Nº 71001892165, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 03/12/2008)**

JULIA MARIA DA SILVA  
JUIZA DE DIREITO  
MAY 4/2019-9

2





113  
45

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR HAVER RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. DATA DO SINISTRO CONSIDERADA COMO PRAZO INICIAL PARA FIXAÇÃO DA DATA LIMITE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEBILIDADE PERMANENTE DA APELANTE. INCIDÊNCIA DE REGRA ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL DIES A QUO QUE DEVE SER CONTADO DA DATA EM QUE EMITIDO O LAUDO CONCLUSIVO DA SITUAÇÃO DA REQUERENTE. PRAZO PRESCRICIONAL QUE, CONSIDERADOS OS NOVOS MARCOS, NÃO OPEROU O SEU TRANSCURSO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DEBILIDADE PERMANENTE DA APELANTE DEMONSTRADA POR MEIO DE LAUDO OFICIAL DO ITEP. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJ/MG – Processo nº 2008.005.875-1. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Classe: Apelação Cível. Relator: Dês. Anderson Silvino).

\*APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI N. 6.194/74 - INVALIDEZ PERMANENTE - REVELIA SUBSTANCIAL - ART. 319 DO CPC - RECEBIMENTO PRECEDENTE A MENOR, COM BASE EM RESOLUÇÕES DO CNSP, NÃO EXCLUI O INTERESSE DE AGIR PARA PEDIR A COMPLEMENTAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. Apesar da existência de contestação formal, não houve impugnação aos documentos apresentados pelo autor, nem resistência específica, reputando-se verdadeira a alegação de DEBILIDADE e deformidade permanente, que culmina com a revelia substancial, nos termos dos artigos 302 e 319 do Código de Processo Civil. Com a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, a vítima tem direito de receber o valor integral de 40 salários mínimos, proveniente da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT), nos termos do art. 3º da Lei n. 6.194/74. Os honorários advocatícios, para a situação em tela, devem ser majorados à proporção de 15% do valor da condenação". (Apelação Cível n. 2008.044930-9, de Joinville Relator: Edson Ubaldo Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil Data: 12/02/2009).

De tais leitura extrai-se que, para fins de concessão de DPVAT, não há que se fazer diferenciação entre debilidade e invalidez permanente, não se aplicando a distinção trazida pela legislação previdenciária.

Ressalte-se, por oportuno, que ao presente caso NÃO serão aplicadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.482/2007, posto que o acidente automobilístico ocorreu ANTES da vigência da referida norma.

O que se vislumbra, portanto, é uma tentativa da empresa ré de se eximir da sua obrigação, valendo-se de alegações infundadas e procrastinatórias.

OS laudos são claros acerca da debilidade permanente do autor, o qual teve uma redução de cinco por cento do membro inferior (laudo de fls.14 e 14 verso, bem como laudo de fls. 122 e 123, resultando numa debilidade de cinquenta por cento (laudo de fls. 122/123).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta e respeitando os princípios de direito atinentes à espécie, **JULGO PROCEDENTE O**

SELSE MARIA DA SILVA  
JUIZA DE DIREITO  
MAT. 469976-1

3





144  
df

**PEDIDO DA AUTORA**, reconhecendo a ocorrência de debilidade permanente do membro inferior, para condenar ITAU SEGUROS S/A a pagar ao promovente a quantia de quarenta salários mínimos à época do fato, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação.

. Condeno, ainda, a seguradora ré a pagar custas, despesas processuais, e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

. P.R.I.

. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para que a promovida efetue o pagamento do débito, sob pena de ser acrescido ao valor multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determina o comando legal do artigo 475-J do CPC.

São José de Piranhas, 23 de fevereiro de 2012.

  
Silse Maria da Nóbrega Torres  
Juíza de Direito

SILSE MARIA DA NOBREGA TORRES  
JUIZA DE DIREITO  
MAT 469974 O



## DATA

Nesta data, foram entregues estes autos  
com sentença, fls. 141-144.  
São José de Piranhas, 27/02/12

[Assinatura]  
Escritório Escrevente

## PUBLICAÇÃO

Nesta data, publico a sentença de fls.  
141-144, prolatada pelo MM. Juiz de  
Direito Alba Silva Maria da  
Nogueira Torres  
desta Comarca.

São José de Piranhas, 27/02/12

[Assinatura]  
Escritório Escrevente

## CERTIDÃO

CERTIFICO, haver registrado a  
Sentença de fls. 141-144 no livro nº 01  
sob o n.º 18. E ou fé.

São José de Piranhas, 29/02/12

[Assinatura]  
Escritório Escrevente



TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

14/03/2012  
14:03:34

145  
K

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0222008000039/5

| Opcao                          | Nome | Tipo Stat. |
|--------------------------------|------|------------|
| X VALDIR SOARES                |      | A A        |
| Advogados: 10644_ PB           |      |            |
| X BRADESCO SEGUROS             |      | R A        |
| Advogados: 14976_ PB 14229_ PB |      |            |
| - Advogados:                   |      |            |
| - Advogados:                   |      |            |

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA  
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.



Num. 25597670 - Pág. 58

**JUNTADA**

Nesta data, junto a estes autos a  
apelo que adiante segue

São José de Piranhas-PB 27.104.112

Analista  
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO



147  
#

353251 - C1 / 2008-16132 / INV

## **JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

|                            |                   |                        |                     |
|----------------------------|-------------------|------------------------|---------------------|
| João Barbosa               | Flávia Nonato     | Gabrielle Souza        | Cristina Ferreira   |
| Henrique A. F. Motta       | Evelyn Castillo   | Nicole Riente          | Vivian S. de Araújo |
| Fabio João Soito           | Osmar Aquino      | Patricia Diogo         | Augusto Acquarone   |
| João Paulo Martins         | Rafael Bandeira   | Graziela Cruz          | Wagner Rodrigues    |
| Joselaine Maura Figueiredo | Fernanda Silveira | Jonatã T. Brandão Lima | Amanda Mendes       |
| Marcelo Côco               | Flávia Seixas     | Roberta Marinho        |                     |
| Fernando Barbosa           | Natália Quirino   | Amanda Silva           |                     |
| Alessandra Modolo          | Cecília Chequer   | Tiago Stoler           |                     |

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SÃO JOSE DE PIRANHAS/ PB.

RH  
03/04/12  
#



Flávia Michelle S. Siqueira  
CPF: 031.407.804-61  
Alencarte

Processo n.º 022.2008.000.039-5

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove VALDIR SOARES, não se conformando, d.m.v, com a r. sentença de fls., vem interpor o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Jose De Piranhas, 30 de Março de 2012.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA  
OAB/PB 14.229

Wlevania Araujo dos Santos  
OAB/PB 16656



148  
#

EXMO. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA PARAÍBA/PB

Processo n.º 022.2008.000.039-5

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S.A

APELADO: VALDIR SOARES

#### RAZÕES DE RECURSO

AUGUSTA CORTE  
ÍNCLITOS JULGADORES

#### DA R. DECISÃO ATACADA

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"...ISTO POSTO , e por tudo mais que dos autos consta e respeitando os princípios de direito à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, reconhecendo a ocorrência de debilidade permanente do membro inferior, para condenar a BRADESCO SEGUROS S.A a pagar ao promovente a quantia de quarenta salários mínimos à época do fato, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação

Condeno ai nda , a seguradora ré a pagar custas, despesas processuais , e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação..."

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a r. sentença, ora guerreada, merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Autor, ora Apelado, em sua peça vestibular, que no dia 08/05/2004 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

J





149  
K

Entendendo o Apelado, equivocadamente, que faz jus à indenização securitária no importe de 40 Salários Mínimos equivalente a R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar.

E, causando espanto a ora Apelante, ao ingressar o Apelado com a presente ação, pleiteando a indenização por invalidez permanente que entende devida a título do Seguro Obrigatório DPVAT, junto a Apelante, sem, no entanto observar o prazo prescricional da presente demanda, conforme ficará cristalinamente demonstrado

#### QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

##### SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

É notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá com o pagamento da suposta indenização.

Contudo, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante, o direito de ação está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA**<sup>[1]</sup>, senão vejamos:

*"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."*

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que *"a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"* <sup>[2]</sup>.

Em prosseguimento, tem-se no caso em tela, que o sinistro ocorreu no dia **08/05/2004**, conforme pode se comprovar através de simples análise da exordial.

Assim, sendo a data de ajuizamento da ação ter sido o dia **31/01/2008**, verifica-se que o direito de ação do Autor **PRESCREVEU** no dia **08/05/2007**.

[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7ª tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

[2] DENSA, Roberto. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

AD



150  
#

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o dies a quo da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora -  
Suspensão do Prazo de Prescrição

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206." (g.f.)

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a

W



151  
18

coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

### DO MÉRITO

#### DA APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 COM AS DEVIDAS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI 8.441/92

#### ART. 3º, ALINEA "B" - ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS

Inicialmente, insta ressaltar que o Apelante não discute se o Apelado se encontra ou não inválida, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que o mesmo apresenta.

Fato é que o valor pago se encontra em perfeita consonância com as cominações legais, subsistindo óbice ao direito Autoral, motivo pelo qual deve ser julgada improcedente a pretensão do Apelado, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil.

18



152  
\*

Ademais, frisa-se o disposto na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74, para dirimir qualquer dúvida no que se seguiria esposado, donde se depreende:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) (...);
- b) ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (g.n.)
- c) (...).

Assim, é de clareza cristalina, que o valor devido no caso de invalidez permanente, parcial ou total, é de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos.

Isto se coaduna com o fato de que a indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT deve ser PROPORCIONAL À INCAPACIDADE, tendo em vista a intenção do legislador, pois em caso de contrário entendimento se estaria praticando uma injustiça, pois equipararia todo tipo de invalidez com a morte.

Cumpre-se destacar que o Legislador foi patente, não fixando o valor em 40 (quarenta) salários mínimos, como no caso de indenização por morte, previsto na alínea "a" do dispositivo legal supra, não havendo, portanto, que se falar em complementação da indenização percebida pelo Apelado.

Destarte, se mostra equivocado o Apelado ao tentar receber diferença entre a monta percebida e 40 (quarenta) salários mínimos, tentando induzir o atento Juízo a erro, ao afirmar que faz jus a tal valor.

Outro não é o entendimento da Quarta Turma de Recursos de Criciúma, em julgamento proferido em 08/02/2007, de caso extremamente análogo ao presente, na Apelação Cível nº2006.4014300-0, que teve como Relatora a Juíza Janice Goulart Garcia Ubiali, senão vejamos:

"RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - (...) - INDENIZAÇÃO EM ATENDIMENTO AO GRAU DE INVALIDEZ - (...)" (g.n.)

JP



153  
46

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente 40 (quarenta) salários mínimos, o **teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente a Apelante que, ao se **abster** de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que **flutua no campo entre nenhum e 40** (quarenta) salários mínimos, ou seja, o valor percebido pelo Apelado é lícito pela letra da lei e impassível de complementação.

De tal modo, requer a Apelante que seja julgada improcedente a pretensão do Apelado, com fulcro no art. 269, inciso I da Lei Adjetiva Civil, por ter a Seguradora Apelante efetuado o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez em perfeita consonância com a legislação pertinente, razão pela qual não há de se discorrer em complementação.

Pelo todo exposto, a ora Apelante aguarda serenamente a total improcedência do pedido inicial.

**ART. 5º, PARÁGRAFO 1º - PAGAMENTO NO VALOR VIGENTE NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO**

Ressalte-se que na r. sentença a quo, o Nobre Magistrado assim proferiu:

*"...CONDENAR a requerida ao pagamento da indenização no importe de 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes à época do pagamento administrativo..."*

Tal condenação merece reforma tendo em vista a letra da Lei que rege o seguro objeto da lide.

Desta feita, vale mencionar o trecho do o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92:

*"A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro..."*

Assim, tem-se que, na remota hipótese de não serem acolhidas as argumentações da Apelada, que a dita sentença DEVE SER REFORMADA quanto à data em que devera incidir o salário mínimo de acordo com a retromencionada Legislação, qual seja, a DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO (08/05/2004).

47





154  
#

Entretanto, restou clarificada a intenção do legislador quando definiu de quando deverá ocorrer a incidência da referida indenização.

DESSA FORMA, CASO ESTA EGRÉGIA CÂMARA ENTENDA SER CABÍVEL À APELADA O TOTAL DA INDENIZAÇÃO, OU SEJA, 40 SALÁRIOS, QUE O MESMO SEJA APLICADO COM A DATA DE 08/05/2004 DATA EM QUE OCORREU O ACIDENTE.

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto caberá, se for o caso, o pedido do Apelado no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

Insta ressaltar, que pela simples leitura da sentença ora guerreada, não é possível precisar o valor exato da condenação, no que tange aos honorários advocatícios, haja vista o valor numérico não corresponder ao valor escrito por extenso.

Há de se ressaltar que o Apelado é beneficiária da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

*"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

*§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.*

*(...)."*

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo

AS



155  
#

permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)  
a) o grau de zelo do profissional;  
b) o lugar de prestação do serviço;  
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de manutenção da condenação da Apelante, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

### CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Apelante que seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV e 206, § 3º, IX do Codex Instrumentalis, por absolutamente PRESCRITA A PRETENSÃO AUTURAL.

Na remota de hipótese de não ser acolhida a Prescrição, aguarda-se, serenamente pela reforma *in totum* da d. sentença ora debatida, dando-se provimento à presente Apelação interposta, culminando com a IMPROCEDÊNCIA do pleito Autoral, ante a insuficiência de acervo probatório a corroborar as lesões sofridas pelo Apelado.

AD





156  
#

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante que seja observado o nome da advogada, MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, OAB/PB 14.976, e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, OAB/PB 14.229 para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândido da Silva, nº 786, Manaíra, João Pessoa / PB, CEP: 58038-341.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

São Jose De Piranhas, 30 de março de 2012.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Seito  
OAB/RJ 114.089

NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA  
OAB/PB 14.229

*Wlervânia Araújo dos Santos*  
OABPB 16656-PB

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joao Barbosaadvass.com.br



157  
#

30/03/2012 - BANCO DO BRASIL - 16:03:37  
125112327 8444 araíba

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB 10039-5  
Codigo de Barras 855600000202-4 10040926318-4  
52012040593-5 92012128487-0  
Data do pagamento 30/03/2012  
Valor em Dinheiro 218,84  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 218,84  
NR. AUTENTICACAO 8.90F.FE5.CCE.71D.024

Via Parte

Vencimento 05/04/2012

Data da Emissão 27/03/2012

Costa FPPJA 16187/2194724

Taxa Judicial 0,00

Custas Judiciais 217,84

Diligências

Taxa Bancária 1,00

Total 218,84

PAGAVEL APENAS NAS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.  
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de recolhimento de Custas e Taxas  
Lei nº 6.922/92, Lei nº 6.042/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

Vencimento 05/04/2012

Data da Emissão 27/03/2012

Costa FPPJA 16187/2194724

Taxa Judicial 0,00

Custas Judiciais 217,84

Diligências

Taxa Bancária 1,00

Total 218,84

PAGAVEL APENAS NAS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.  
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de recolhimento de Custas e Taxas  
Lei nº 6.922/92, Lei nº 6.042/98 e Lei nº 6.688/98

Via Central de Guias

Vencimento 05/04/2012

Data da Emissão 27/03/2012

Costa FPPJA 16187/2194724

Taxa Judicial 0,00

Custas Judiciais 217,84

Diligências

Taxa Bancária 1,00

Total 218,84

PAGAVEL APENAS NAS CAIXAS DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL S/A ATÉ A DATA DO VENCIMENTO.  
O NÃO PAGAMENTO DA GUIA ATÉ A DATA DO SEU VENCIMENTO IMPLICA NO SEU CANCELAMENTO.

AS





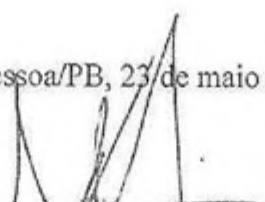
Albernaz Cordeiro  
ADVOGADOS

158  
#

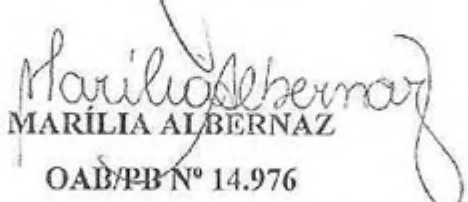
### SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). CLARICE LISPECTOR DE SOUZA REIS, OAB/PB nº 15.946, EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 16.154, ELISIANNE DA COSTA FLORÊNCIO, OAB/PB nº 13.336, GEORGE CORDEIRO MONTENEGRO, OAB/PB nº 16.156, LARISSA ANDREA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027, SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, e WTEVÂNIA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/PB 16.656, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 23 de maio de 2011.

  
NAY CORDEIRO

OAB/PB Nº 14.229

  
MARÍLIA ALBERNAZ

OAB/PB Nº 14.976





159  
/6

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move VALDIR SOARES, em curso na 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSE DE PIRANHAS/PB nos autos do Processo nº 022.2008.000.039-5.

Rio de Janeiro, 30 de Abril de 2012.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.919

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771

AS



160  
16

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17ª OFICINA DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Pires Oliveira  
Rua do Carmo 83 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9328  
Reconheço por assinatura as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA  
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO  
(Ced: 28754107BDC9)  
Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2011  
Em Testemunha da verdade  
Paulo Henrique Pires Coelho - Bul

Conf. por: \_\_\_\_\_  
Serventia: \_\_\_\_\_  
30% TJ-FUNDO  
Total





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA

161  
th

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos  
conclusos.

São José de Piranhas, 26/06/2012.

  
Analista/Técnico Judiciário

De furo - Substituição  
Lumbar - v - despacho de  
lh 1281

Recebo o recurso, eis  
que frente as circunstâncias  
de administração de fato no  
duplo efeito).

An. contrarrazões  
Após ao Tribunal de  
Justiça -  
Em 06/07/2012

ELSON MARI DA NORRECA TO  
JUIZA DE DIREITO  
2012-06/07/2012



162  
de



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que expedi Nota de Foro nº 099/12, para intimar o (a) (s) Advogado (a) (s) do(a) memorando do respeitável despacho/sentença de fls. 141-144.

São José de Piranhas/PB, 17 / 09 / 2012.

Analista/Técnico Judiciário.

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Nota de Foro nº 099/12, foi publicada no Diário da Justiça do dia 19 / 09 / 2012.

São José de Piranhas/PB, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2012.

Analista/Técnico Judiciário.







JUNTADA  
Nesta data, junto a estes autos a)  
Contra Exceção que afixante segue  
São José de Piranhas-PB 21/10/19  
[Assinatura]  
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIAL





**JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA ÚNICA VARA DA  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.**

**Proc: 022.2008.000.039-5**

Preliminarmente: Requer nos termos do art. 518 § 2º do CPC, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do RECURSO, tudo no prazo da Lei, em vista ter se verificado a deserção conforme resta demonstrado nos autos as fls. dos autos no qual demonstra que a guia de recolhimento de custas não corresponde ao processo em tela.

**VALDIR SOARES**, já suficientemente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em tramitação por esta MM Vara, por intermédio de seu Advogado *in fine* subscritor, feito que promove contra o **BRADESCO SEGUROS S/A**, anteriormente qualificado, vem com habitual respeito e acatamento á Ilustrada presença de V. Exª, tendo tomado ciência do recurso **Apelação** interposto pela demandada, de forma Tempestiva apresentar suas **CONTRA RAZÕES** em anexo, após o recebimento requer seja apreciado a preliminar à cima suscitado para proceder com o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso nos termos do art. 518 § 2º do CPC, e se assim não entender, que seja estas razões remetidas a Instancia *ad quem*.

Termos em que  
Pede Deferimento.

São José de Piranhas/PB, 28 de setembro de 2012.

Bel Joramir Oliveira de Sousa  
ADVOGADO/OAB/PB 10644.

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644. Rua Coronel Juvêncio Carneiro N.º 382, Flat 02, Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8953 3171, Tel. Fax 083.3531.4952, e-mail juramiradv@bol.com.br.



165  
AB



## JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

**CONTRA RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO.**

**RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S/A.**

**RECORRIDO: VALDIR SOARES.**

**PROC. Nº 022.2008.000.039-5.**

**VARA ÚNBICA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.**

### EMÉRITOS JULGADORES

Considera a recorrida que a venerável sentença de fls. 141/144, prolatada pela MM Juíza de primeira instancia julgando parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro dpvat intentada pelo promovente, não merece qualquer reparo, e deve ser mantida pelos seus elevados e sólidos fundamentos. Datíssima Venia, Eminentes Julgadores, o recurso de apelação interposto pela demandada não merece acolhimento sob qualquer aspecto.

### PRELIMINARMENTE

O presente recurso de apelação não deverá ser recebido em vista esta maculado com o instituto da DESERÇÃO. O recurso de Apelação interposto pela demandada as fls. , é carente de amparo legal, uma vez que se verificou deserção, pois denota-se dos autos a ocorrência da deserção senão vejamos;

Observe com atenção sábios Julgadores, as custas juntadas aos autos as fls. trata-se de processo diverso do ora recorrido conforme pode ser observado em sua numeração trata-se de processo diverso do presente.

Assim de conformidade com o contido nos autos as fls, verificou-se o instituto da DESERÇÃO.

O CPC em seu artigo 511 trata do tema senão vejamos a transcrição do artigo a seguir:

“Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.”

Pois bem ínclitos Julgadores, de conformidade com a norma legal vigente, dos autos resta claro como dia que se verificou nos presentes autos a

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644, Rua Coronel Juvêncio Carneiro N.º 382, Flat 02, Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8953 3171, Tel. Fax 083.3531.4952, e-mail juramiradv@bol.com.br.



166  
to



## JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

**DESERÇÃO**, em razão de não haver a parte recorrente comprovado no momento da interposição do recurso o recolhimento das custas, ou seja, preparo com o respectivo porte de remessa e retorno.

Datíssima vênia íncritos Julgadores, restando como de fato restou demonstrado à não comprovação do recolhimento das custas roga a recorrida, que seja de pronto considerado a Deserção do Recurso de Apelação, rejeitando o mesmo em todos os seus termos, por ser medida amparada por Lei.

### NO MÉRITO

Caso não seja acatada a preliminar suscitada, passamos a analisar o que alega o recorrente em suas razões as fls 147/156, na qual restara demonstrado irrefutavelmente por todos os meios probatórios colhidos judicialmente no caso intela, Ex<sup>as</sup>; notadamente pelos documentos juntados aos autos, que o apelante é devedor do seguro DPVAT ao apelado em sua integralidade em vista não haver pago o mesmo ao apelado qualquer valor diferente do que tenta induzir os sábios Julgadores a erro ao afirmar que já pagou administrativamente parte do prêmio do seguro DPVAT, tal procedimento constitui-se litigância de má fé.

Quanto à alegação em, **PRELIMINAR**, de prescrição da pretensão autoral pelo decurso de prazo, tal pleito não se sustenta em razão que; pode ser observado nos autos que o apelado adentrara com ação em Juízo em junho de 2006 conforme observa-s fls. 16 e apesar de haver sido o primeiro processo extinto sem julgamento de mérito, naquela oportunidade com a citação válida as fls. 23 ocorreu a interrupção da prescrição, assim sendo deve ser de pronto afastado tal alegação parte do apelante no tocante a prescrição por não ter amparo legal já que o acervo dos autos não lhe garante o pretendido. Portanto este ponto da Sentença no tocante a Prescrição não merece qualquer modificação já que fora a mesma bem fundamentada e decidira a Juíza de primeiro grau com base nas provas constantes dos autos.

No tocante ao item condenação em quarenta salários mínimos no qual pretende o apelante uma redução entretanto não informa qual seria o percentual que deveria ser reduzido e repito utilizando-se má fé afirmar que prtende o apelado receber diferença entre a monta recebida de 40 salários mínimos com o único intuito tentar confundir o sábio aplicador da Lei na hora de decidir, já que a questão controversa da presente ação é que a Seguradora na realidade se negou em pagar o seguro DPVAT em sua integralidade ou seja até a presente o apelado nada recebeu do apelante que busca mais uma vez com seus argumentos frágeis cansados eximir-se de sua obrigação de pagar a indenização de 40 salários mínimos, portanto deve ser mantido na íntegra o item da Sentença que condena a apelada ao pagamento de 40 salários mínimos por ser o que corresponde a vontade do legislador e os vastos

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA- BEL, JURAMIR OLIVEIRA DA SILVA, OAB-PB: 10644, Rua Coronel Juvêncio Carneiro, N.º. 482, Fim 02, Centro de Espetáculos/PB, tel. 083 3083 3174, Tpl. Fax. 083.3531.4952, e-mail juramiradv@bol.com.br.



167  
to



## JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

documentos e perícias médica constante dos autos autorizando a manutenção da respeitável decisão.

Incabível e descabido o pleito no qual pretende modificar o item da sentença que condena o apelante em honorários advocatícios em 20% do valor apurado em sentença, ora sábios Julgadores, é sabido que o salário do advogado é os honorários reduzir honorários abaixo de percentual de 20% sob a falsa alegação de que a causa seria de baixa ou média complexidade é temeroso procedimento neste sentido se tal pleito for atendido servirá para alvitrara a tão digna e árdua profissão do advogado que é assegurado na Constituição Federal de ser indispensável a administração d Justiça, assim sendo um profissional que é indispensável a administração da Justiça não poderá ver seu salário ser diminuído consideravelmente sem nenhuma justificativa plausível, portanto o item da sentença no tocante aos honorários de sucumbência devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Justa, justíssima, não merecendo ou cabendo qualquer modificação em seus pontos (item) ou, aspecto, Sábios Julgadores, o respeitável Decisum de fls; proferida pela Insigna Juíza de primeiro grau, que condenou a recorrente ao pagamento de indenização do seguro DPVAT ao apelado, valor correspondente a 40 salários mínimos mais custas e verbas honorárias, com os seus devidos acréscimos legais, a contra da citação e correção monetária.

**EX POSITIS.** espera e roga o recorrido, a vossas Excelências; que este Tribunal, **denegue provimento** ao presente recurso de apelação interposto pela recorrente, e conseqüentemente, confirme in totum a respeitável Decisão de fls. proferida pela MM Juíza a quo.

ITA SPERATUR JUSTITIA. .

São José de Piranhas/PB, 28 de setembro de 2012.

Bel **Juramir** Oliveira de Sousa  
ADVOGADO/OAB/PB 10644

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644, Rua Coronel Juvêncio Carneiro N°. 382, Plat 02, Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8853 3171, Tel. Fax 083.3531.4952, e-mail juramiradv@hotmail.com.br.



168.

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
1ª SERVENTIA JUDICIAL

**CERTIDÃO PARA REMESSA DE AUTOS À INSTÂNCIA SUPERIOR**

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, examinando os autos do processo abaixo referido, revisei a numeração das folhas, extraí e conferi os dados a seguir relacionados:

**Número do processo:** 022.2008.000.039-5

**Promovente/autor:** VALDIR SOARES

**Promovido/ré(u):** BRADESCO SEGUROS S/A

**Natureza da ação:** Revisão de Contrato

**Tipo de procedimento adotado (sumário, ordinário ou especial):** ordinário

**Quantidades de volumes:** 01 (um)

**Quantidades de folhas:** 167 (cento sessenta e sete)

**Quantidade de apensos:** nenhum

**Quantidade de folhas de cada apenso:** nenhuma

**Juiz prolator da decisão (nome e folhas):** Drª. Silse Maria da Nóbrega Torres, fls.147-160.

**Tipo de recurso (apelação, etc.):** recurso apelatório.

**Remetido a (ao):** Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**Devolvido em:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

São José de Piranhas/PB, em 3 de Dezembro de 2012.

Analista/Técnico Judiciário  
Vara única





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2o. GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO



Numero Protocolo : 022.2008.000039-5 001 N. Novo 2º: 0000039-44.2008.815.0221  
Num. Proc 1 grau : 022.2008.000039-5 N. Novo 1º: 0000039-44.2008.815.0221  
Data de Entrada : 07/12/2012 Hora: 12:15  
Numero de Volumes: 1 Qtd Folhas: 168 Qtd de Apensos:  
Numeracao : 02 A 169 Qtd Vol.Apenso:  
Numero de Folhas : Repetidas: Omitidas:  
Em Branco:  
Agravos Retidos as folhas de : a

Classe : APELACAO CIVIL - APELACAO  
Assunto: OBRIGACAO DE REPARAR O DANO.

Historico : AC DED.P/BRADESCO SEGUROS S/A C/SENTENCA JUIZO DA  
COM.DE SAO JOSE DE PIRANHAS -ACAO DE COBRANCA N.  
0222008000036-5 MOV.P/VALDIR SOARES.

Autor: VALDIR SOARES  
Reu : BRADESCO SEGUROS

Joao Pessoa, 10 de dezembro de 2012

Responsavel pela Digitacao





TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUACAO, REGISTRO E DISTRIBUICAO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNETICO E AUTUADOS COM AS OBSERVACOES ABAIXO:

NUMERO PROCESSO: 022.2008.000039-5 / 001 AUTUADO EM : 07/12/2012  
P. 16. GRAU : 022008000039-5

NATUREZA : 007 APELACAO CIVEL  
VALOR DA CAUSA : VOLUMES : 01  
COMARCA : 028 SAO JOSE DE PIRANHAS

TIPO DISTRIB. : AUTOMATICA DISTRIB. EM: 10/12/2012 15:57  
ORGAO JULGADOR : 1 CAMARA CIVEL  
RELATOR : 062 DES. JOSE DI LORENZO SERPA

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MARILIA ALBERNAZ FINHEIRO DE CARVALHO  
PELADOS : NAY CORDEIRO E. DE SOUZA  
ADVOGADO : VALDIR SOARES  
ADVOGADO : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA

JOAO PESSOA, 10 DE DEZEMBRO DE 2012

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO



**D A T A**

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2012,  
foram-me entregues estes autos com  
termo retro.e, para constar, assino este  
termo

  
Lúcia Margarida Silva Leal.  
Escrivã do Recurso

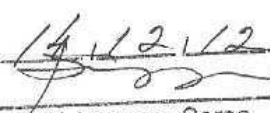
**C O N C L U S Ã O**

Aos 12 dias do mês de dezembro de 2012,  
faço conclusão destes autos ao relator. E,  
para constar, assino este termo.

  
Lúcia Margarida Silva Leal.  
Escrivã do Recurso

Vistos, etc.

Dê-se vista à Procuradoria de  
Justiça.

João Pessoa, 14/12/12  
  
Des. José Di Lorenzo Serpa  
Relator



172  
E

**DATA**



Aos 17 dias do mês de dezembro de 2012,  
foram-me entregues estes autos com o  
despacho retro. E, para constar, assino este  
termo.



Lúcia Margarida Silva Leal  
Escrivã do Recurso

**VISTA**

Aos 17 dias do mês de dezembro de 2012  
faço vista destes autos ao Exmo Dr.  
Procurador de Justiça. E, para constar, assino  
este termo.



Lúcia Margarida Silva Leal  
Escrivã do Recurso



RECEBIDO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recebido o presente processo na Diretoria  
de Apoio Funcional-DIAFU.

Em: 17.12.12

As: H.

VISTAS

Ans. 17 de 12 de 12.

Foram estes autos distribuídos ao Exmo(a)  
Procurador(a) de Justiça:

Dr. Sônia Maria Cuedes Alencar

Para constar assinado

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCOPP  
com parecer nº 022.2008.000039-5/001

contendo 02 laudo(s) impressa(s) e assinada(s)

Em: 15.01.2013

Responsável: [Assinatura]





ESTADO DA PARAÍBA  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
Gab. Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

173  
R

Apelação Cível n. 022.2008.000039-5 001

Relator : Des. José Di Lorenzo Serpa

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Apelado : Valdir Soares

### PARECER

Cuidam estes autos de recurso apelatório interposto contra decisão da Segunda Vara Cível da Comarca de São José de Piranhas que julgou procedente o pedido declinado na inicial, condenando o apelante ao pagamento de seguro DPVAT ao autor, ora apelado.

Aduz o apelante, preliminarmente, estar prescrito o direito de ação do autor. No mérito afirma não ter havido invalidez de caráter permanente e sim uma debilidade de caráter parcial, devendo a condenação ser proporcional ao grau de incapacidade do apelado. Nesse sentido, pugna pelo acolhimento das preliminares e, caso contrário, que seja reduzido o valor concedido a título de indenização.

Contrarrazões às fls. 164/167 pugnando pela manutenção do *decisum*.

#### É o relatório.

No que se refere à prescrição, deduz-se que não ocorre. A documentação anexada à inicial comprova a sociedade ter o promovente/apelado aforado ação ainda no ano de 2006, importando em **interrupção** do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inc. I, do Código Civil.

No mérito, inexistente questão de relevo social ou matéria legalmente prevista como de obrigatória intervenção do Ministério Público, (CF, art. 127, caput e art. 129, IX; CPC, art. 82)<sup>1</sup>.

De tal sorte, embora seja prerrogativa do Ministério Público ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato (CE, art. 109; Lei 8.625/93, art. 41, II; e LCE 97/10, art. 138, XV), não está ele obrigado a

<sup>1</sup> José Afonso da Silva, em comentário ao art. 129, inc. IX, cuida de ressaltar que a disposição é "exemplificativa, mas restritivamente exemplificativa, porque, embora permita que outras funções lhe sejam conferidas, as vincula à compatibilidade com sua finalidade." (Comentário Contextual à Constituição, 5ª ed., Malheiros, p. 603)



174  
K

falar em todos os processos, mas apenas naqueles onde exista interesse que justifique a sua intervenção.

Considerando a diretriz constitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Recomendação n. 16, de 28 de abril de 2010, que **"dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil."**

Assim, por entendermos não ser caso de manifestação quanto ao mérito, opinando pelo conhecimento e regular processamento do recurso, devolvemos os autos à Relatoria.

**É o parecer.**

João Pessoa, 15 de janeiro de 2013.



**SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO**  
Procuradora de Justiça





175  
R

DATA

Aos 22 dias do mês de janeiro do ano 2013, foram-me entregues, estes autos com o parecer retro. E, para constar, assino este termo.

  
\_\_\_\_\_  
Estagiária

CONCLUSÃO

Aos 22 dias do mês de janeiro do ano 2013, faço conclusão destes autos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este Termo.

  
\_\_\_\_\_  
Estagiária





ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Des. José Di Lorenzo Serpa

DESPACHO

Vistos,

Ante a remoção do Des. José Di Lorenzo Serpa para a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em virtude de permuta realizada com o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, determino, com fulcro no art. 148, §2º, do RITJPB, o retorno dos autos à Gerência de Processamento para as providências que se fizerem necessárias.

João Pessoa, 09 de maio de 2013.

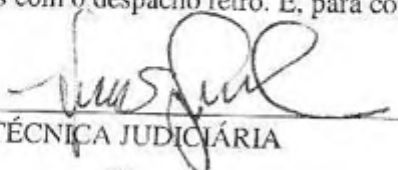
**Aluizio Bezerra Filho**

Juiz de Direito Convocado – Relator



### DATA

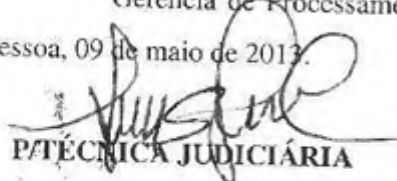
Aos 09 dias do mês de maio do ano de 2013, foram-me entregues estes autos com o despacho retro. E, para constar, assino este termo.

  
P/ TÉCNICA JUDICIÁRIA

### Senhora Diretora Judiciária,

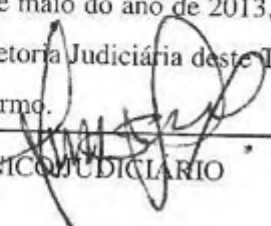
Haja vista a remoção do Exmo. Des. José Di Lorenzo Serpa, Relator primitivo do presente feito, para a 2ª Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em virtude da permuta realizada com o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, através da Portaria nº 1.837/2013, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 08 de maio de 2013, considerada publicada em 09 do mesmo mês e ano, cumpre-me, por dever do ofício, apresentar estes autos a essa Diretoria, para as anotações que se fizerem necessárias, em cumprimento ao disposto no artigo 148, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça  
do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de maio de 2013.

  
P/ TÉCNICA JUDICIÁRIA

### APRESENTAÇÃO

Aos 09 dias do mês de maio do ano de 2013, faço apresentação destes autos à Diretoria Judiciária deste Tribunal. E, para constar, assino este Termo.

  
P/ TÉCNICO JUDICIÁRIO



178

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUACAO, REGISTRO E DISTRIBUICAO

ESTES AUTOS FORAM DIGITADOS POR PROCESSAMENTO ELETRONICO,  
REGISTRADOS EM MEIO MAGNETICO E AUTUADOS COM AS OBSERVACOES ABAIXO:

NUMERO PROCESSO: 022.2008.0000039-5 / 001 AUTUADO EM : 07/12/2012  
PROC. 1o. GRAU : 0222008000039-5

NATUREZA : 007 APELACAO CIVIL  
VALOR DA CAUSA : VOLUMES : 01  
COMARCA : 028 SAO JOSE DE PIRANHAS

TITULO DISTRIB. : AO RELATOR DISTRIB. EM: 09/12/2012 15:57  
ORGAO JULGADOR : 1 CAMARA CIVEL  
RELATOR : 094 DES. MARCOS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MARILIA ALBERNAZ FERNANDES DE CARVALHO  
: NAY CORDEIRO F. DE SOUZA  
APELADOS : VALDIR SOARES  
ADVOGADO : JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA

JOAO PESSOA, 10 DE MAIO DE 2013

  
RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO



179



## CONCLUSÃO

Aos 10 dias do mês de maio ano 2013, faço conclusão destes autos ao Relator. E, para constar assino este termo.

.....*Santos*.....  
Auxiliar Judiciária



Processo nº. 022.2008.000.039-5/001



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Relatório

**Apelação Cível** – nº. 022.2008.000.039-5/001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Bradesco Seguro S/A – Adv.: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho.

**Apelado:** Valdir Soares – Adv.: Juramir Oliveira de Sousa.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível, interposta por **Bradesco Seguros S/A**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José de Piranhas-PB, que nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, manejada por **Valdir Soares**, julgou procedente o pedido contido na inicial.

A ação originária trata de acidente de trânsito que ocasionou debilidade permanente do membro inferior da vítima.

A sentença (fls.141/144) julgou procedente o pedido condenando a seguradora/apelante ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do fato, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, mais custas e honorários advocatícios no percentual de 20%.

Nas razões recursais (fls.147/156), alega o apelante que ocorreu a **prescrição**, pois o sinistro se deu em **08/05/2004**; a ação foi proposta em **31/01/2008** e o direito de ação do autor prescreveu no dia **08/05/2007**.

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

94  
1



No mérito, afirma que o valor atribuído à condenação (40 salários mínimos), deve ser proporcional à invalidez permanente, sob pena de se cometer injustiças e se igualar os casos de invalidez permanente com os de morte.

Aduz ainda, somente em sede de apelação, que efetuou o pagamento da indenização, não havendo justificativa para se falar em complementação de indenização percebida pelo apelado.

Em contrarrazões o apelado(fl. 164/167) afirma que o recurso é Deserto, não foi recolhida as custas e porte de remessa e retorno, haja vista que a guia de recolhimento refere-se a outro processo.

Sustenta no mérito que o apelante não pagou nenhum valor administrativamente, sendo devedor na integralidade da indenização.

No final pugna pelo desprovimento da apelação.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não manifestou interesse pela matéria dos autos. (fls. 179/181)

É o relatório.

À douta revisão.

João Pessoa, 10 de junho de 2013.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
RELATOR

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*





182



DATA

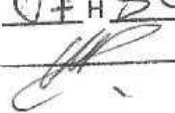
Aos 13 dias do mês de junho ano 2013, foram-me entregues, estes autos com o Relatório retro. E, para constar assino este termo.

  
.....  
Auxiliar Judiciária

CONCLUSÃO

Aos 13 dias do mês de junho do ano 2013, faço conclusão destes autos ao Revisor – Des. José Ricardo Porto. E, para constar assino este termo.

  
.....  
Auxiliar Judiciária

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA-PB**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR**  
RECEBIDO EM 14/06/2013  
AS 07 H 50 MIN  






Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

PROCESSO Nº 022.2008.000039-5/001

VISTOS.

Concordo com o relatório de fls. 180/181.

Inclua-se em pauta para julgamento.

João Pessoa/PB, 18 de junho de 2013.

**DES. JOSÉ RICARDO PORTO**  
Revisor

J-10



184  
A

### DATA

Aos 18 dias do mês de junho de 2013  
foram-me entregues estes autos com o  
despacho retro. E, para constar, assino este  
termo



Talita Maria F. Lack  
Estagiária

### APRESENTAÇÃO

Aos 18 dias do mês de junho de 2013  
apresento estes autos a Assessoria da 1ª  
Câmara Cível. E, para constar, assino  
este termo.



Talita Maria F. Lack  
Estagiária





**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO**  
**ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**

51) Apelação Cível nº 022.2008.000039-5/001, oriundo da Comarca de São José de Piranhas. Apelante(s): Bradesco Seguros S/A. Advogado(s): Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho e Nay Cordeiro E. de Souza. Apelado(s): Valdir Soares. Advogado(s): Juramir Oliveira de Sousa.

**CERTIDÃO**

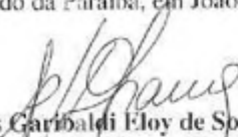
Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

**“Preliminar e prejudicial rejeitadas a unanimidade e no mérito  
Provimento Parcial, nos termos do voto do relator, unânime”.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Dr. Marcos Coelho de Salles (*Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos*).

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Drª Otanilza Nunes de Lucena, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de junho de 2013.

  
Achilles Garibaldi Eloy de Souza  
Assessor da 1ª Câmara Cível

Para publicação no DJ em (20.06.13)  
51\*



186  
Processo nº. 022.2008.000.039-5/001



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL** – nº. 022.2008.000.039-5/001

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Bradesco Seguro S/A – Adv.: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho.

**Apelada:** Valdir Soares – Adv.: Juramir Oliveira de Sousa.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – **PRELIMINAR** DE DESERÇÃO – COMPROVAÇÃO DE PREPARO – REJEIÇÃO – **PREJUDICIAL DE MÉRITO** PRESCRIÇÃO – CITAÇÃO VÁLIDA EM OUTRO PROCESSO QUE SUSPENDE O CURSO DA PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO – **MÉRITO** – LEI 6.194/74 – LESÃO PERMANENTE E INCAPACIDADE PARCIAL – PROPORCIONALIDADE DA LESÃO ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar e prejudicial. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, nos termos do voto do relator.

## RELATÓRIO

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*



Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo **Bradesco Seguros S/A**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José de Piranhas-PB, que nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, manejada por **Valdir Soares**, julgou procedente o pedido contido na inicial.

A ação originária trata de acidente de trânsito que ocasionou debilidade permanente e incapacidade parcial do membro inferior da vítima.

A sentença (fls.141/144) julgou procedente o pedido condenando a seguradora/apelante ao pagamento de 40 salários mínimos vigentes à época do fato, juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, mais custas e honorários advocatícios no percentual de 20%.

Nas razões recursais (fls.147/156), alega o apelante que ocorreu a **prescrição**, pois o sinistro se deu em **08/05/2004**; a ação foi proposta em **31/01/2008** e o direito de ação do autor prescreveu no dia **08/05/2007**.

No mérito, afirma que o valor atribuído à condenação (40 salários mínimos), deve ser proporcional à invalidez permanente, sob pena de se cometer injustiças e se igualar os casos de invalidez permanente com os de morte.

Aduz ainda, somente em sede de apelação, que efetuou o pagamento da indenização, não havendo justificativa para se falar em complementação de indenização percebida pelo apelado.

Em contrarrazões o apelado(fl. 164/167) afirma que o recurso é Deserto, não foi recolhida as custas e porte de remessa e retorno, haja vista que a guia de recolhimento refere-se a outro processo.

Sustenta no mérito que o apelante não pagou nenhum valor administrativamente, sendo devedor na integralidade da

  
Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque



indenização.

No final pugna pelo desprovimento da apelação.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não manifestou interesse pela matéria dos autos. (fls. 179/181)

É o relatório.

### **V O T O**

#### **I -Da Preliminar e Prejudicial de Mérito**

##### **I.1- Da DESERÇÃO arquida pelo apelado**

Sustenta o apelado que o recurso é Deserto, pois a parte apelante juntou recibo de pagamento das custas de outro processo, todavia, conforme se comprava (fls. 157), a guia de pagamento é do presente processo, paga no dia 30/03/2012, data em que foi protocolizada o recurso apelatório.

Desta forma, devidamente comprovado tal pressuposto,  
**REJEITO A PRELIMINAR DE DESERÇÃO.**

##### **I.2- Da PRESCRIÇÃO arguida pela apelante**

Sustenta a apelante que o pleito autoral/apelado está fadado pelo instituto da prescrição, haja vista que, o sinistro se deu em **08/05/2004**; a ação foi proposta em **31/01/2008** e o direito de ação do autor prescreveu no dia **08/05/2007**.

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*





Não merece prosperar tais alegações. Do arcabouço probatório, vê-se que o autor/apelado intentou com a ação no juizado especial em 2006, fls.(06), sendo o réu/apelante citado devidamente em 2007, tomando ciência de toda lide contra o mesmo, comparecendo em audiência conciliatória (fls.24), mesmo que o processo tenha sido extinto posteriormente pela dificuldade na produção de provas naquele rito, a citação suspendeu o prazo prescricional.

Desta forma, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO.**

## **II – Do Mérito**

A legislação a ser aplicada ao caso é a lei 6.194/74, com as alterações feitas pela lei 8.441/92, haja vista que o acidente ocorreu em 08/05/2004.

Aduz o apelante que o valor da condenação deve ser compensado do valor que ele pagou, contudo, vistoriado todo processo, não encontra-se nenhuma prova de pagamento da indenização, restando somente argumentos sem provas.

Questiona o apelante sobre aplicação de 40 salários mínimos atribuídos na condenação pelo juiz de primeiro grau sem levar em conta a proporcionalidade da lesão da vítima.

Razão assiste ao apelante quando questiona o uso da proporcionalidade da lesão à indenização.

O sinistro lesionou o membro inferior do autor/apelado, causando-lhe lesão permanente, todavia parcial. Veja-se o que diz a legislação aplicável:

Lei 6.194/74:

Art . 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

4



valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - **Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;**

Conforme se demonstra do **laudo pericial (fls. 122)**, a lesão é permanente, a incapacidade é parcial e comprometeu o membro **em 50%**, não sendo impugnado pelas partes.

Sendo assim, usando os regramentos da Lei 6.194/74, em especial, seu anexo, que trata da proporção a ser aplicada nos tipos de lesões, observe-se: "danos corporais segmentares (Parciais), repercussões em partes de membros superiores e inferiores, o percentual a ser usado **é o da perda**", ou seja, no caso em apreço, deve-se usar o percentual de 50%, como ficou provado pela perícia e não impugnado pelas partes.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** trata do tema quando dos casos em que o sinistro ocorreu antes das alterações da Lei 11.482/2007, aplicando-se a Lei 6.194/74, veja-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). QUEDA DE ÔNIBUS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA **LEI Nº 6.194/74**.

1. O seguro obrigatório (DPVAT), como cediço, é um contrato legal, de cunho social, regulamentado pela **Lei n.º 6.194/74**, em que o segurado é indeterminado. Ele tem por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa. Ou seja, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT é necessário que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que ela deve ser apurada **com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o**

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*



**efetivo pagamento, sendo que, nos casos de invalidez parcial permanente, ela deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão, até o limite de 40 salários mínimos.**

4. Recurso especial provido.

A **súmula 474 do STJ** trata do assunto, e seus precedentes são de recursos que aplicaram a Lei 6.194/74, ou seja, os danos ocorridos nos recursos que serviram de precedentes foram ocasionados antes da Lei 11.482/2007. Veja-se a súmula e um dos precedentes:

**Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".**

O **Superior Tribunal de Justiça** já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, "b", da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, "b", da lei 6.194/74.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Cite-se a importante lição trazida no final do voto do supracitado julgamento:

**"Não haveria sentido a letra da lei indicar**

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

6



a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, além da expressão "até 40 salários mínimos", se este seguro houvesse sempre que ser pago integralmente. Não houve no caso aplicação de lei posterior, mas apenas interpretação da lei 6.194/74 nos moldes da jurisprudência desta Corte".

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.551 - MS (2011/0299359-8)RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Desta forma, merece reforma a sentença vergastada.

Sobre os honorários advocatícios alega o apelante limitação de honorários no percentual de 15%, em virtude do autor/apelado ser beneficiário da justiça gratuita, devendo-se incidir as regras do art. 11, §1º da Lei 1060/50, o qual transcrevo:

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Tal argumento não prospera, com o advento do Código de Processo Civil, onde trata dos honorários advocatícios em seu art. 20, a norma que deve ser seguida é a do CPC, não havendo limitação de 15%, já tratada em discussões antigas.

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*



O assunto já foi discutido e pacificado pelo **STJ**:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. VITIMA FATAL. CULPA DA EMPREGADORA. VALORAÇÃO DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **LIMITAÇÃO. ART. 11 DA LEI 1060/50.** DURAÇÃO DO PENSIONAMENTO AOS DEPENDENTES. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. PELO OFERECIMENTO DE DECLARATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**4. COM O ADVENTO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, NÃO MAIS SE JUSTIFICA A LIMITAÇÃO DA VERBA HONORARIA, NOS CASOS EM QUE VENCEDORA PARTE BENEFICIARIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIARIA GRATUITA, AO TETO DE 15% PREVISTO NO ART. 11 DA LEI 1060/50. APLICÁVEL, EM CASOS TAIS, A NORMA GERAL DO PARAGRAFO 3. DO ART. 20 DO DIPLOMA INSTRUMENTAL.**

(REsp 28.662/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/1993, DJ 13/12/1993, p. 27464).

**ISTO POSTO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO** para reformar a sentença combatida e reduzir a condenação do apelante/réu ao pagamento de 20(vinte) salários mínimos, vigentes na época do sinistro (08/05/2004), correspondendo ao valor proporcional às lesões sofridas pelo apelado(50%), até o limite permitido pela Lei 6.194/74, art. 3º, "b", mantendo a sentença incólume nos demais termos.

É como voto.

*Desembargador Marcoen Cavalcanti de Albuquerque*



194

**Processo nº. 022.2008.000.039-5/001**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Marcos Coelho de Salles.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Otanilza Nunes de Lucena, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de junho de 2013.

  
**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**Relator**

94

*Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque*

9





### CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o **acórdão** retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de 06 de 2013.

  
Escrivão do Recurso

### CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido **acórdão** foi **REGISTRADO** na data infra. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de 06 de 2013.

  
Escrivão do Recurso

### CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o **acórdão** acima indicado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJPB em 26/06/2013 e considerado **PUBLICADO** em 27/06/2013, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de 07 de 2013.

  
Escrivão do Recurso





**CERTIDÃO**

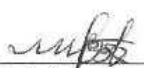
Certifico que, esgotado o prazo de lei para interposição do recurso, transitou em julgado, em 12/07/2013, o Acórdão de Els. Do que, para constar, assino a presente certidão.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 de JULHO de 2013.

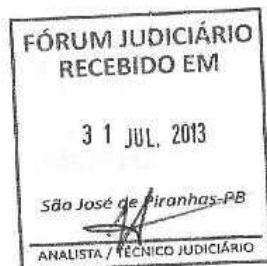
  
\_\_\_\_\_  
Maria de Fatima Soares da Costa  
TÉCNICA JUDICIÁRIA

**REMESSA**

Aos 19 dias do mês de JULHO do ano de 2013, faço remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de São José de Bonito, para os fins de direito. E, para constar, assino este Termo.

  
\_\_\_\_\_  
Maria de Fatima Soares da Costa  
TÉCNICA JUDICIÁRIA





## JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos a

petição, fls. 197 - 222

que adiante se faz.

São José de Piranhas, 13/08/13

[Signature]  
Escritório/Despacho



197  
#8

353251 - C1 / 2008-16132 / INV

## JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Paulo Martins

Joselaine Maura Figueiredo

Nicole Vianina Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Renato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Noêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Tatiana Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Dealfino Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moutin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Flosi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE SAO JOSE DE PIRANHAS / PB

Processo n. 2220080000395

FÓRUM JUDICIÁRIO  
RECEBIDO EM

07 AGO. 2013

São José de Piranhas-PB

ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO

**BRADESCO SEGUROS S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada do comprovante de Pagamento no valor de R\$ 13.504,55 bem como requer que seja expedido mandado de pagamento do valor que faz jus ao autor e em caso de honorários de sucumbência ao advogado do requerente.

Requer também certificação de custas finais e, após o pagamento, seja expedida Certidão de Trânsito em Julgado e consequente arquivamento do feito.

Termo em que,  
Pede Juntada.

Sao Jose De Piranhas, 30 de junho de 2013.

*Eduardo de Carvalho*  
OAB/PB 16.154

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fábio João Soito  
OAB/RJ 114.089

**Nay Cordeiro Evangelista De Souza**

OAB/RJ 14.229/PB

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Ccp: 20010-020

PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628

corporativo@jeuobarbosaadvass.com.br



198  
to

29/07/2013 - BANCO DO BRASIL - 16:18:02  
481212329 0254

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

=====

00190000090161078800042307275182400000001350455  
NOSSO NUMERO 16107880042307275  
CONVENIO 01610788  
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL  
AGENCIA/COD. CEDENTE 2254/99747159  
DATA DO PAGAMENTO 29/07/2013  
VALOR DO DOCUMENTO 13.504,55  
VALOR COBRADO 13.504,55  
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 1506.440.002 730.236  
=====

NR. AUTENTICACAO 3.F62.060.452.104.E45  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

*[Handwritten signature]*



Termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a calor e umidade excessivos.



Fabricante do papel Oi Papel. CNPJ nº 04.775.090/0001-91  
Especialidade do papel Termossensível - 55g/m² - 50cm  
Fornecido por: A. Lopes - CNPJ nº 04.775.090/0001-91  
Unidade: 0800 729 0722

e outras operações  
4004 0001 e 0800 729 0001

### Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

### Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 5878

### Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

### Central de Atendimento BB

Saldo, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

### Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

### Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 5878

199  
16



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: VALDIR SOARES

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

SAO JOSE DE PIRANHAS - 2 VARA CIVEL

Processo: 2220080000395 - ID 08123000001277080

Gula com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao :

pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciário>Gula Dep. Judicial

Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600

SUPERVISÃO - FERNANDO BARBOSA

CEDEnte : BANCO DO BRASIL S/A

|                                |                     |               |                       |
|--------------------------------|---------------------|---------------|-----------------------|
| Nome do Cliente                | Data de Vencimento  | Valor Cobrado | RECIBO DE SACADO      |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO | Contra Apresentação | 13.504,55     |                       |
| Agência / Código do Cedente    | Nosso Número        |               | Autenticação Mecânica |
| 2234 / 99747159-X              | 16107880042307275   |               |                       |

*[Assinatura]*

200  
A



201  
15

200816132  
353251  
Juiza Silva  
Condemnação







23. OFFÍCIO DE NOTARIALIDADE - NOTARIOS GUILHERME MONTI  
Adailma Ferreira da Silva - OAB RJ - 28.902 - 19/11/2017 11:35:16 - Recibo Autenticado  
Protocolado por Secretaria das Tribunações - Recibo Autenticado  
MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES

Rio de Janeiro, 24/10/2007 às 10:27:05. Em Testemunha da Verdade.  
SERGIO PEREIRA FELIPE-ENTREPRENHEUR AUTORIZADO-SEMILO  
Total 4,31



### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, a seguir denominada **OUTORGANTE**, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço com reservas, aos Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no C.P.F. nº 132.870.808-06; **RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.513, e no C.P.F. nº 078.422.337-80; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no C.P.F. 082.587.197-26, todos com escritório profissional à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, *ad judicium et extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a **OUTORGANTE** nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a **OUTORGANTE** nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da **OUTORGANTE** na ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de novembro de 2007.

**MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES**  
OAB/RJ nº 28.902

*Marco Aurélio Sampaio Sérgio*  
**Marco Aurélio Sampaio Sérgio**  
OAB/SP. 71.999-B

23. OFFÍCIO DE NOTARIALIDADE - NOTARIOS GUILHERME MONTI  
Adailma Ferreira da Silva - OAB RJ - 28.902 - 19/11/2017 11:35:16 - Recibo Autenticado  
Protocolado por Secretaria das Tribunações - Recibo Autenticado  
MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES

Rio de Janeiro, 28/11/2017 às 12:13:28. Em Testemunha da Verdade.  
SERGIO PEREIRA FELIPE-ENTREPRENHEUR AUTORIZADO-SEMILO  
Total 4,71



PRO.DIV

154 - MAIO/2003

CÓD. MAZ. 28/153/2





**Bradesco**  
Seguros

203  
203

7.º Ofício de Notas - RJ - Itamaraty 01/10/2007  
Av. Rio de Janeiro, 26 - 11.º andar - RJ - Tel: (21) 250-1100 - Fax: (21) 250-1101  
Assinado por assinatura eletrônica (e) - Assinado por assinatura eletrônica (e) - Assinado por assinatura eletrônica (e)

Rio de Janeiro, 04-10-2007 às 10:42:05. Em testemunho da Veracidade  
SERGIO PEREIRA FILIPE-ESCRITÓRIO AUTORIZADO

### SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, a seguir denominada **OUTORGANTE**, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço com reservas, aos Drs. **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 143.370, e no C.P.F. nº 132.870.808-06; **RODRIGO ALVARES DA SILVA CAMPOS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 108.513, e no C.P.F. nº 078.422.337-80; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, e no C.P.F. 082.587.197-26, todos com escritório profissional à Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, independentemente da ordem de nomeação, os poderes, *ad judicium et extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a **OUTORGANTE** nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a **OUTORGANTE** nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da **OUTORGANTE** na ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro/RJ, 26 de novembro de 2007.

**MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES**  
OAB/RJ nº 28.902

**Marco Aurélio Sampaio Sérgio**  
OAB/SP. 71.999-B

7.º Ofício de Notas - RJ - Itamaraty 01/10/2007  
Av. Rio de Janeiro, 26 - 11.º andar - RJ - Tel: (21) 250-1100 - Fax: (21) 250-1101  
Assinado por assinatura eletrônica (e) - Assinado por assinatura eletrônica (e) - Assinado por assinatura eletrônica (e)

Rio de Janeiro, 26/11/2007 às 12:23:05. Em testemunho da Veracidade  
SERGIO PEREIRA FILIPE-ESCRITÓRIO AUTORIZADO



PRO.DIV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
23º OFÍCIO DE NOTAS

GUIDO MACIEL - TABELIÃO

ARY SUGENA FILHO - SUBSTITUTO

MATRIZ: AV. NÍLO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ  
SUCURSAL TIJUCA: RUA GANTHA SOFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ  
SUCURSAL JACAREPAQUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

ATO Nº 095

LIVRO Nº 6687

FOLHA Nº 110

djurnioedjaneiro-osegurosmatrizpublica2006(1)

PROCURAÇÃO bastante que faz. BRADESCO  
SEGUROS S.A., na forma abaixo

S A B A M quando esta viram que no ano de dois mil e sete (2007), aos quatro (04) dias do mês de abril, nesta cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, Rio Comprido, onde a chamada vim o perante mim, MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, Escrevente Autorizada, OJPS nº 55177/117-RJ, compareceu como OUTORGANTE - BRADESCO SEGUROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, parte - Bela Vista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.056.146/0001-93, neste ato representada por seu Diretor Geral Administrativo e Financeiro SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito sob o nº OAB/RJ nº 42.122, expedida em 10/11/1982, e no C.P.F. nº 032.821.977-34, com domicílio comercial na Cidade de São Paulo/SP, na Avenida Paulista nº 1.415, Bela Vista; e seu Diretor Gerente LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2.564.630, expedida pelo IPR/RJ em 01.12.89, inscrito no C.P.F. sob o nº 254.794.107-30, com domicílio comercial na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 225 - Rio Comprido, e por mim identificados, conforme documentos mencionados, do que dou fe e porante mim, pela OUTORGANTE, por seus representantes legais, me foi dito que por este público instrumento nomeia e constitui seus bastantes procuradores ou advogados:

- 1) IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 44.902 e no C.P.F. nº 770.029.397-87;
- 2) MARIA CECILIA DE LIMA AULIO, divorciada, inscrita na OAB/SP nº 75.446 e no C.P.F. nº 050.970.699-38;
- 3) MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 42.876 e no C.P.F. sob o nº 315.486.257-34;
- 4) MARCO AURELIO SAMPAIO SERGIO, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 71.999 e no C.P.F. nº 540.829.517-89;
- 5) MARCO AURELIO MACHADO RODRIGUES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 28.902 e no C.P.F. nº 105.092.907-49;
- 6) CLÁUDIA HECK MACHADO OLIVEIRA, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 118.080 e no C.P.F. nº 533.731.700-87;
- 7) ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 64.389 e no C.P.F. nº 741.708.997-58;
- 8) JANAINA ALEXANDRE NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 181.570-B e no C.P.F. nº 019.653.177-05;
- 9) MANUELA LEITE CARDOSO, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 95.223 e no C.P.F. nº 037.657.437-20;
- 10) HELOISA MONTEIRO DE PAULA DIAS, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 103.400 e no C.P.F. nº 103.493.340-04;
- 11) RENATO DELEUSE VENNA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.483 e no C.P.F. nº 080.289.168-94;
- 12) CESAR AUGUSTO CASSONI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 87.325 e no C.P.F. nº 012.197.558-42;
- 13) ARMINDA MACIEL ALBARELLI, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 50.059 e no C.P.F. nº 754.808.487-53;
- 14) HERNANI DIAS TORRES, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 48.799 e no C.P.F. nº 800.476.587-20;
- 15) MARCIA DE ABREU SILVA BONATTO, casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 85.108 e no C.P.F. nº 458.913.487-04;
- 16) ROSEMARY ROSA DE ALMEIDA PEBA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 58.527 e no C.P.F. nº 751.853.517-20;
- 17) ROSÂNGELA DE SOUZA FERREIRA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.487 e no C.P.F. nº 813.582.707-59;
- 18) JOÃO BATISTA DA SILVEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.643 e no C.P.F. nº 338.905.377-20;
- 19) JORGE LUIZ COSTA SOARES, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 76.836 e no C.P.F. nº 000.290.027-02;
- 20) SUZANA DA SILVA BASTOS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 79.200 e no C.P.F. nº 884.555.467-87;
- 21) ALEXANDER RODRIGO DA SILVA VIEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 82.806 e no C.P.F. nº 020.457.747-08;
- 22) VITOR AUGUSTO DE SOUZA BAPTISTA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 68.214 e no C.P.F. nº 788.462.207-78;
- 23) DANIELLY CHRISTINE GOMES CALDAS, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 101.519 e no C.P.F. nº 003.603.017-11;
- 24) ROGERIO DE SÁ FERREIRA, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.925 e no C.P.F. nº 406.794.887-00;
- 25) JOSÉ HENRIQUE FERNANDES DO AMARAL, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.827 e no C.P.F. nº 032.938.037-09;
- 26) ANTONIO LUIZ PEREIRA TEIXEIRA, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 63.906 e no C.P.F. nº 742.077.177-49;
- 27) VANESSA MOTTA RUST, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.854 e no C.P.F. nº 013.500.167-64;
- 28) MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, casada, inscrito na OAB/RJ sob o nº 73.441 e no C.P.F. nº 773.614.807-00;
- 29) ERIKA GRESS DE SOUZA



205  
46



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
23ª OFICINA DE NOTAS  
CUIDO MACIEL - TABELIÃO  
ARY SUZENA FILHO - SUBSTITUTO  
MATRIZ: AV. NILO PEÇANHA, 26 - 3º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ  
SUJORSAL TIJUCA: RUA SANTA SÓFIA, 40 - LOJA A - RIO DE JANEIRO - RJ  
SUJORSAL JACAREPAGUÁ: EST. DOS BANDEIRANTES, 209 LOJA C - RIO DE JANEIRO - RJ

NICOLAY, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 85.374 e no C.P.F. nº 960.449.287-55;  
30) RALPH GOMES DOS SANTOS, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 107.261 e no  
C.P.F. nº 035.746.817-12; 31) SHEILA RIBEIRO MONTEIRO, casada, inscrita na  
OAB/RJ sob o nº 103.042 e no C.P.F. nº 070.670.737-03; 32) ANA ROSA VIANA LOPES,  
casada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 127.712 e no C.P.F. nº 955.658.017-63; 33) JÚLIA  
AGUIAR E SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 14.085 e no C.P.F. nº  
004.805.948-07; 34) ANTONIO TADEU NOVAES CERQUEIRA, casado, inscrito na  
OAB/RJ sob o nº 38.143 e no C.P.F. nº 375.831.317-16; 35) IVAN SANTOS LEAL  
FILHO, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 06.791 e no C.P.F. nº 026.877.027-98; 36)  
RODRIGO FARAH GOULART, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 103.482 e no C.P.F.  
nº 071.284.337-44; 37) CRISTIANE MARTINS DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/RJ  
sob o nº 113.073 e no C.P.F. nº 016.288.887-13; 38) SIMONE GONÇALVES  
BITTENCOURT, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 134.759 e no C.P.F. nº  
087.832.767-82; 39) RODRIGO BARROS MEIRELES, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o  
nº 125.112 e no C.P.F. nº 081.279.387-65; 40) ANA PAULA DE SOUZA SILVA, solteira,  
inscrita na OAB/RJ sob o nº 128.857 e no C.P.F. nº 080.869.317-78; 41) CAROLINE  
STAVIS DE CASTRO, divorciada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.436 e no C.P.F. nº  
022.104.918-44; 42) CINTIA MARIA FRUTUOSO RAFAEL DA SILVA, solteira, inscrita  
na OAB/RJ sob o nº 129.805 e no C.P.F. nº 084.338.887-55; 43) LILIANE TEIXEIRA DE  
ALMEIDA, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 82.704 e no C.P.F. nº 000.440.377-08,  
todas com escritório na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Barão de Itapagipe nº 234,  
Rio Comprido, aos quais concede, em conjunto ou separadamente, os poderes "Ad  
Judicia" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor e  
varar de ações, contestar, postular o que necessário for em defesa dos direitos da  
OUTORGANTE, podendo representá-la em audiência de conciliação, instrução e  
julgamento para os efeitos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo  
transgir e acordar em juízo ou fora dele, desistir, receber e dar quitação, receber  
citações, intimações e notificações, bem como representar e requerer perante quaisquer  
repartições públicas, autárquicas e empresas públicas, federais, estaduais e municipais,  
inclusive perante a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - IRB - Brasil  
Resseguros S.A. e Banco Central do Brasil, podendo ainda, qualquer um entre os onze  
primeiros nomeados acima, representar a OUTORGANTE em processos, licitações  
praticando todos os atos necessários, inclusive solicitar e prestar esclarecimentos,  
assinar atas, cartas de credenciamento, documentos pertinentes, assinar contratos e  
documentos de seguro bem como declarações que venham a ser exigidas pelos  
licitantes, interpor impugnações, recursos e desistir dos mesmos, firmar compromissos,  
celebrar acordos e transações extrajudiciais, assinar termos de penhora, bem como  
substabelecer, e ainda, em conjunto de dois entre os onze primeiros, ficam também  
concedidos os poderes para nomear preposto para ações de qualquer natureza. Lavrada  
sob minuta. Certifico que pelo presente são devidas custas no valor de R\$ 13,88 a que se  
refere a Tabela VII, nº 2, letra "b", R\$ 2,62 a que se refere a Tabela I item 9, R\$ 3,29 a  
que se refere a Lei 3.217/09, R\$ 7,82 a que se refere a Mútua dos Magistrados/  
ACOTERJ, R\$ 0,82 a que se refere ao FUNPERJ, R\$ 0,82 a que se refere ao  
FUNPERJ e R\$ 12,68 a que se refere a credições. Assim o disse do que dou fé e me  
pede (he lavrada o presente que lhe li em voz alta, lida e assinada, declarando  
dispensar o comparecimento de testemunhas, tal como faculta a legislação vigente. Eu,  
(MARIA TERESA A. DE ALMEIDA), escrevente Autorizada, OJPS nº 55177/117-RJ,  
larei e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas (ASS): REP. DA  
OUTORGANTE - SAMUEL MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR/ REP. DA  
OUTORGANTE - LUIZ TAVARES PEREIRA FILHO, E X T R A I D A N A M E S M A  
DATA 04/10/2019 MARIA TERESA A. DE ALMEIDA, a digital e conferi. E eu,  
José Salmezo, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e  
rso.

NTT62000  
2019.10.04 11:35



Nº 350, quinta-feira, 25 de dezembro de 2003

[illegible]

ASSINATORES ADMINISTRATIVOS:

ASSEMBLEA NORMA  
RUBINIADE C...

ONLINE PERIODIC TABLE: <http://www.ck12.org/periodic-table>

|                                                      |           |
|------------------------------------------------------|-----------|
| FUNCIONARIOS MUNICIPAIS (FAMM), Externos, Municipais | 13.100.00 |
| EST. 100.00                                          |           |

© 2000 by The McGraw-Hill Companies, Inc. All rights reserved. Printed in the United States of America. This book is printed on acid-free paper.

2. Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2

[illegible]

police regulations of the U.S.

IMPRESA: 17/1 DO P. 100 DO 11. 15. 1990

COMPTON, INC. 12000 E. 15th Ave., Suite 100, Denver, CO 80231, U.S.A. Tel: (303) 751-1000 Fax: (303) 751-1001

[www.mapeenkaofficial.org.gov.be](http://www.mapeenkaofficial.org.gov.be)

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 84

\_\_\_\_\_

35:16

24114601000000000034740250

24114801000000000024749230

[illegible]

1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631,

ATA DA REUNIAO EXTRAORDINARIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA FINECO S/A EM 27/03/2003 A 14:00 HORAS  
 14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99-100-101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-113-114-115-116-117-118-119-120-121-122-123-124-125-126-127-128-129-130-131-132-133-134-135-136-137-138-139-140-141-142-143-144-145-146-147-148-149-150-151-152-153-154-155-156-157-158-159-160-161-162-163-164-165-166-167-168-169-170-171-172-173-174-175-176-177-178-179-180-181-182-183-184-185-186-187-188-189-190-191-192-193-194-195-196-197-198-199-200-201-202-203-204-205-206-207-208-209-210-211-212-213-214-215-216-217-218-219-220-221-222-223-224-225-226-227-228-229-230-231-232-233-234-235-236-237-238-239-240-241-242-243-244-245-246-247-248-249-250-251-252-253-254-255-256-257-258-259-260-261-262-263-264-265-266-267-268-269-270-271-272-273-274-275-276-277-278-279-280-281-282-283-284-285-286-287-288-289-290-291-292-293-294-295-296-297-298-299-300-301-302-303-304-305-306-307-308-309-310-311-312-313-314-315-316-317-318-319-320-321-322-323-324-325-326-327-328-329-330-331-332-333-334-335-336-337-338-339-340-341-342-343-344-345-346-347-348-349-350-351-352-353-354-355-356-357-358-359-360-361-362-363-364-365-366-367-368-369-370-371-372-373-374-375-376-377-378-379-380-381-382-383-384-385-386-387-388-389-390-391-392-393-394-395-396-397-398-399-400-401-402-403-404-405-406-407-408-409-410-411-412-413-414-415-416-417-418-419-420-421-422-423-424-425-426-427-428-429-430-431-432-433-434-435-436-437-438-439-440-441-442-443-444-445-446-447-448-449-450-451-452-453-454-455-456-457-458-459-460-461-462-463-464-465-466-467-468-469-470-471-472-473-474-475-476-477-478-479-480-481-482-483-484-485-486-487-488-489-490-491-492-493-494-495-496-497-498-499-500-501-502-503-504-505-506-507-508-509-510-511-512-513-514-515-516-517-518-519-520-521-522-523-524-525-526-527-528-529-530-531-532-533-534-535-536-537-538-539-540-541-542-543-544-545-546-547-548-549-550-551-552-553-554-555-556-557-558-559-560-561-562-563-564-565-566-567-568-569-570-571-572-573-574-575-576-577-578-579-580-581-582-583-584-585-586-587-588-589-590-591-592-593-594-595-596-597-598-599-600-601-602-603-604-605-606-607-608-609-610-611-612-613-614-615-616-617-618-619-620-621-622-623-624-625-626-627-628-629-630-631-632-633-634-635-636-637-638-639-640-641-642-643-644-645-646-647-648-649-650-651-652-653-654-655-656-657-658-659-660-661-662-663-664-665-666-667-668-669-670-671-672-673-674-675-676-677-678-679-680-681-682-683-684-685-686-687-688-689-690-691-692-693-694-695-696-697-698-699-700-701-702-703-704-705-706-707-708-709-710-711-712-713-714-715-716-717-718-719-720-721-722-723-724-725-726-727-728-729-730-731-732-733-734-735-736-737-738-739-740-741-742-743-744-745-746-747-748-749-750-751-752-753-754-755-756-757-758-759-760-761-762-763-764-765-766-767-768-769-770-771-772-773-774-775-776-777-778-779-780-781-782-783-784-785-786-787-788-789-790-791-792-793-794-795-796-797-798-799-800-801-802-803-804-805-806-807-808-809-810-811-812-813-814-815-816-817-818-819-820-821-822-823-824-825-826-827-828-829-830-831-832-833-834-835-836-837-838-839-840-841-842-843-844-845-846-847-848-849-850-851-852-853-854-855-856-857-858-859-860-861-862-863-864-865-866-867-868-869-870-871-872-873-874-875-876-877-878-879-880-881-882-883-884-885-886-887-888-889-890-891-892-893-894-895-896-897-898-899-900-901-902-903-904-905-906-907-908-909-910-911-912-913-914-915-916-917-918-919-920-921-922-923-924-925-926-927-928-929-930-931-932-933-934-935-936-937-938-939-940-941-942-943-944-945-946-947-948-949-950-951-952-953-954-955-956-957-958-959-960-961-962-963-964-965-966-967-968-969-970-971-972-973-974-975-976-977-978-979-980-981-982-983-984-985-986-987-988-989-990-991-992-993-994-995-996-997-998-999-1000-1001-1002-1003-1004-1005-1006-1007-1008-1009-1010-1011-1012-1013-1014-1015-1016-1017-1018-1019-1020-1021-1022-1023-1024-1025-1026-1027-1028-1029-1030-1031-1032-1033-1034-1035-1036-10





# DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Esta parte é editada eletronicamente desde 23 de Janeiro de 2008.

ATAS, CERTIDÕES  
E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Associações, Sociedades e Finanças

## SUMÁRIO

Atas, Certidões e Demonstrações Financeiras  
Associações, Sociedades e Finanças  
Sumário de Documentos

ATA Nº 001/2008  
CNPJ Nº 07.558.700/0001  
NIRE Nº 12.093.100/0001

ATA Nº 001/2008  
CNPJ Nº 07.558.700/0001  
NIRE Nº 12.093.100/0001

ATA Nº 001/2008  
CNPJ Nº 07.558.700/0001  
NIRE Nº 12.093.100/0001

ATA Nº 001/2008  
CNPJ Nº 07.558.700/0001  
NIRE Nº 12.093.100/0001

ATA Nº 001/2008  
CNPJ Nº 07.558.700/0001  
NIRE Nº 12.093.100/0001

ATA Nº 001/2008  
CNPJ Nº 07.558.700/0001  
NIRE Nº 12.093.100/0001

ATA Nº 001/2008  
CNPJ Nº 07.558.700/0001  
NIRE Nº 12.093.100/0001



DIÁRIO OFFICIAL  
do Estado do Rio de Janeiro

[illegible]

1

[illegible]

Num. 25597674 - Pág. 27





**Servix Engenharia S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Servix Engenharia S.A. é uma empresa de engenharia e arquitetura, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo projetos de arquitetura, engenharia civil, elétrica, mecânica e saneamento. A Servix Engenharia S.A. é uma empresa de capital fechado, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo projetos de arquitetura, engenharia civil, elétrica, mecânica e saneamento. A Servix Engenharia S.A. é uma empresa de capital fechado, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo projetos de arquitetura, engenharia civil, elétrica, mecânica e saneamento.

**R. Landberger Com. e Importadora Ltda**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A R. Landberger Com. e Importadora Ltda é uma empresa de comércio e importação, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo importação de produtos, distribuição e venda de produtos. A R. Landberger Com. e Importadora Ltda é uma empresa de comércio e importação, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo importação de produtos, distribuição e venda de produtos.

**Investimentos Bemge S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Investimentos Bemge S.A. é uma empresa de investimentos, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo investimentos em ações, títulos e derivativos. A Investimentos Bemge S.A. é uma empresa de investimentos, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo investimentos em ações, títulos e derivativos.

**EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Empresa de Transportes Andorinha S.A. é uma empresa de transporte, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo transporte de passageiros, transporte de carga e transporte de encomendas. A Empresa de Transportes Andorinha S.A. é uma empresa de transporte, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo transporte de passageiros, transporte de carga e transporte de encomendas.

**UNIBANCO**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Unibanco é uma empresa de serviços financeiros, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo serviços bancários, seguros e investimentos. A Unibanco é uma empresa de serviços financeiros, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo serviços bancários, seguros e investimentos.

**SIDERURGICA J. L. ALPERTI S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Siderurgica J. L. Alpertí S.A. é uma empresa de siderurgia, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de aço, fabricação de produtos de aço e distribuição de produtos de aço. A Siderurgica J. L. Alpertí S.A. é uma empresa de siderurgia, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de aço, fabricação de produtos de aço e distribuição de produtos de aço.

**TOTVS S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A TOTVS S.A. é uma empresa de tecnologia, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo desenvolvimento de software, consultoria e suporte técnico. A TOTVS S.A. é uma empresa de tecnologia, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo desenvolvimento de software, consultoria e suporte técnico.

**ITAUSA Investimentos Itaú S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Itausa Investimentos Itaú S.A. é uma empresa de investimentos, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo investimentos em ações, títulos e derivativos. A Itausa Investimentos Itaú S.A. é uma empresa de investimentos, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo investimentos em ações, títulos e derivativos.

**Manufatura de Brinquedos Petróleo S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Manufatura de Brinquedos Petróleo S.A. é uma empresa de manufatura, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de brinquedos, distribuição e venda de brinquedos. A Manufatura de Brinquedos Petróleo S.A. é uma empresa de manufatura, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de brinquedos, distribuição e venda de brinquedos.

**BAYER S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Bayer S.A. é uma empresa de farmácia, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de medicamentos, distribuição e venda de medicamentos. A Bayer S.A. é uma empresa de farmácia, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de medicamentos, distribuição e venda de medicamentos.

**ASTROFARM S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Astrofarm S.A. é uma empresa de farmácia, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de medicamentos, distribuição e venda de medicamentos. A Astrofarm S.A. é uma empresa de farmácia, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de medicamentos, distribuição e venda de medicamentos.

**Bradesco Seguros S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Bradesco Seguros S.A. é uma empresa de seguros, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo seguros de vida, seguros de saúde e seguros de acidentes. A Bradesco Seguros S.A. é uma empresa de seguros, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo seguros de vida, seguros de saúde e seguros de acidentes.

**Torlon S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Torlon S.A. é uma empresa de tecnologia, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo desenvolvimento de software, consultoria e suporte técnico. A Torlon S.A. é uma empresa de tecnologia, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo desenvolvimento de software, consultoria e suporte técnico.

**EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. é uma empresa de energia elétrica, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de energia elétrica, distribuição e venda de energia elétrica. A Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. é uma empresa de energia elétrica, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de energia elétrica, distribuição e venda de energia elétrica.

**Bradesco Seguros S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Bradesco Seguros S.A. é uma empresa de seguros, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo seguros de vida, seguros de saúde e seguros de acidentes. A Bradesco Seguros S.A. é uma empresa de seguros, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo seguros de vida, seguros de saúde e seguros de acidentes.

**WIMAP Participações S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Wimap Participações S.A. é uma empresa de participação, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo participação em empresas, administração e gestão de empresas. A Wimap Participações S.A. é uma empresa de participação, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo participação em empresas, administração e gestão de empresas.

**EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. é uma empresa de energia elétrica, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de energia elétrica, distribuição e venda de energia elétrica. A Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A. é uma empresa de energia elétrica, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo produção de energia elétrica, distribuição e venda de energia elétrica.

**Bradesco Seguros S.A.**  
CNPJ nº 06.908.000/0001-01  
A Bradesco Seguros S.A. é uma empresa de seguros, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo seguros de vida, seguros de saúde e seguros de acidentes. A Bradesco Seguros S.A. é uma empresa de seguros, com sede em Curitiba, PR. A empresa atua em diversas áreas, incluindo seguros de vida, seguros de saúde e seguros de acidentes.

AM 1ª Transmissão em 12/03/97, às 18h30min, com duração de 30 minutos, para a transmissão de **TOURNEAMENTO INTERMUNICIPAIS** - C.A. CNF 1ª - 39 003 146/003-17, cujo sorteio ocorreu no Hotel de São Paulo - SP, e de **GRANDESSIMO VITÓRIA** - C.A. PREVIDÊNCIA S.A. CNF 1ª - 51 902 013/0001-17, em cuja sorteio foi realizado no Hotel de Orléans - SP, que, a partir das 19h30min, serão transmitidos o **Estadão de São Paulo** e o **Estadão de Orléans** em 30 de março de 1997 e aos Assessorados (Verbo).









## BANCO VOTORANTIM S.A.

[illegible]

**Citicorp Mercantil Participações e Investimentos S.A.**  
CNPJ 14.472.110/0001-37 - SÃO PAULO, SP

[illegible]

União São Francisco S.A.

[illegible]

AGTARIS BRASIL LTDA

[illegible]

**FTD EDITORA FTD S/A**  
CNPJ Nº 07.040.888/0001-07

[illegible]

**Bradesco Seguros S.A.**  
 Av. Bradesco de Seguros e Previdência

[illegible]





© 1999 by The McGraw-Hill Companies, Inc.

with the following results:

Dr. Alexander David Friedman

[illegible]

220  
A

**MARÍLIA ALBERNAZ**  
Advogados Associados

**SUBSTABELECIMENTO**

Pelo presente instrumento substabeleço, com reservas de iguais poderes, na pessoa dos(as) Drs.(as). EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO, OAB/PB nº 15.154, JANIAMAR FERNANDES DE SOUSA, OAB/PB nº 17.273, LARISSA ANDRÉA ANDRADE DE MELO, OAB/PB nº 15.871, LIDIANA DO NASCIMENTO MARINHO, OAB/PB nº 17.290, NATALÍCIO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO, OAB/PB nº 14.027 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB nº 15.477, os poderes que me foram outorgados pela demandada no processo em epígrafe, para atuação no foro em geral, sendo vedado o recebimento de citações judiciais, intimações e notificações.

João Pessoa/PB, 07 de Janeiro de 2013

  
Marília Albernaz  
OAB/PB 14.976



221  
ds

### SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819 E JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e MARCELO RIBEIRO COCO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14976, com escritório na Avenida João Cândio da Silva, 786 - Manaíra - João Pessoa/PB - Cep: 58038-220, os poderes que lhe foram conferidos por CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move em curso perante a nos autos do Processo n.º

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2011.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA  
OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS  
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO  
OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO COCO  
OAB/RJ 99.771



222  
As

### Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses nas Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tebetino Carlos Alberto Farias Junior  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2107-8000  
Reconhecido por estelão das firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO  
(Cod. 887627CC491)  
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012 Conf. por  
Em testemunha da verdade da verdade  
Alencar Gomes Junior, Adv.

Serventia  
38X 13-FUNDS  
Total





222a  
H



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos vinte e um (21) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), em cumprimento ao provimento nº 006/2001, de 31 de agosto de 2001, oriundo da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba, fica encerrado o primeiro Volume destes autos nº 0000039-44.2008.815.0221, contendo duzentas e vinte e duas (222) folhas, todas devidamente numeradas e rubricadas. Eu, Hisley de Souza Oliveira, Hisley de Souza Oliveira, Técnico Judiciário, lavrei o presente.





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA

**TERMO DE ABERTURA DE VOLUME**

Aos vinte e um (21) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e dezesseis (2016), em cumprimento ao provimento 006/2001, oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, do dia 31 de agosto de 2001, fica aberto o segundo volume dos autos nº 0000039-44.2008.815.0221, que tem como partes, VALDIR SOARES (promovente) em face de BRADESCO SEGUROS (promovido), tendo sido encerrado o primeiro volume com duzentas e vinte duas (222) folhas numeradas e rubricadas. Eu, Hisley de Souza Oliveira, Técnico Judiciário, lavrei o presente.





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA

223  
#

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos  
conclusos.

São José de Piranhas, 18/11/2013.

Analista/Técnico Judiciário

Acesse de futuro de  
1571 de a  
fonte executada, de  
dia

Em

14/11/2013

Dra. Sílvia Maria da Veiga Gomes  
Juiz(a) de Direito  
Mat. 469.976-9



TJPB  
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

11/12/2013  
11:32:34

224  
JA

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000039-44.2008.815.0221

| Opcao                          | Nome | Tipo Stat. |
|--------------------------------|------|------------|
| X VALDIR SOARES                |      | A A        |
| Advogados: 10644_ PB           |      |            |
| _ BRADESCO SEGUROS             |      | R A        |
| Advogados: 14976_ PB 14229_ PB |      |            |
| - Advogados:                   |      |            |
| - Advogados:                   |      |            |

F3 - RETORNA  
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



- Número do documento: 1910241146010000000024749250

## JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos a

execução, fls. 226-223

que adit. ao me.

São José de Piranhas, 17/01/19

Reitor  
Escritório - Junta

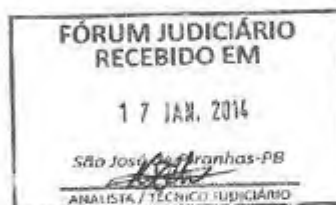




## JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA  
ÚNICA VARA DA COMRACA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB.

Ref. Processo nº. 022.2008.000.039-5



**VALDIR SOARES**, brasileiro, solteiro, agricultor, RG 379614364SSP/SP, CPF 068.384.964-61, residente e domiciliado no Sítio Riacho do Meio Zona Rural de São José de Piranhas/PB. Vem muito respeitosamente por intermédio de seu Advogado o **Bel. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA**, brasileiro, casado, advogado, OAB/PB 10644, RG 1482378SSP/PB, CPF, 603.496.544-68, com endereço para receber as intimações pertinentes a Rua Coronel Juvêncio Carneiro Nº. 382, Flat 02, Centro de Cajazeiras/PB, nos autos do processo em epígrafe, feito em que o mesmo move em desfavor de BRADESCO SEGUROS com endereço a Rua Barão do Itagipe Nº. 222, Rio Comprido Rio de Janeiro RJ CEP 2069-900, pessoa jurídica de direito privado, advogado devidamente habilitado nos autos, requerer nos termos do CPC, a justa e necessária, **EXECUÇÃO DE SENTENÇA**, pelo que passa a expor.

### Preliminarmente requer:

Requer o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, da Lei nº. 1060/50 e da súmula nº. 29 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em face de ser o requerente pobre na forma da lei, não dispondo de condições financeiras para arcar com as despesas processuais.

### BREVE RESUMO DOS AUTOS:

O requerente interpôs ação de cobrança para reparação de danos inerente a acidente de veículo o qual fora vítima causando-lhe invalidez permanente conforme narra os autos.

Ocorreu a citação válida do executado conforme atesta os autos às fls.

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644, Rua Coronel Juvêncio Carneiro Nº. 382, Flat 02, Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8853 3171, Tel. Fax 083.3531.4952, e-mail juramiradv@bol.com.br.







## **JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA**

O executado apresentou contestação às fls.

O autor apresenta impugnação à contestação  
as fls.

A sentença do Juízo, conforme fls. julga  
procedente a presente demanda.

O executado apela da Sentença as fls.

O **JULGAMENTO PELO TJPB**, dar provimento apenas no tocante a redução da condenação para 20 salários mínimos vigente em 08/05/2004, mantendo inalterado os demais itens da respeitável Sentença de fls. 141/144.

Assim do exposto, requer:

Valores executados a saber:

Valores executados, com juros de 1,00% ao mês a partir da citação, correção monetária pelo INPC, honorários sucumbência 20% sobre o valor da condenação, conforme sentença e Acórdão.

Valores da parte exequente:  
Honorário de sucumbência  
TOTAL

**R\$ 15.728,79**  
**R\$ 2.808,71**  
**R\$ 18.537,50**

Observe Excelência que as fls. dos autos 197 e seguintes encontra-se depósito efetuado pelo executado de R\$ 13.504,55 (treze mil quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos. Posto isto requer seja **EXPEDIDO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES JÁ DEPOSITADOS INCLUSIVE SEPARANDO OS VALORES CORRESPONDENTES AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO ADVOGADO DE R\$ 2.808,00 (dois mil oitocentos e oito reais).**

E por conseguinte der prosseguimento a presente execução para efetuar a penhora on-line da diferença dos valores não depositados espontaneamente que é de **R\$ 5.032,95 (cinco mil trinta e dois reais e noventa e cinco centavos).** Após a efetivação da penhora on-line intime(cite-se) o executado para querendo impugnar a presente execução. Segue planilha de cálculos em anexo.

Pelo exposto, é a presente, para requerer de Vossa Excelência que determine a presente execução nos próprios autos. Já incluídos honorários de sucumbência o qual executa em conjunto na presente e dever ser determinado a **EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA A PARTE EXEQUENTE E PARA O ADVOGADO)** referente aos honorários de sucumbência.

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644, Rua Coronel Juvêncio Carneiro N°. 382, Flat 02, Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8853 3171, Tel. Fax 083.3531.4952, e-mail juramiradv@bol.com.br.



228  
H



## JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA

Na forma já requerida, determine a citação/intimação do executado, réu para cumprir aos termos do Acórdão Decisão, Sentença de Fls., ou seja, cumprir com a obrigação de pagar, ou querendo apresente os embargos/impugnação se achar necessário, e, acaso não seja apresentado embargos/impugnação requer o levantamento mediante alvará da diferença dos valores de R\$ 5.032,95 (cinco mil trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) o qual já fora requerido penhora on-line para complementar os valores que são devidos e que não foram depositados espontaneamente pela parte executada.

Requer a condenação do executado réu nas custas processuais e honorários advocatícios em fase de execução em valor a ser arbitrado em torno de 20% do valor ora executado. Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça senão vejamos à decisão abaixo transcrita:

A Turma reiterou que são devidos honorários advocatícios no caso de não ser paga espontaneamente a dívida após decorrido o prazo previsto no art. 475-J do CPC. A nova sistemática prevista na Lei n. 11.232/2005, na alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa dúvidas, tanto que, conforme a expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. Ademais, pelo art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475-I do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, por força desses dois postulados, são devidos os honorários na fase de cumprimento da sentença, pois os fixados na fase de cognição referem-se apenas ao trabalho realizado pelo advogado até então. Precedentes citados: REsp 1.028.855-SC, DJe 5/3/2009; REsp 1.084.484-SP, DJe 21/8/2009; AgRg no Ag 1.012.843/RS, DJe 17/8/2009; REsp 1.054.561-SP, DJe 12/3/2009, e AgRg no REsp 1.036.528-RJ, DJe 3/2/2009. **REsp 1.165.953-GO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/11/2009. Fonte** Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - Nº 0417, Sistema Push - Informativo de Jurisprudência. 07/12/2009.

Requer o benefício da Justiça gratuita na forma já requerida em preliminar.

Dar-se à causa o valor de R\$ 18.537,50 (dezoito mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que  
Espera deferimento

São José Piranhas/PB, 14 de janeiro de 2014.

Bel. Juramir Oliveira de Sousa  
Advogado-OAB/PB 10644.

JURAMIR: ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA: BEL. JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA, OAB-PB 10644, Rua Coronel Juvêncio Carneiro Nº. 382, Flat 02, Centro de Cajazeiras/PB, tel. 083 8853 3171, Tel. Fax 083.3531.4952, e-mail juramiradv@bol.com.br.





## Debit Atualiza - Correção Monetária

VALDIR SOARES X BRADESCO SEGUROS.

PROCESSO N°. 02220080000395

20 SALARIO MINIMO DATA DE 08/05/2004 R\$ 260,00

Honorários 20% juros 1% ao mês a contar de 26/09/2008, correção pelo INPC

Valores atualizados até 01/01/2014

Indexador utilizado: INPC (IBGE)

## Juros Moratórios

De 26/09/2008 a 01/01/2014: 1,00% /mês simples

valor correspondente a 20 salários

|            |                                 |                      |
|------------|---------------------------------|----------------------|
| 08/05/2004 | R\$ 5.200,00 x 1,655168446      | R\$ 8.606,88         |
|            | Juros moratórios (63,16666667%) | R\$ 5.436,68         |
|            | <b>Subtotal</b>                 | <b>R\$ 14.043,56</b> |

## Totais

|                       |                      |
|-----------------------|----------------------|
| Valores corrigidos    | R\$ 8.606,88         |
| Juros moratórios      | R\$ 5.436,68         |
| Honorários (20,00%)   | R\$ 2.808,71         |
| <b>Subtotal</b>       | <b>R\$ 16.852,27</b> |
| Multa Art. 475J (10%) | R\$ 1.685,23         |
| <b>Total</b>          | <b>R\$ 18.537,50</b> |

10637





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA

230  
A

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos conclusos.

São José de Piranhas, 31/01/2014.

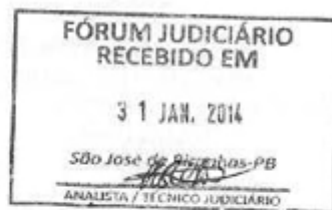
Analista/Técnico Judiciário

Espero e envio de  
parte <sup>preparados</sup> <sup>o</sup> <sup>fechados</sup> <sup>o</sup> <sup>de</sup>  
malos de S. 032195 <sup>exen-</sup>  
Cafés, intenc. e <sup>exen-</sup>  
Acdo para fazer o valor  
contante os fls 227, ou  
imprimir e <sup>fechados</sup> <sup>dis-</sup>  
e eluga. quinze dias

31/01/2014

Assinado eletronicamente





SAO JOSE DE PIRANHAS ( PB ), 14 de Fevereiro de 2014 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

|                        |                                |
|------------------------|--------------------------------|
| Processo n.º:          | 2220080000395                  |
| Reu:                   | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO |
| CPF/CNPJ:              | 09.248.608/0001-04             |
| Autor:                 | VALDIR SOARES                  |
| CPF/CNPJ:              | 068.384.964-61                 |
| Valor original:        | R\$ 13.504,55                  |
| Agência depositária:   | 2644 - 1 SAO JOSE DE PIRANHAS  |
| N.º da conta judicial: | 2800133383474                  |
| N.º da parcela:        | 1                              |
| Data do depósito:      | 29.07.2013                     |
| Depositante:           | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO |

Respeitosamente,

  
**Banco do Brasil S.A.**  
SAO JOSE DE PIRANHAS  
R. INACIO LIRA, 385  
SAO JOSE DE PIRANHAS - PB .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito  
**2 VARA CIVEL**  
**SAO JOSE DE PIRANHAS - PB .**



1ª VIA – BENEFICIÁRIO.  
2ª VIA – PROCESSO.  
3ª VIA – LIVRO DO CARTÓRIO.  
4ª VIA – LIVRO DO MM. JUIZ.

232  
H



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA  
Processo nº 022.2008.000.039-5

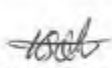
**ALVARÁ JUDICIAL**  
**008/2014**

A Dra. Silse Maria da Nóbrega Torres, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José de Piranhas, Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente **ALVARÁ JUDICIAL**, estando devidamente assinado, atendendo ao requerido na petição às fls. 226-229, nos autos nº 022.2008.000.039-5, Juizado Especial Cível, promovente **VALDIR SOARES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 37.961.436-4 SSP/PB e CPF nº 068.384.954-61, residente e domiciliado no Sítio Riacho do Meio, município de São José de Piranhas/PB, processo ajuizado pelo Juizado Especial Cível, através de Advogado Dr. Juramir Oliveira de Sousa, OAB/PB 10.644, através do instrumento procuratório de fls. 09, às provas constantes dos autos, concede a necessária autorização para **VALDIR SOARES** (autor), **receber, junto ao BANCO DO BRASIL, Agência nº 2644-1, desta cidade, a importância que se encontra depositada na conta DJO – Depósito Judicial Ouro, conta judicial nº 2.800.133.383.474, consoante cópia em anexo, em nome do autor supracitado, conforme decisão às fls. 178, pela MM. Juiz(a) de Direito desta comarca, nos autos da Ação Declaratória, Drª. Silse Maria Nóbrega Torres, processo nº 022.2008.000.039-5.**

**C U M P R A - S E** na forma e sob as penas da Lei.  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José de Piranhas, aos 14 de fevereiro de 2014. Eu, Hsley de Souza Oliveira, Analista/Técnico Judiciário, o fiz digitar.

Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura do Exmº Sra. Dra. Silse Maria da Nóbrega Torres, Juíza de Direito da Comarca de São José de Piranhas-PB.

  
Hsley de Souza Oliveira  
Técnico Judiciário

  
Drª. Silse Maria da Nóbrega Torres  
- JUIZ(A) DE DIREITO -

18-02-2014  
VALDIR SOARES





TJPB  
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

18/02/2014  
11:58:57

233  
10

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000039-44.2008.815.0221

| Opcao | Nome             |    |       |    | Tipo | Stat. |
|-------|------------------|----|-------|----|------|-------|
| -     | VALDIR SOARES    |    |       |    | A    | A     |
|       | Advogados: 10644 | PB |       |    |      |       |
| X     | BRADESCO SEGUROS |    |       |    | R    | A     |
|       | Advogados: 14976 | PB | 14229 | PB |      |       |
| -     | Advogados:       |    |       |    |      |       |
| -     | Advogados:       |    |       |    |      |       |

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA

PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.



234  
H

## SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o n° 144.819; JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o n° 140.522 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO ADELINO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, casado inscrito na OAB/PB sob o n° 18006, os poderes que lhe foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move VALDIR SOARES, em curso perante a 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSE DE PIRANHAS/PB, nos autos do processo n° 2220080000395.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2014.

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS  
OAB RJ 144.819

JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO  
OAB RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA  
OAB RJ 152.629



- ro do documento: 1910241146010000000024749250

JUNTADA  
Nesta data, juntar a estes autos a  
peças que adiante segue  
São José de Piranhas-PB, 18.10.19  
ANALISTA / TÉCNICO JUDICIÁRIO



236  
A

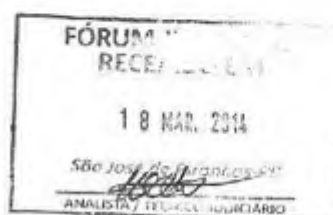
353251 - C1 / 2008-16132 / INV

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

|                  |                   |                 |                 |                       |
|------------------|-------------------|-----------------|-----------------|-----------------------|
| João Barbosa     | Amanda Maia       | João Antonio    | Roberta Marinho | Assistentes jurídicos |
| João Martins     | Caroline Mançano  | Julianne Souza  | Roberto Costa   | Adriano Ribeiro       |
| Rafaella Barbosa | Cristiane Fiosi   | Michelle Souza  | Talsa Silva     | Breno Azambuja        |
| Joselaine Maura  | Cristina Ferreira | Noemia Teixeira | Tamires Farias  | Carlos Eduardo        |
| Fernando Barbosa | Evelyn Castillo   | Osmar Aquino    | Tiago Leão      | Kellen Drummond       |
| Adriana França   | Isabel Chagas     | Paloma Oliveira | Walter Araújo   | Lohan Mota            |
| Adriana Moura    | Jessica Correa    | Raphael Neves   |                 | Michael Cunha         |
|                  |                   |                 |                 | Rita Nogueira         |
|                  |                   |                 |                 | Roberta Oliveira      |

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
SAO JOSE DE PIRANHAS / PB**

Processo n.º 2220080000395



**BRADESCO SEGUROS S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 52, inciso IX, alínea "b" da Lei 9.099/95 c/c art. 745, III do CPC e demais cominações legais pertinentes à espécie, opor seus

**IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**

Consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**GARANTIA DO JUÍZO - TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente cabe a Embargante em cumprimento ao disposto no Codex Processual Civil, INFORMAR que o referido Juízo já está garantido tendo em vista que a Embargante carreteu aos autos Guia de Depósito no valor de neste momento, carrega aos autos guia de depósito judicial no valor de **R\$ 5.038,28 ( Cinco mil, trinta e oito reais e vinte e oito centavos)**.

*[Handwritten signature]*





João Vasconcelos Nunes  
Advogado  
CPF: 072.811.804-50

18:00

Felipe Vasconcelos Nunes  
Advogado  
CPF: 072.811.804-50



237  
A

#### BREVE HISTÓRICO DA PRESENTE DEMANDA

Alega o Autor, ora Apelado, em sua peça vestibular, que no dia 08/05/2004 foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválido.

"...ISTO POSTO , e por tudo mais que dos autos consta e respeitando os princípios de direito à espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, reconhecendo a ocorrência de debilidade permanente do membro inferior, para condenar a BRADESCO SEGUROS S.A a pagar ao promovente a quantia de quarenta salários mínimos à época do fato, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) a partir do ajuizamento da ação

Condeno ai nda , a seguradora ré a pagar custas, despesas processuais , e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação..."

Após isto, impetrou-se Recurso Inominado, originando o acórdão abaixo:

"...Isto posto dou provimento parcial ao Recurso apelatório para reformar a sentença combatida e reduzir a condenação do apelante/réu ao pagamento de 20 salários mínimos, vigente à época do sinistro (08/05/2004)..."

Assim a Ré carrou aos autos, me data de 29/07/2013, emitiu guia de pagamento no montante de R\$ 13.504,55 (Treze mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

No entanto, o Autor, ora Impugnado, promoveu Execução de sentença referente a valor que entende ser remanescente, o qual perfaz a monta atualizada no valor que a Ré ora garante o juízo.

Trata-se de **VALOR EXCESSIVO**, devendo o nobre magistrado acolher os argumentos esposados no presente Embargo, acolhendo os cálculos da embargante, que ora passa a expor:

#### DO EXCESSO DA EXECUÇÃO

#### DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

S





238  
4

Conforme consta dos autos, o Impugnado realizou a execução do cumprimento da obrigação na monta R\$ 8.652,23 (oito mil, seiscentos e cinquenta dois reais e vinte e três centavos), porém, ao promover seus cálculos o mesmo INCLUIU PERCENTUAL EQUIVALENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem observar, contudo, que o pagamento da condenação foi feito de forma devida pelo que não deve incidir sobre o mesmo multa referente ao art. 475-J bem como honorários em sede de execução.

Ressalte-se que não houve intimação da Ré para pagamento da condenação em 15 dias sob pena de multa, após, a publicação do acórdão.

Tem-se, portanto, que o cálculo apresentado pelo Impugnado encontra-se EQUIVOCADO pois, em sendo sua pretensão acolhida, estará o mesmo percebendo quantia superior à devida a título de condenação.

Assim, colacionamos, neste momento, o atual entendimento acerca da matéria, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue,

8



239  
A

passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 940.274 - MS  
(2007/0077946-1) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS)"

Desta forma, tem-se que a Ré efetuou depósito de forma acertada e de acordo com a Legislação Processual vigente corroborada com o pacífico entendimento do STJ, conforme demonstrado acima.

Assim, resta claro que a presente execução é manifestamente excessiva!

#### DOS CÁLCULOS CORRETOS DE SALDO REMANESCENTE

#### CALCULO DA CONDENAÇÃO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO

##### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2013

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 11/09/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 20,00%.

| ITEM | DESCRIÇÃO | DATA       | VALOR<br>SINGELO | VALOR<br>ATUALIZADO                  | JUROS<br>COMPENSATÓRIOS<br>0,00% a.m. | JUROS<br>MORATÓRIOS<br>1,00% a.m. | MULTA<br>0,00% | TOTAL         |
|------|-----------|------------|------------------|--------------------------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|----------------|---------------|
| 1    |           | 25/01/2008 | 5.200,00         | 7.142,59                             | 0,00                                  | 4.142,70                          | 0,00           | 11.285,29     |
|      |           |            |                  | Sub-Total                            |                                       |                                   |                | R\$ 11.285,29 |
|      |           |            |                  | Honorários advocatícios (20,00%) (+) |                                       |                                   |                | R\$ 2.257,06  |
|      |           |            |                  | Sub-Total                            |                                       |                                   |                | R\$ 2.257,06  |
|      |           |            |                  | TOTAL GERAL                          |                                       |                                   |                | R\$ 13.542,35 |



240  
A

VALOR PAGO - VALOR DEVIDO = SALDO REMANESCENTE

RS 13.504,55 - RS 13.542,35 = RS37.80

SALDO REMANESCENTE ATUALIZADO

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: janeiro/2014

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 29/07/2013

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

| ITEM | DESCRIÇÃO   | DATA       | VALOR<br>SINGELO | VALOR<br>ATUALIZADO | JUROS<br>COMPENSATÓRIOS<br>0,00% a.m. | JUROS<br>MORATÓRIOS<br>1,00% a.m. | MULTA<br>0,00% | TOTAL     |
|------|-------------|------------|------------------|---------------------|---------------------------------------|-----------------------------------|----------------|-----------|
| 1    |             | 29/01/2013 | 37,80            | 39,90               | 0,00                                  | 2,39                              | 0,00           | 42,29     |
|      | Sub-Total   |            |                  |                     |                                       |                                   |                | R\$ 42,29 |
|      | TOTAL GERAL |            |                  |                     |                                       |                                   |                | R\$ 42,29 |

Assim, tem-se que o valor correto de saldo remanescente devido é de R\$42,29 (quarenta e dois reais e vinte e nove reais).

**CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO**

Versou a presente IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO sobre o descabimento da execução, devido as razões já expostas, quais sejam:

- (i) DO EXCESSO DA EXECUÇÃO, tendo em vista a comprovação do cálculo equivocado.

São as razões pelas quais, espera e requer a Embargante sejam acolhidos os presentes EMBARGOS DE DEVEDOR, para:

- (i) DECLARAR O EXCESSO DA EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, haja vista os cálculos apresentados de maneira equivocada, conforme comprovou o anteriormente exposto pela Impugnante.

Por fim, requer a embargante na hipótese de sendo declarada excessiva a execução, que seja expedido Mandado de Pagamento em nome de seu patrono, constituído nos autos, relativa à diferença devida entre a quantia depositada e real valor da condenação da Ré.

REQUER AINDA, sejam a presente Impugnação recebidos por tempestivos, sendo conhecido e julgada procedente por suas próprias fundamentações, com a condenação da parte contrária

8



241  
A

no pagamento de custas e honorários advocatícios, com que certamente se prestará homenagem à Justiça e ao Direito.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, RUI VARELLA NETO, OAB/RS sob o n.º 59.091, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

SAO JOSE DE PIRANHAS, 10 de março de 2014.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

  
SUELIO MOREIRA TORRES  
OAB/RS 15477

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



242

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: VALDIR SOARES

Réu: BRADESCO SEGUROS S/A

SAO JOSE DE PIRANHAS - 2 VARA CIVEL

Processo: 2220080000395 - ID 081230000001520782

Guia com núm. Conta Judicial disponível no dia seguinte ao  
pgto em [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)>Governo>Judiciario>Guia Dep. Judicial  
ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.

CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A

RECIBO DE SACADO

|                             |                   |                       |               |
|-----------------------------|-------------------|-----------------------|---------------|
| Nome do Cliente             |                   | Data de Vencimento    | Valor Cobrado |
| BRADESCO SEGUROS S/A        |                   | Contra Apresentação   | 5.083,28      |
| Agência / Código do Cedente | Nosso Número      | Autenticação Mecânica |               |
| 2234 / 99747159-X           | 16107880045439919 |                       |               |



243  
#

07/03/2014 BANCO DO BRASIL 15:30:24  
481212300 0411

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

BANCO DO BRASIL S.A.  
SISTEMA DDJ - DEPOSITO ADICIA 2234/98747159  
AGENCIA/CD. CEDENTE 07/03/2014  
DATA DO PAGAMENTO 5.083,26  
VALOR DO DOCUMENTO 5.083,26  
VALOR COBRADO  
DADOS CHEQUE: 001 237 3119 3540 000 990 000 367  
R. AUTENTICACAO E 601.659.982.000.110  
FIA NA VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO.  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

*[Handwritten signature]*



244  
JA

### Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.922, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

174 OFÍCIO DE NOTAS - Leibelis Carlos Alberto Faria  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 216  
Recebido por: escolhendo as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA  
MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO  
(Cod. 884182722481)  
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. Conf. por  
Em testemunha da verdade. Servente  
Alencar Dutra Junior - Aut. 387 TJ-FUNDO  
Total 12 98  
9-81  
16 80



Arquivo assinado em, 13/05/13 15:02 por:  
EDUARDO DE CARVALHO PINHEIRO - pág. 1 / 1





245  
JA

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e SUÉLIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o Nº 15.477, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2013.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.919

JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.522

MARCELO RIBEIRO CÔCO

OAB/RJ Nº 99.771





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA

246  
As

**CONCLUSÃO**

Nesta data faço estes autos  
conclusos.

São José de Piranhas, 14/04/2014.

Analista/Técnico Judiciário



247  
H

Processo nº 000039-44.2008.815.0221

Vistos, etc.

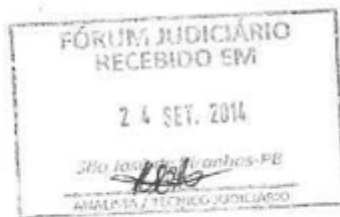
Intime-se o exequente da impugnação à execução às fls. 236-241,  
prazo de dez dias.

Expedientes necessários.

São José de Piranhas, 09 / 09 /2014.

  
Bela. Adriana Lins de Oliveira Bezerra  
Juíza de Direito





248  
R

TJPB  
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

24/09/2014  
12:10:21

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000039-44.2008.815.0221

| Opcao | Nome                                     | Tipo | Stat. |
|-------|------------------------------------------|------|-------|
| X     | VALDIR SOARES                            | A    | A     |
|       | Advogados: 10644_ PB                     |      |       |
| -     | BRADESCO SEGUROS                         | R    | A     |
|       | Advogados: 14976_ PB 14229_ PB 18006_ PB |      |       |
| -     | Advogados: _____                         |      |       |
| -     | Advogados: _____                         |      |       |

F3 - RETORNA  
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



- Número do documento: 1910241146010000000024749250

250  
A



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA  
PROC. Nº 0000039-44.2008.815.0221

### CERTIDÃO

Certifico que transcorreu o prazo a que alude o despacho de fls. 247, para que a promovente, devidamente intimado através da nota de foro de fls. retro, **manifestasse acerca da impugnação a execução**, sendo que até a presente data a mesma nada.

O referido é verdade. Dou fé.

São José de Piranhas/PB, em 03 de novembro de 2014.

Hisley de Souza Oliveira  
Técnico Judiciário





## CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos  
a MM. Juiz de Direito

São José de Piranhas, 03 / 11 / 14

[Assinatura]  
ANALISTA / TÉCNICO



Processo nº 0000039-44.2008.815.0221

Vistos, etc.

À Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Empós,  
intimem-se as partes para se manifestarem, prazo de cinco dias.

Expedientes Necessários.

São José de Piranhas, 18 / 05 / 2015.

Bela. Adriana Lins de Oliveira Bezerra  
Juíza de Direito



**REMESSA**

Nesta data, faço remessa destes autos ao  
CONTADOR JUDICIAL

São José de Piranhas, 08/07/15

ANALISTA / TÉCNICO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE CAJAZEIRAS  
CONTADORIA JUDICIAL

PROCESSO: 0000039-44.2008.815.0221 Comarca de São José de Piranhas  
PARTES: Autor: Valdir Soares  
Réu : Bradesco Seguros

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS**

**Atualização do valor devido ao autor até a data do 1º depósito\***

**Correção Monetária**

Valores atualizados até 29/07/2013  
Indexador utilizado: INPC (IBGE)

Data do ajuizamento-20 salários mínimos vigentes em 2004(fls. 193)

|            |                                                                                        |                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| 25/01/2008 | R\$ 5.200,00 x 1,373575744                                                             | R\$ 7.142,59         |
|            | Juros moratórios [ de 26/09/2008** a 29/07/2013: 1,00% simples ] =<br>58,000000%       | R\$ 4.142,70         |
|            | Honorários (20,00%)                                                                    | R\$ 2.257,06         |
|            | <u>Valor total devido na data do primeiro depósito pela</u><br><u>Bradesco Seguros</u> | <u>R\$ 13.542,36</u> |

\*cálculos atualizados pelo site [www.debit.com.br](http://www.debit.com.br) \*\*data da citação

**Apuração do saldo remanescente devido após a amortização do valor do primeiro depósito**

|                                                                      |                  |
|----------------------------------------------------------------------|------------------|
| Valor devido em 29/07/2013 - data do primeiro depósito               | R\$ 13.542,36    |
| Valor do primeiro depósito (fls. 198)                                | (R\$ 13.504,55)  |
| <b>Saldo remanescente devido pela Bradesco Seguros em 29/07/2013</b> | <b>R\$ 37,81</b> |

**Atualização do saldo remanescente até a data do segundo depósito**

**Correção Monetária**

Valores atualizados até 07/03/2014  
Indexador utilizado: INPC (IBGE)

Data do 1º depósito

|            |                                                                                          |                  |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| 29/07/2013 | R\$ 37,81 x 1,034890091                                                                  | R\$ 39,13        |
|            | Juros moratórios [ de 29/07/2013 a 07/03/2014: 1,00% simples ] =<br>7,000000%            | R\$ 2,74         |
|            | <u>Saldo restante devido pela Bradesco Seguros na data do</u><br><u>segundo depósito</u> | <u>R\$ 41,87</u> |

*Y*



| <b>Apuração do valor a ser desbloqueado em favor da Bradesco Seguros</b> |                       |
|--------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Valor devido em 07/03/2014 - data do segundo depósito                    | R\$ 41,87             |
| Valor do segundo depósito (fls. 249)                                     | (R\$ 5.083,28)        |
| <b>Valor a ser desbloqueado em favor da Bradesco Seguros</b>             | <b>(R\$ 5.041,41)</b> |

Observação: Cálculos atualizados até a data do segundo depósito, pois a partir de então o valor depositado é atualizado monetariamente pela instituição financeira depositária.

Cajazeiras, 14 de dezembro de 2015.

  
**MARIANA ANDRE FERREIRA DE MORAIS**  
 Contadora Judicial - Mat.:477.773-5



TJPB  
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

21/01/2016  
15:03:52

253  
#

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000039-44.2008.815.0221

| Opcao | Nome                                     | Tipo | Stat. |
|-------|------------------------------------------|------|-------|
| X     | VALDIR SOARES                            | A    | A     |
|       | Advogados: 10644_ PB                     |      |       |
| X     | BRADESCO SEGUROS                         | R    | A     |
|       | Advogados: 14976_ PB 14229_ PB 59091_ RS |      |       |
|       | Advogados: _____                         |      |       |
|       | Advogados: _____                         |      |       |

F3 - RETORNA  
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



## JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos a

petição

que adiante segue.

São José de Piranhas, 06 de 05 de 16

Hedilene  
Escritório/Escrevente







# Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

Via Processo

|                                                                                                |                    |                 |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-----------------|------------|
| Comarca                                                                                        | Nº do Processo     | Nº da Guia      | 02/02/2016 |
| Sao Jose de Piranhas                                                                           | 022.2008.000.039-5 | 022.2016.600031 | 05/03/2016 |
| Tipo de Causa: Guia de Custas Ocasionalmente - Diligências / Despesas Postais                  |                    |                 |            |
| Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7                                          |                    |                 |            |
| Promovente: VALDIR SOARES                                                                      |                    |                 |            |
| Promovido: BRADESCO SEGUROS                                                                    |                    |                 |            |
| Valor da Causa:                                                                                | R\$                | R\$             | 0,00       |
| Postais                                                                                        | Com AR             | R\$             | 5,00       |
| Despesas Processuais:                                                                          |                    |                 |            |
| Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia. |                    |                 |            |
| Instruções                                                                                     |                    |                 |            |
| Pagar nos agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.                            |                    |                 |            |
| Valor Total (R\$)                                                                              |                    |                 | 6,35       |

254



PODER JUDICIÁRIO  
DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Accession: PM 00061160221

01/02/2016 Hora: 17:33:00

Indicador : PETICAO (OUTRAS)

950 0000038-44.2008 815 0221

Status: ATIVO

Gratuito SM

LAD JOSE DE PIRANHAS

VARA UNICA SAO J PIRANHAS

|       |                        |
|-------|------------------------|
| Causa | PROCEDIMENTO ORDINARIO |
|-------|------------------------|

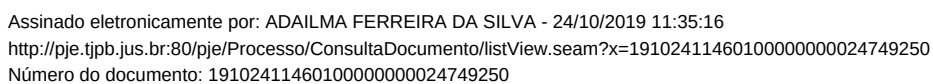
438 OBRIGACÃO DE REPARAR O DANO

Part(s) Petitioner(s)

BRADFIELD SEGUROS

Genid: 222016600031

Localizador: PUBLIC NOTA DE FORO

[illegible]

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa

João Martins

Rafaela Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Amanda Mala

Cristina Ferreira

Isabel Chagas

Naemia Teixeira

Osmar Aquino

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taisa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

André de Souza

Anna Carla de França

Carolina Câmara

Cristiane Silva

Eduardo Dias

Gabrielle Serrano

Juliana Cruz

Kelly Oliveira

Lohan Mata

Raphael Neves

Renan Farias

Tamires Farias

Walter Araújo

Assistentes Jurídicos

Breno Azambuja

Keilen Drummond

Michael Cunha

Rita Nogueira

Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS/PB

Processo n.º 00000394420088150221

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, vem a Ré informar que concorda com os cálculos apresentados pela contadoria Judicial deste D. Juízo, no qual relatou corretamente o valor a ser pago na condenação, bem como apresentou um excesso pago pela Ré no valor de **R\$ 5.041,41 (cinco mil quarenta e um reais e quarenta e um centavos)** no momento do depósito de fl. 249.

| Apuração do valor a ser desbloqueado em favor da Bradesco Seguros |                       |
|-------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Valor devido em 07/03/2014 - data do segundo depósito             | R\$ 41,87             |
| Valor do segundo depósito (fls. 249)                              | (R\$ 5.083,28)        |
| <b>Valor a ser desbloqueado em favor da Bradesco Seguros</b>      | <b>(R\$ 5.041,41)</b> |

Observação: Cálculos atualizados até a data do segundo depósito, pois a partir de então o valor depositado é atualizado monetariamente pela instituição financeira depositária.

Sendo assim, pretende a Ré que seja expedido **ALVARÁ** em favor da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, na monta de **5.041,41 (cinco mil quarenta e um reais e quarenta e um centavos)**, atualizado desde a data do depósito (07/03/2014), e seus acréscimos legais, correspondentes à devolução dos valores pagos a maior.

Cumprе destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.




256  
\*

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**“CAPÍTULO IV  
DOS CONSÓRCIOS**

**Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.**

(...).

**§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO.”** (g.n.).

Assim, os seguros e demais encargos provenientes de tal atributo são pagos pela Seguradora Líder, sendo certo que pagamentos para garantia do juízo são realizados pela empresa em comento.

Neste sentido, há de ser observado o art. 8º da Resolução:

**“§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes.”**

Faz-se mister, esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, substabelecido para tal conforme anexo, verdadeira titular da obrigação de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Neste sentido, requer a V.Exa.:

A) que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA na monta de R\$ 5.041,41 (cinco mil quarenta e um reais e quarenta e um centavos), com as devidas correções legais, referente ao valor depositado a título de garantia do Juízo (fl.249), em favor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., NPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta-corrente nº 644000-2, Agência: 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A.

Por oportuno, requer que seja expedido ofício ao banco para que junte aos autos o comprovante da transferência e extrato detalhado da conta judicial em favor do réu, mostrando o valor líquido e data da transferência realizada, para que, desta forma, possibilite o patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Dessarte, caso V. Exa., entenda de modo diverso que, o respectivo alvará seja expedido em nome da Ré e discriminado por extenso o nome do patrono Dr. SUELIO MEREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB 15.477, para levantamento do ALVARÁ EXPEDIDO.



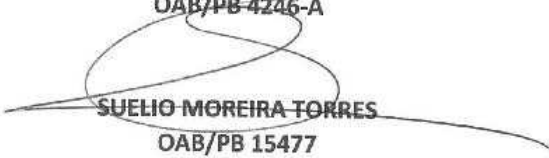
257  
#

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado Dr. SUELIO MEREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB 15.477 e DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PB 4.246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO JOSE DE PIRANHAS, 1 de fevereiro de 2016.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A

  
SUELIO MOREIRA TORRES  
OAB/PB 15477



258  
HA

## SUBSTABELECIMENTO

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado SUELIO MOREIRA TORRES, inscrito na OAB/PB sob o nº 15477, com escritório na AV. JOAO MACHADO 553, SALA 111 - 1º ANDAR - EDF. PLAZA CENTER, CENTRO - JOAO PESSOA - PB, CEP: 58013-520, os poderes que lhes foram conferidos por BRADESCO SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016.



FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819





### PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-86; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF de número 010.786.304-05. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a

Procuração com o meio eletrônico, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro





defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente do alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9882  
Pelo presente certificando a firma de MARCELO DAVOLI LOPES  
CPF: 033.880.000-00  
em Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:  
Assinatura \_\_\_\_\_ da Verdade

|                              |                 |
|------------------------------|-----------------|
| Serventia                    | 36X T. + FUNDOS |
| Total                        | 36X T. + FUNDOS |
| Geovani Alves Cunha          |                 |
| Escritório                   |                 |
| CNPJ nº 54810                |                 |
| Sede 150 RJ                  |                 |
| Art. 20 e 21 da Lei 8.339/94 |                 |
| OFÍCIO DE NOTAS - RJ         |                 |

Geovani Alves Cunha - Aut.  
57192 UF. Consulte em <https://www3.tj.rj.jus.br/sitpublco>

OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9882  
Pelo presente certificando a firma de JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON  
CPF: 033.880.000-00  
em Janeiro, 14 de março de 2014. Conf. por:  
Assinatura \_\_\_\_\_ da Verdade

|                              |                 |
|------------------------------|-----------------|
| Serventia                    | 36X T. + FUNDOS |
| Total                        | 36X T. + FUNDOS |
| Geovani Alves Cunha          |                 |
| Escritório                   |                 |
| CNPJ nº 54810                |                 |
| Sede 150 RJ                  |                 |
| Art. 20 e 21 da Lei 8.339/94 |                 |
| OFÍCIO DE NOTAS - RJ         |                 |

Geovani Alves Cunha - Aut.  
57194 BV. Consulte em <https://www3.tj.rj.jus.br/sitpublco>



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMARCA DA CAPITAL  
CENTRAL DE GUIAS E DISTRIBUIÇÃO DO FORUM CÍVEL  
FÓRUM DESEMBARGADOR MÁRIO MOACYR PORTO  
AV. JOÃO MACHADO S/N - 5º ANDAR – JAGUARIBE  
58.013-520 – JOÃO PESSOA PB  
TELEFONE: (83) 3208-2428

## CERTIDÃO

Certifico em razão do meu cargo que deixo de emitir a guia de postagem referente ao processo nº 0000039-44.2008.815.0221 uma vez que a UFR do Ano/Mês corrente não cadastrada – (17:27 horas). O referido é verdade dou fé.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016

Fábio José Lucena Bezerra - matrícula - 473.746-6  
Chefe da Central de Guias e Distribuição do Fórum Cível



## CONCLUSÃO

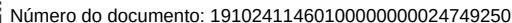
Nesta data faço conclusos estes autos

a MM. Juiza de Direito

São José de Piranhas, 06/05/16

ADAILMA FERREIRA DA SILVA  
ANALISTA/TÉCNICO





263  
K



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**

Processo nº 0000039-44.2008.815.0221

Natureza: Impugnação à Execução

Impugnante: Bradesco Seguros S/A

Impugnado: Valdir Soares

**SENTENÇA**

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL QUE DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DO EXCESSO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE.

Tendo a parte impugnante discriminado os valores que entende em excesso na impugnação à execução e ainda, estando em consonância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, cujo valor não foi contestado pelo impugnado, é de se reconhecer a procedência da impugnação.

Cls.

Vistos, etc.

BRADESCO SEGUROS S/A opôs impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move VALDIR SOARES, alegando, em síntese, ser indevido o montante exigido na execução, visto que há excesso de execução (fls. 237/241).

Importa anotar que o Executado/Impugnante fez o depósito voluntário do valor que entendeu incontroverso (fls. 197), cujo valor foi entregue ao Exequente/Impugnado mediante alvará judicial (fls. 231/232).

O Impugnante efetuou o depósito em Juízo da quantia discutida e apresentou os cálculos dos valores que entende devidos.

 1





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**

Instado a se manifestar sobre a impugnação a execução, o Impugnado se manteve silente (fls. 250).

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou o cálculo de fls. 252/252-v.

Intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da contadoria judicial, apenas o Impugnante o fez às fls. 254/257, concordando com eles.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, afigurando-se despendiêda dilação probatória.

A presente impugnação é procedente.

Verifica-se que o cálculo efetivado pela contadoria judicial está em consonância com os termos declinados pelo impugnante e o impugnado permaneceu silente, não discordando desses cálculos.

Verifico que o cálculo apresentado pela contadoria judicial se mostra correto e adequado à realidade dos autos, mormente quanto à questão dos depósitos já efetuados.

Dessa forma, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 252/252-v.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença para adequar o valor da execução para o valor declinado pela contadoria judicial, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Arcará o impugnado com as custas e despesas processuais, além da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da diferença apurada a título de excesso de execução, observada a gratuidade da Justiça, se for o caso.

Considerando os depósitos efetuados pelo impugnante aos autos, bem como ante a manifestação de fls. 254/257, expeçam-se guias de levantamento às partes, relativamente às quantias que competem a cada uma, nos termos da manifestação da

29



264  
P.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**

contadoria judicial.

Observe a escrivania sobre o pedido do Impugnante para que o alvará seja expedido em nome da Ré e discriminado em nome do patrono Dr. Suelio Mereira Torres (OAB/PB 15.477) (fls. 256), o qual defiro neste momento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

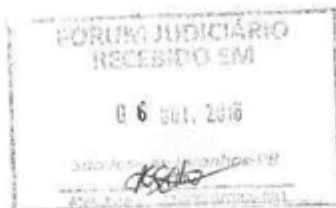
Cumpra-se.

São José de Piranhas-PB, 08 de setembro de 2016.

**Adriana Lins de Oliveira Bezerra**  
**Juiza de Direito em Substituição**







265  
/s

TJPE                                      PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA                                      06/10/2016  
VJB01J06                                      SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS                                      12:40:35

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000039-44.2008.815.0221

| Opcão | Nome                                     | Tipo | Stat. |
|-------|------------------------------------------|------|-------|
| X     | VALDIR SOARES                            | A    | A     |
|       | Advogados: 10644_ PB                     |      |       |
| X     | BRADESCO SEGUROS                         | R    | A     |
|       | Advogados: 14976_ PB 14229_ PB 59091_ RS |      |       |
|       | Advogados: _____                         |      |       |
|       | Advogados: _____                         |      |       |

F3 - RETORNA

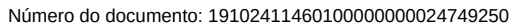
F9 - ENCERRA

PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.



TABLA 3. RIESGO DE SIDA POR EL USO DE INYECTANTES: INDICADORES DE RIESGO POR EL USO DE INYECTANTES

- SOLEDACTF



267  
A

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA  
PROC. nº 0000039-44.2008.815.0221

CERTIDÃO

Certifico que, a Sentença de fls. 263-264, prolatada nos autos supra, TRANSITOU EM JULGADO, para as partes, na data de **01 (primeiro) de novembro de 2016 (dois mil e dezesseis)**, sem que houvesse a interposição de recurso.

O referido é verdade. Dou fé.

São José de Piranhas/PB, 12 de dezembro de 2016.

  
Hisley de Souza Oliveira  
Técnico Judiciário



268  
A

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 24/01/2017  
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 11:16:53

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: C000039-44.2008.815.0221

| Opcao | Nome                                     | Tipo | Stat. |
|-------|------------------------------------------|------|-------|
| X     | VALDIR SOARES                            | A    | A     |
|       | Advogados: 10644_ PB                     |      |       |
| X     | BRADESCO SEGUROS                         | R    | A     |
|       | Advogados: 14976_ PB 14229_ PB 59091_ RS |      |       |
| -     | Advogados: _____                         |      |       |
| -     | Advogados: _____                         |      |       |

F3 - RETORNA

F9 - ENCERRA

PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.



1ª VIA – BENEFICIÁRIO.  
2ª VIA – PROCESSO.  
3ª VIA – LIVRO DO CARTÓRIO.  
4ª VIA – LIVRO DO MM. JUIZ.

269  
A



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA  
PROCESSO Nº 0000039-44.2008.815.0221

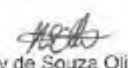
**ALVARÁ JUDICIAL**  
**068/2016**

A Dr<sup>a</sup>. Adriana Lins de Oliveira Bezerra, MM. Juíza de Direito desta Comarca de São José de Piranhas, Estado da Paraíba, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente **ALVARÁ JUDICIAL**, estando devidamente assinado, atendendo ao requerido na petição às fls. 226-229, nos autos nº 0000039-44.2008.815.0221, Juizado Especial Cível, promovente **VALDIR SOARES**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 37.961.436-4 SSP/PB e CPF nº 068.384.954-61, residente e domiciliado no Sítio Riacho do Meio, município de São José de Piranhas/PB, processo ajuizado pelo Juizado Especial Cível, através de Advogado Dr. Juramir Oliveira de Sousa, OAB/PB 10.644, através do instrumento procuratório de fls. 09, às provas constantes dos autos, concede a necessária autorização para **VALDIR SOARES** (autor), **receber, junto ao BANCO DO BRASIL, Agência nº 2644-1, desta cidade, a importância de 41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), que encontra-se depositados na Agência nº 2.644-1, Conta Judicial ID nº 081.230.000.001.520.782, consoante cópia em anexo, em nome do autor supracitado, conforme sentença prolatada às fls. 263-264, pela MM. Juiz(a) de Direito desta comarca, nos autos da Ação de Cobrança, Dr<sup>a</sup>. Adriana Lins de Oliveira Bezerra, processo nº 0000039-44.2008.815.0221..**

**C U M P R A - S E** na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São José de Piranhas, aos 12 dias do mês de dezembro do ano 2016. Eu, Hisley de Souza Oliveira, Analista/Técnico Judiciário, o fiz digitar.

Certifico e dou fé ser autêntica a assinatura da Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Lins de Oliveira Bezerra, Juíza de Direito da Comarca de São José de Piranhas-PB.

  
Hisley de Souza Oliveira  
Técnico Judiciário

  
Dr<sup>a</sup>. Adriana Lins de Oliveira Bezerra  
- JUIZA DE DIREITO -

M H 16 108 190 14  
VALDIR SOARES



270  
A

YME  
20/05/2017

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

29/05/2017  
08:21:50

PUBLICAÇÃO - LISTA DE PARTES

Número: 0000039-44.2008.615.0221

| Opção | Nome                                  |  |  |  |  |  | Tipo Stat. |   |
|-------|---------------------------------------|--|--|--|--|--|------------|---|
| 1     | CARLOS SOARES                         |  |  |  |  |  | A          | A |
|       | Advogados: 10644 PB                   |  |  |  |  |  |            |   |
| 2     | DEBORA SOARES                         |  |  |  |  |  | R          | A |
|       | Advogados: 14576 PB 14225 PB 15477 PB |  |  |  |  |  |            |   |
| 3     | ADVOGADOS                             |  |  |  |  |  |            |   |
| 4     | Advogados                             |  |  |  |  |  |            |   |

FECHAMENTO  
PUBLICAÇÃO 2 INTERDITA COM SUCESSO.

PS - ENCERRA







## ARQUIVAMENTO

Certifico que nesta data arquivarei  
estes autos dando baixa no sistema.

S. J. de Piranhas-PB, 21/07/17



ANALISTA TÉCNICO JUDICIÁRIO

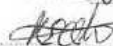
## JUNTADA

Nesta data, junto a estes autos a

petição, p. 272-273

que adiante segue.

São José do Bonfim, 08/11/17



Escriturário





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**  
 Guia de Recolhimento de Custas e Taxas  
 Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

232

10/10/2017

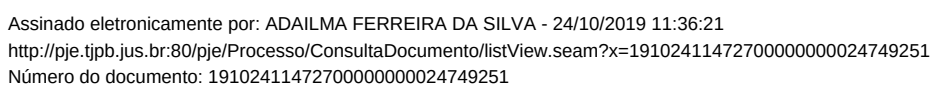
05/11/2017

|                                                                                                       |                                                                     |                          |                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------|
| <b>Comarca</b>                                                                                        | <b>Nº do Processo</b>                                               | <b>Nº da Guia</b>        | <b>Via Processo</b> |
| Sao Jose de Piranhas                                                                                  | 0000039-44.2008.815.0221                                            | 022.2017.600348          |                     |
| <b>Histórico</b>                                                                                      |                                                                     |                          |                     |
| Tipo de Guia: Guia do Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais                             |                                                                     |                          |                     |
| Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7                                                 |                                                                     |                          |                     |
| Promovente: PARTE NÃO CADASTRADA.                                                                     |                                                                     |                          |                     |
| Promovido: PARTE NÃO CADASTRADA.                                                                      |                                                                     |                          |                     |
| <b>Valor da Causa:</b>                                                                                |                                                                     |                          |                     |
| Postais                                                                                               | Com AR                                                              | R\$                      | 0,00                |
|                                                                                                       |                                                                     | R\$                      | 4,50                |
| <b>Despesas Processuais:</b>                                                                          |                                                                     |                          |                     |
| <b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia. |                                                                     | R\$                      | 4,50                |
| <b>Instruções</b>                                                                                     | Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários. |                          |                     |
|                                                                                                       |                                                                     | <b>Valor Total (R\$)</b> | <b>5,85</b>         |



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocolo: P00054170221  
Data: 11/10/2017 Hora: 11:56:35  
Tipo: PETICAO (OUTRAS)  
Processo: 1544038-44.2008.815.0221  
Matr.: 00000000  
Valor: R\$ 500  
Cidade: SAO JOSE DE PIRANHAS  
Estado: PARAIBA SAO J. PIRANHAS  
Tribunal: PROCEDIMENTO ORDINARIO  
Assunto: OBRIGACAO DE REPARAR O DANO  
Parte(s) Peticionante(s):  
BRADESCO SEGUROS  
Cidade: 222017600348  
Localizador: ARQUIVO - CM 629

[illegible]

283  
A

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS/PB

Processo: 00000394420088150221 (5)

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, com finalidade de remeter o processo a contadoria para o cálculo das custas finais.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/PB 4246-A** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO JOSE DE PIRANHAS, 10 de outubro de 2017.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**



**CONCLUSÃO**  
Nesta data faço conclusos estes autos  
a M.M. JUIZA DE DIREITO

São José de Piranhas, 20/10/17

[Assinatura]  
ANALISTA/TÉCNICO

Resposta

A contabilidade para cálculo das  
custas processuais finais.

Após, intime-se o requerido.

SJP, 23/11/17

[Assinatura]



**REMESSA**  
Nesta data, faço remessa destes autos ao  
CONTADORIA

São José de Piranhas, 05/03/18

[Assinatura]  
ANALISTA/TÉCNICO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE CAJAZEIRAS-SEDE DA QUINTA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA  
CONTADORIA JUDICIAL

CÁLCULO DAS CUSTAS FINAIS

|                                                      |                                           |
|------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| <b>Número do Processo:</b>                           | <b>00000394420088150221</b>               |
| Classe Processual:                                   | PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7        |
| Comarca:                                             | Sao Jose de Piranhas                      |
| Promovente:                                          | VALDIR SOARES                             |
| Promovido:                                           | BRADESCO SEGUROS                          |
| Valor da Causa (R\$):                                | 13.542,36                                 |
| Valor das Custas (R\$):                              | 957,80                                    |
| Valor da Taxa Judiciária (R\$):                      | 203,14                                    |
| Valor das Despesas Postais (R\$):                    | 12,00                                     |
| Despesas com Mandados (R\$):                         | 158,04 (2-Centro; 1-Sítio Riacho do Meio) |
| Tarifa Bancária (R\$):                               | 1,35                                      |
| <b>Valor Total devido pelo réu(R\$):</b>             | <b>1.332,33 (27,82 UFR)</b>               |
| Valor da UFR (Valor Fiscal de Referência): R\$ 47,89 |                                           |

|                                                      |                                    |
|------------------------------------------------------|------------------------------------|
| <b>Número do Processo:</b>                           | <b>00000394420088150221</b>        |
| Classe Processual                                    | PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7 |
| Comarca                                              | Sao Jose de Piranhas               |
| Promovente                                           | VALDIR SOARES                      |
| Promovido                                            | BRADESCO SEGUROS                   |
| Valor da Causa (R\$)                                 | 5.041,41                           |
| Valor das Custas (R\$)                               | 478,90                             |
| Valor da Taxa Judiciária (R\$)                       | 0,00                               |
| Valor das Despesas Postais (R\$)                     | 0,00                               |
| Despesas com Mandados (R\$)                          | 0,00                               |
| Tarifa Bancária (R\$)                                | 1,35                               |
| <b>Valor Total devido pelo autor/impugnado (R\$)</b> | <b>480,25 (10,03 UFR)</b>          |
| Valor da UFR (Valor Fiscal de Referência): R\$ 47,89 |                                    |

Cajazeiras, 05 de abril de 2018.

  
MARIANA ANDRÉ FERREIRA DE MORAIS  
Contadora Judicial - Mat. 477.773-5







JUNTADA

Nesta data, juntou a estes autos a

*petição*

1 \* 144000 segue.

São José do Bonfim, 27 de 06 de 2018

*[Signature]*





**Poder Judiciário do Estado da Paraíba**

Guia de Recolhimento de Custas e Taxas

Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98

**Via Processo**

Data de Emissão

05/06/2018

Data de Vencimento

05/07/2018

|                                                                                                |                          |                 |                             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|-----------------|-----------------------------|
| Comarca                                                                                        | Nº do Processo           | Nº da Guia      | Conta FEPJA                 |
| Sao Jose de Piranhas                                                                           | 0000039-44.2008.815.0221 | 022.2018.600158 | 1618-7/228.039-6            |
| Histórico                                                                                      |                          |                 |                             |
| Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasiais - Diligências / Despesas Postais                         |                          |                 |                             |
| Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7                                          |                          |                 |                             |
| Promovente: VALDIR SOARES                                                                      |                          |                 |                             |
| Promovido: BRADESCO SEGUROS                                                                    |                          |                 |                             |
| Valor da Causa:<br>Postais                                                                     | Com AR                   | R\$             | 0,00                        |
|                                                                                                |                          | R\$             | 5,00                        |
|                                                                                                |                          |                 | Despesas Postais (R\$)      |
|                                                                                                |                          |                 | Despesas com Mandados (R\$) |
|                                                                                                |                          |                 | 0,00                        |
|                                                                                                |                          |                 | Tarifa Bancária (R\$)       |
|                                                                                                |                          |                 | 1,35                        |
| Valor Total da Guia: R\$ 6,35 (0,13 UFR) Valor da UFR: R\$ 48,04                               |                          |                 |                             |
| Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia. |                          |                 |                             |
| Instruções                                                                                     |                          |                 |                             |
| Passar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.                           |                          |                 |                             |
| Valor Total (R\$)                                                                              |                          |                 | 6,35                        |



Assinado eletronicamente por: ADAILMA FERREIRA DA SILVA - 24/10/2019 11:36:21

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102411472700000000024749251>

Número do documento: 19102411472700000000024749251

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Protocol: P000316180221

Data : 05/06/2018 Hora : 16:35:37

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Process: 0000039-44 2008 815.0221

Status : ATIVO

Justiça Gratuita: SIM

Comarca: SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Vara : VARA UNICA SAO J PIRANHAS

Classe PROCEDIMENTO ORDINARIO

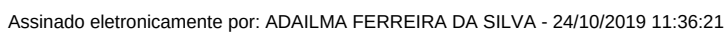
Assunto : OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

Parte(s) Peticionante(s):

BRDESCO SEGUROS

Guia : 222018600158

2007-2008

[illegible]



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS/PB

Processo: 00000394420088150221 (5)



**BRADESCO SEGUROS S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada da inclusa guia de recolhimento de custas finais**.

Por derradeiro, requer, ainda a ré que seja observado exclusivamente o nome do advogado João Barbosa Alves Filho, OAB/PB 4246-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

SAO JOSE DE PIRANHAS, 29 de maio de 2018.

João Barbosa  
OAB/PB 4246-A

  
SUELIO MOREIRA TORRES  
15477-OAB/PB



|  <b>Guia de Recolhimento de Custas e Taxas</b><br>Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98                                                                                                                          |                                                   |                                      | 2019/06/2018                                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------|
| Comarca<br><b>Sao Jose de Piranhas</b>                                                                                                                                                                                                                                                                         | Nº do Processo<br><b>0000039-44.2008.815.0221</b> | Nº da Guia<br><b>022.2018.600140</b> | Data de Vencimento<br><b>05/06/2018</b>      |
| Histórico<br><b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Finais<br><b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7<br><b>Promovente:</b> VALDIR SOARES<br><b>Promovido:</b> BRADESCO SEGUROS<br><br><b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia. |                                                   |                                      | Conta FEPJA<br><b>1618-7/228.039-6</b>       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                   |                                      | Custas Judiciais (R\$)<br><b>957,80</b>      |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                   |                                      | Taxa Judiciária (R\$)<br><b>203,14</b>       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                   |                                      | Despesas Postais (R\$)<br><b>0,00</b>        |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                   |                                      | Despesas com Mandados (R\$)<br><b>158,04</b> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                   |                                      | Tarifa Bancária (R\$)<br><b>1,35</b>         |
| Instruções<br><b>Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.</b>                                                                                                                                                                                                                       |                                                   |                                      | Valor Total (R\$)<br><b>1.320,33</b>         |

|  <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b><br><b>Guia de Recolhimento de Custas e Taxas</b><br>Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98         |                                                   |                                      | Via Processo                                 | 2019/06/2018                            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Comarca<br><b>Sao Jose de Piranhas</b>                                                                                                                                                                                                        | Nº do Processo<br><b>0000039-44.2008.815.0221</b> | Nº da Guia<br><b>022.2018.600140</b> | Data de Emissão<br><b>23/05/2018</b>         | Data de Vencimento<br><b>05/06/2018</b> |
| Histórico<br><b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Finais<br><b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7<br><b>Promovente:</b> VALDIR SOARES<br><b>Promovido:</b> BRADESCO SEGUROS<br><br><b>Valor da Causa:</b> R\$ 13.542,96 |                                                   |                                      | Conta FEPJA<br><b>1618-7/228.039-6</b>       |                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                               |                                                   |                                      | Custas Judiciais (R\$)<br><b>957,80</b>      |                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                               |                                                   |                                      | Taxa Judiciária (R\$)<br><b>203,14</b>       |                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                               |                                                   |                                      | Despesas Postais (R\$)<br><b>0,00</b>        |                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                               |                                                   |                                      | Despesas com Mandados (R\$)<br><b>158,04</b> |                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                               |                                                   |                                      | Tarifa Bancária (R\$)<br><b>1,35</b>         |                                         |
| <b>Valor Total da Guia:</b> R\$ 1.320,33 (27,55 UFR) <b>Valor da UFR:</b> R\$ 47,93<br><b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.                                                  |                                                   |                                      | Valor Total (R\$)<br><b>1.320,33</b>         |                                         |
| Instruções<br><b>Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.</b>                                                                                                                                                      |                                                   |                                      |                                              |                                         |

|  <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b><br><b>Guia de Recolhimento de Custas e Taxas</b><br>Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98                                                                        |                                                   |                                      | Via Banco                                    | 2019/06/2018                            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------|
| Comarca<br><b>Sao Jose de Piranhas</b>                                                                                                                                                                                                                                                                         | Nº do Processo<br><b>0000039-44.2008.815.0221</b> | Nº da Guia<br><b>022.2018.600140</b> | Data de Emissão<br><b>23/05/2018</b>         | Data de Vencimento<br><b>05/06/2018</b> |
| Histórico<br><b>Tipo de Guia:</b> Guia de Custas Finais<br><b>Classe Processual:</b> PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7<br><b>Promovente:</b> VALDIR SOARES<br><b>Promovido:</b> BRADESCO SEGUROS<br><br><b>Observação:</b> A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia. |                                                   |                                      | Conta FEPJA<br><b>1618-7/228.039-6</b>       |                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                   |                                      | Custas Judiciais (R\$)<br><b>957,80</b>      |                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                   |                                      | Taxa Judiciária (R\$)<br><b>203,14</b>       |                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                   |                                      | Despesas Postais (R\$)<br><b>0,00</b>        |                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                   |                                      | Despesas com Mandados (R\$)<br><b>158,04</b> |                                         |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                   |                                      | Tarifa Bancária (R\$)<br><b>1,35</b>         |                                         |
| 866300000134 203309283182 520180605021 220186001404<br>                                                                                                                                                                     |                                                   |                                      | Valor Total (R\$)<br><b>1.320,33</b>         |                                         |



278  
A

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
25/05/2018 - AUTOCATENDIMENTO - 17.47,03  
1251301251 SEGUNDA VIA 0035

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
=====

|                   |                        |               |
|-------------------|------------------------|---------------|
| Convenio          | TRIBUNAL DE JUSTICA-PB |               |
| Codigo de Barras  | 86630000013-4          | 20330928318-2 |
|                   | 52018060502-1          | 22018600140-4 |
| Data do pagamento |                        | 25/05/2018    |
| Valor em Dinheiro |                        | 1.320,33      |
| Valor em Cheque   |                        | 0,00          |
| Valor Total       |                        | 1.320,33      |

-----

DOCUMENTO: 052501  
AUTENTICACAO SISBB: C.F30.148.617.87B.311



## CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos estes autos  
a MM. JUÍZA DE DIREITO

São José de Piranhas, 16/07/18

  
ANALISTA/TÉCNICO

## JUNTADA

Nesta data, juntado a estes autos a  
petição

São José de Piranhas, 19/07/18

  
Escritor(a) Autógrafo



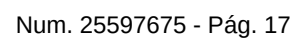


29/06/2018

|                                                                                                                                                                                                            |                                            |                               |                                     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|-------------------------------|-------------------------------------|
| Guia de Recolhimento de Custas e Taxas<br>Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98                                                                                                               |                                            |                               | Data de Vencimento<br>05/07/2018    |
| Comarca<br>Sao Jose de Piranhas                                                                                                                                                                            | Nº do Processo<br>0000039-44,2008.815.0221 | Nº da Guia<br>022.2018.600195 | Conta FEPJA<br>1618-7/228.039-6     |
| Histórico<br>Tipo de Guia: Guia de Custas Ocasionalis - Diligências / Despesas Postais<br>Classe Processual: PROCEDIMENTO ORDINARIO - CIVEL - 7<br>Promovido: VALDIR SOARES<br>Promovido: BRADESCO SEGUROS |                                            |                               | Custas Judiciais (R\$)<br>0,00      |
| Valor da Causa:<br>Postais                                                                                                                                                                                 |                                            |                               | Taxa Judiciária (R\$)<br>0,00       |
| R\$ R\$ R\$                                                                                                                                                                                                |                                            |                               | Despesas Postais (R\$)<br>4,50      |
| R\$ R\$ R\$                                                                                                                                                                                                |                                            |                               | Despesas com Mandados (R\$)<br>0,00 |
| R\$ R\$ R\$                                                                                                                                                                                                |                                            |                               | Tarifa Bancária (R\$)<br>1,35       |
| Valor Total da Guia: R\$ 5,85 (0,12 UFR) Valor da UFR: R\$ 48,04<br>Observação: A distribuição do processo será realizada após a confirmação do pagamento da guia.                                         |                                            |                               | Valor Total (R\$)<br>5,85           |
| Instruções<br>Pagar nas agências do Banco do Brasil ou Correspondentes Bancários.                                                                                                                          |                                            |                               |                                     |



19

[illegible]



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS/PB

Processo: 00000394420088150221

(5)



**BRADESCO SEGUROS S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Consoante se verifica no dispositivo da r. sentença de fls.263/264, a impugnação ofertada pelo Réu fora julgada procedente, devendo assim ser devolvido ao Réu (R\$5.041,41), conforme cálculo do contador de fl. 252, ante o depósito da garantia de juízo de fls.242/243.

Desta forma, requer a Ré que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA no montante do valor depositado, com seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência direta na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, BANCO DO BRASIL S.A.

Necessário esclarecer que a expedição do alvará deverá ser nominal a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pois foi a empresa que custeou com o depósito como também é a gestora dos Consórcios do Seguro DPVAT nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CNSP de nº 154, sendo a única e exclusiva beneficiária de reembolso da quantia disponível ao juízo.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

SAO JOSE DE PIRANHAS, 29 de junho de 2018.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES  
OAB/PB 15477

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadv.com.br



# CONCLUSÃO

Por esta faço conclusos estes autos

MM. JUIZ DE DIREITO

São José de Arcoverde, 16/07/18

18015  
ANAGISTA/TECNICO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

Autos: 0000039-44.2008.815.0221

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Processo: 0000039-44.2008.815.0221

Autor: VALDIR SOARES

Réu: BRADESCO SEGUROS

**DECISÃO**

Vistos.

**ALTERE-SE A CLASSE NO STJ PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Julgada procedente a impugnação à execução (FF. 263/264), onde o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, observada a gratuidade da Justiça.

Certificado o trânsito em julgado (f. 267).

Deferida a gratuidade judiciária ao autor (f.02)

Alvará de levantamento recebido pelo promovente (f. 269).

Cálculo das custas finais pela contadoria judicial (f. 274).

Comprovado o recolhimento das custas finais pela parte promovida (fls. 275/280), esta requereu a restituição do valor depositado, via DJO, em garantia do juízo, requerendo a transferência dos numerários depositados às fls. 242/243.

**É o breve relato. Decido.**

Observa-se dos autos que o promovido comprovou o pagamento das custas finais e, diante da procedência da impugnação à execução, faz jus a restituição do valor depositado em garantia.

Por outro lado, em que pese a condenação do autor ao pagamento das custas, depreende-se dos autos que é beneficiário da gratuidade da justiça.

Dessa forma, solicitada a transferência do numerário bloqueado para conta vinculada ao processo, nos termos do art. 254,§2º do Código de Normas Judicial, **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ**, nos moldes indicados no petição de f.280, para que o Banco do Brasil proceda a transferência do valor que se encontra depositado as fls. 242/243.

**INTIMEM-SE.**

Outrossim, **SUSPENDO A COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS** ao autor por ser beneficiário da gratuidade da justiça, aplicando-se o disposto no artigo 98, §3º, do NCPC, haja vista a gratuidade de justiça que lhe foi deferida a f. 02.

**CUMPRE-SE** com observância ao estabelecido na Instrução de





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

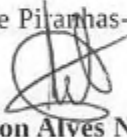
Autos: 0000039-44.2008.815.0221

Serviço nº 001/2018 deste Juízo.

Ultimadas tais providências e/ou decorrido o prazo assinalado,  
**ARQUIVE-SE** com as cautelas de estilo.

Nos termos do Artigo 102 ss, do Código de Normas Judicial da CGJ-PB,  
**confiro a esta determinação força de mandado/ofício/carta** para as procedências  
necessárias ao seu fiel cumprimento.

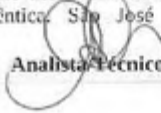
São José de Piranhas-PB, 4 de fevereiro de 2019.

  
**Hermeson Alves Nogueira**  
Juiz de Direito

**DATA'**

Nesta data recebi os presentes do MM Juiz de Direito.

Certifico e dou fé, em atendimento ao **Art. 102ss** do Código de Normas  
Judicial da CGJ-PB, que a assinatura aposta às fls. retro/supra é do punho do(a) Exmo(a). Sr.(a)  
Juiz(a) Dr(a). **Hermeson Alves Nogueira**, MM. Juiz(a) de Direito desta Vara Única da Comarca  
de São José de Piranhas-PB, pelo que DOU-A por autêntica. São José de Piranhas-  
PB, 04/02/2019.

  
Analista Técnico(a) Judiciário

**CERTIDÃO**

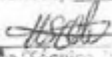
Certifico que expedi (01) ~~mandado~~ (a) ofício

de Of. n° 277/19, em

cumprimento ao despacho de fls. 281-281v

Dou fé.

São José de Piranhas, 16/04/19.

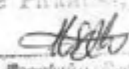
  
Analista Técnico(a) Judiciário

**JUNTADA**

Nesta data, junto a estes autos 01

Ofício

São José de Piranhas, 25/04/19

  
Analista Técnico(a) Judiciário

I Em caso de dúvida acerca da autenticidade deste documento, contatar (83)3552-1045 – VARA ÚNICA

Fórum Juiz Hamilton de Souza Neves – Rodovia PB-400 – São José de Piranhas/PB  
CEP 58940-000 – Fone/Fax (83) 3552-1045 – Webmail: [sn.2vara@tjpb.jus.br](mailto:sn.2vara@tjpb.jus.br) – Malote Digital - Telefone (83) 3552-1045

2/2





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: D000839190221  
Data : 23/04/2019 Hora : 12:45:48  
Tipo : OFICIO  
Processo : 0000039-44.2008.815.0221 (5)  
Status : ATIVO  
Justiça Gratuita : SIM  
Comarca : SAO JOSE DE PIRANHAS  
Vara : VARA UNICA SAO J PIRANHAS  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
Assunto : OBRIGACAO DE REPARAR O DANO  
Parte(s) Peticionante(s):  
TERCEIROS

Localizador: OFICIO AG. RESPOSTA - DIGT 5

282  
A





São José de Piranhas – PB, 22/04/2019

Ofício nº 11/2019

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz de Direito  
Comarca de São José de Piranhas- PB  
Da Vara Única  
Margens da Rodovia PB 400  
CEP: 58940-000

**Assunto: Cumprimento de Ofício nº 277/2019**  
**Processo: 0000039-44.2008.815.0221**

1. Em atenção ao Ofício 277/2019, de 16/04/2019, referente a processo nº 0000039-44.2008.815.0221, informamos que a conta judicial nº 5000111615904 a que se refere o ofício supra, encontra-se nesta data com saldo R\$ 0,00, em virtude de um resgate de valor efetuado pelo Beneficiário no Processo, o Srº Valdir Soares, portador do CPF nº 068.384.964-61, levantado em 16/02/2017 através do alvará 068/2016, datado de 12/12/2016. Estamos enviando em anexo o comprovante do referido resgate, devido não possuímos mais o alvará, este destruído na ação criminosa contra nossa agência em outubro de 2017. Sugerimos, caso se faça necessário, que sejam efetuadas as devidas consultas nos autos do processo sobre a expedição do alvará, bem como se os dados do referido processo condizem com o extrato da conta judicial que enviamos em anexo. Devido à inexistência de saldo pelo motivo acima exposto, ficamos impossibilitados de realizarmos a referida transferência.

2. Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os eventuais esclarecimentos/informações porventura necessários.

Respeitosamente.

Anexos: 02

João Wiltembergue Moreira Sousa  
Gerente Geral

BANCO DO BRASIL S.A.

Agência 2644-1

São José de Piranhas- PB



DJOP0127 SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil 22/04/2019  
 F4132284 Depositos Judiciais Ouro 13:31:56

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 5000111615904  
 TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB  
 COMARCA : SAO JOSE DE PIRANHAS F.G.C. : Outros  
 ÓRGÃO : 2 VARA CÍVEL NTZ.AÇÃO : CÍVEL  
 PROCESSO : 2220080000395  
 RÉU : BRADESCO SEGUROS S/A CPF/CNPJ : 33055146000193  
 AUTOR : VALDIR SOARES CPF/CNPJ : 6838496461  
 DEPOSITANTE :  
 SALDO DE CAPITAL : 0,00 VALOR : 5.083,28  
 SALDO PROJETADO P/HOJE : 0,00 BLOQUEIO : 0,00

| DATA         | PCL. | AGÊ. | NR.EVT | DESCRIÇÃO     | VALOR      | SALDO C/RENDIMENTOS |
|--------------|------|------|--------|---------------|------------|---------------------|
| SALDO ANT. : |      |      |        |               |            | 0,00 C              |
| 07032014     | 0001 | 2644 |        | APLICACAO     | 5.083,28 C | 5.083,28 C          |
| 31032014     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 23,08 C    | 5.106,36 C          |
| 30042014     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 27,94 C    | 5.134,30 C          |
| 30052014     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 28,80 C    | 5.163,10 C          |
| 30062014     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 28,21 C    | 5.191,31 C          |
| 31072014     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 31,40 C    | 5.222,71 C          |
| 29082014     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 29,34 C    | 5.252,05 C          |
| 30092014     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 30,80 C    | 5.282,85 C          |
| 31102014     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 31,93 C    | 5.314,78 C          |
| 28112014     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 29,22 C    | 5.344,00 C          |
| 31122014     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 32,30 C    | 5.376,30 C          |
| 30012015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 31,66 C    | 5.407,96 C          |
| 27022015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 27,98 C    | 5.435,94 C          |
| 31032015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 34,15 C    | 5.470,09 C          |
| 30042015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 33,26 C    | 5.503,35 C          |
| 29052015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 33,92 C    | 5.537,27 C          |
| 30062015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 37,62 C    | 5.574,89 C          |
| 31072015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 40,73 C    | 5.615,62 C          |
| 31082015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 38,70 C    | 5.654,32 C          |
| 30092015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 39,14 C    | 5.693,46 C          |
| 30102015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 38,77 C    | 5.732,23 C          |
| 30112015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 36,18 C    | 5.768,41 C          |
| 31122015     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 41,75 C    | 5.810,16 C          |
| 29012016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 36,94 C    | 5.847,10 C          |
| 29022016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 34,84 C    | 5.881,94 C          |
| 31032016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 42,07 C    | 5.924,01 C          |
| 29042016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 37,52 C    | 5.961,53 C          |
| 31052016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 38,98 C    | 6.000,51 C          |
| 30062016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 42,18 C    | 6.042,69 C          |
| 29072016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 40,19 C    | 6.082,88 C          |
| 31082016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 45,79 C    | 6.128,67 C          |
| 30092016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 40,50 C    | 6.169,17 C          |
| 31102016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 40,80 C    | 6.209,97 C          |
| 30112016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 39,96 C    | 6.249,93 C          |
| 30122016     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 42,82 C    | 6.292,75 C          |
| 31012017     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS M | 42,25 C    | 6.335,00 C          |
| 16022017     | 0001 | 2644 |        | RENDIMENTOS P | 19,49 C    | 6.354,49 C          |

\*\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA \*\*\*

----- Página : 001  
 IMPRESSO POR: F4132284 - HERBERT EVANGELISTA DA SILVA



DJOP0127  
F4132284

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil  
Depositos Judiciais Ouro

22/04/2019  
13:31:56

285  
A

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----  
CONTA JUDICIAL : 5000111615904  
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA PB  
COMARCA : SAO JOSE DE PIRANHAS F.G.C. : Outros  
ÓRGÃO : 2 VARA CIVEL NTZ.AÇÃO : CIVEL  
PROCESSO : 2220080000395  
RÉU : BRADESCO SEGUROS S/A CPF/CNPJ : 33055146000193  
AUTOR : VALDIR SOARES CPF/CNPJ : 6838496461  
DEPOSITANTE :  
SALDO DE CAPITAL : 0,00 VALOR : 5.083,28  
SALDO PROJETADO P/HOJE : 0,00 BLOQUEIO : 0,00

| DATA                                   | PCL. | ACÊ. | NR.EVT | DESCRIÇÃO     | VALOR      | SALDO C/RENDIMENTOS |
|----------------------------------------|------|------|--------|---------------|------------|---------------------|
| 16022017                               | 0001 | 2644 |        | RESGATE, VALO | 1.271,21 D | 5.083,28 C          |
|                                        | 0001 | 2644 |        | RESGATE, VALO | 5.083,28 D |                     |
| SALDO PROJETADO PARA DATA 22.04.2019 : |      |      |        |               |            | 0,00 C              |
|                                        |      |      |        |               |            | 0,00                |

\*\*\* EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA \*\*\*

----- Página : 002  
IMPRESSO POR: F4132284 - HERBERT EVANGELISTA DA SILVA



Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Numero de Protocolo : 0000000030012694  
Processo : 2220080000395  
Numero do Alvará : 068/2016  
Data do Alvará : 12/12/2016  
Data do Levantamento : 16/02/2017  
Beneficiário : VALDIR SOARES  
CPF/CNPJ : 068.384.964-61  
Agência do Resgate : 2644 SAO JOSE DE PIRANHAS

DADOS DO RESGATE

Valor do Capital : R\$ 5.083,28  
Valor dos Rendimentos: R\$ 1.271,21  
Valor Bruto Resgate : R\$ 6.354,49  
Valor do IR : R\$ 0,00  
Valor Líquido Resgate: R\$ 6.354,49

DADOS DO CRÉDITO

Finalidade : Pagamento em Espécie  
Agência do Saque : 2644 - SAO JOSE DE PIRANHA  
Levantador : VALDIR SOARES  
CPF : 068.384.964-61  
Data do Pagamento : 16/02/2017

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Conta Resgatada : 5000111615904  
Autenticação : B.DC0.897.AC2.0C1.2C4

Autenticação Eletrônica: D231C1C0B43986B6

Acesse seus comprovantes diretamente no site  
www.bb.com.br, no menu Judiciário > Serviços  
Exclusivos > Depósito Judicial > Comprovantes.  
Clientes BB também podem acessar no Autoatendi-  
mento Pessoa Física e Gerenciador Financeiro.

286  
K



284  
A



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA  
Proc. nº 0000039-44.2003.815.022.1

### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta  
Comarca, intimei o promovido para requerer o que  
de direito.

São José de Piranhas, 25/04/2019.

Hisley de Souza Oliveira  
Técnico Judiciário



288  
H

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
VJB01J06 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

25/04/2019  
09:32:32

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000039-44.2008.815.0221

| Opcao | Nome                                     | Typo | Stat |
|-------|------------------------------------------|------|------|
| -     | VALDIR SOARES                            | A    | A    |
|       | Advogados: 10644_ PB                     |      |      |
| X     | BRADESCO SEGUROS                         | R    | A    |
|       | Advogados: 14976_ PB 14229_ PB 15477_ PB |      |      |
| -     | Advogados: _____                         |      |      |
| -     | Advogados: _____                         |      |      |

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA  
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA

052  
2215-2  
004

Ofício nº: 277/2019

Processo nº: 0000039-44.2008.815.0221 (5)

290

HA

São José de Piranhas/PB, 16 de abril de 2019.

Ilmº. Sr.  
Gerente do Banco do Brasil S/A  
Rua Inácio Lira, 385, Centro  
CEP: 58.940-000  
São José de Piranhas/PB

Assunto: Solicitação de transferência de valores.

Senhor Gerente,

Pelo presente, solicitamos que sejam transferidos os valores remanescente dos valores bloqueados às fls. 242-243, diretamente para a conta da empresa **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, Agência 1912-7, conta-corrente 644000-2, Banco do Brasil, o valor remanescente, que encontra-se depositado na Agência nº 2.644-1, ID nº 0.812.300.000.001.520.782, conforme documento de fls. 242-243, decisão de fls. 281-281v, pelo MM. Juiz(a) de Direito desta comarca.

Atenciosamente,

Dr. Hermes Alves Nogueira  
Juiz de Direito



## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dirigi-me ao destinatário competente, e lá sendo, após as formalidades legais, entreguei cópia do presente ofício, conforme se vê recibo neste.

São José de Piranhas – PB, 22/05/2019

  
ALCIDES ROLIM JUNIOR  
Oficial de Justiça - mat. 473.526-9

## JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos a

petição, fls. 291-292

que adiante segue.

São José de Piranhas, 14 06 / 19

  
Escrivão/Escrevente



291  
A

353251 - C1/ 2008-16132/ INVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS/PB

Processo: 00000394420088150221

(5)

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Inicialmente, como se verifica nos autos, consta expedição de alvará em favor do autor na monta de R\$41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) fl.269.

Ora Excelência, se a ordem judicial é no valor de R\$41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), o Banco não deveria liberar todo o valor naquela instituição depositado para o autor.

Assim, requer expedição de ofício ao gerente do Banco do Brasil para que este esclareça o motivo pelo qual liberou toda a monta da garantia para autor.

Outrossim, tendo em vista que o autor recebeu valores que não lhe pertenciam, requer a intimação do mesmo na pessoa de seu advogado, para que devolva voluntariamente a monta recebida a maior sob pena de honorários e multa do art. 523, além das demais sanções administrativas e criminais.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SAO JOSE DE PIRANHAS, 14 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES  
OAB/PB 15477





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P000209190221

Data : 15/05/2019 Hora : 17:58:10

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0000039-44.2008.815.0221

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : SAO JOSE DE PIRANHAS

Vara : VARA UNICA SAO J PIRANHAS

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Assunto : OBRIGACAO DE REPARAR O DANO

Parte(s) Peticionante(s):

BRADESCO SEGUROS

Guia : 222019600128

Localizador: AG PUBLIC NF - DIGT 5



232  
A

|                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                             |  |                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|--|----------------------------------------|
|  <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b><br>Guia de Recolhimento de Custas e Taxas<br>Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98<br>(Via da parte) |                                                             |  | Número do boleto:<br>022.0.19.00128/01 |
| Nº do Processo:<br>0000039-44.2008.815.0221                                                                                                                                                                                                      |                                                             |  | Data de emissão:<br>14/05/2019         |
| Comarca:<br>São José de Piranhas                                                                                                                                                                                                                 | Classe Processual:<br>CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL - 156 |  | Data de vencimento:<br>31/05/2019      |
| Número da guia: 022.2019.600128<br>Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais                                                                                                                                              |                                                             |  | UFR vigente:<br>R\$ 50,12              |
| Detalhamento:<br>- Despesas processuais postais: R\$ 5,00<br>- Taxa bancária: R\$ 1,35                                                                                                                                                           |                                                             |  | Conta FEJPA:<br>1618-7228.039-6        |
| Observações:<br>- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.                                                                                                                                                        |                                                             |  | Parcela:<br>1/1                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                             |  | Valor total:<br>R\$ 6,35               |
|                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                             |  | Desconto total:<br>R\$ 0,00            |
| 866000000004 063509283188 520190531027 201900128012<br>                                                                                                         |                                                             |  | Valor final:<br>R\$ 6,35               |

|                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                             |  |                                        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|--|----------------------------------------|
|  <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b><br>Guia de Recolhimento de Custas e Taxas<br>Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98<br>(Via do processo) |                                                             |  | Número do boleto:<br>022.0.19.00128/01 |
| Nº do Processo:<br>0000039-44.2008.815.0221                                                                                                                                                                                                         |                                                             |  | Data de emissão:<br>14/05/2019         |
| Comarca:<br>São José de Piranhas                                                                                                                                                                                                                    | Classe Processual:<br>CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL - 156 |  | Data de vencimento:<br>31/05/2019      |
| Número da guia: 022.2019.600128<br>Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais                                                                                                                                                 |                                                             |  | UFR vigente:<br>R\$ 50,12              |
| Detalhamento:<br>- Despesas processuais postais: R\$ 5,00<br>- Taxa bancária: R\$ 1,35                                                                                                                                                              |                                                             |  | Conta FEJPA:<br>1618-7228.039-6        |
| Observações:<br>- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.                                                                                                                                                           |                                                             |  | Parcela:<br>1/1                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                             |  | Valor total:<br>R\$ 6,35               |
|                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                             |  | Desconto total:<br>R\$ 0,00            |
| 866000000004 063509283188 520190531027 201900128012<br>                                                                                                          |                                                             |  | Valor final:<br>R\$ 6,35               |

|                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                             |  |                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|--|----------------------------------------|
|  <b>Poder Judiciário do Estado da Paraíba</b><br>Guia de Recolhimento de Custas e Taxas<br>Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98<br>(Via do banco) |                                                             |  | Número do boleto:<br>022.0.19.00128/01 |
| Nº do Processo:<br>0000039-44.2008.815.0221                                                                                                                                                                                                        |                                                             |  | Data de emissão:<br>14/05/2019         |
| Comarca:<br>São José de Piranhas                                                                                                                                                                                                                   | Classe Processual:<br>CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CIVEL - 156 |  | Data de vencimento:<br>31/05/2019      |
| Número da guia: 022.2019.600128<br>Tipo de Guia: Custas Ocasionais de Diligência / Despesas Postais                                                                                                                                                |                                                             |  | UFR vigente:<br>R\$ 50,12              |
| Detalhamento:<br>- Despesas processuais postais: R\$ 5,00<br>- Taxa bancária: R\$ 1,35                                                                                                                                                             |                                                             |  | Conta FEJPA:<br>1618-7228.039-6        |
| Observações:<br>- Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários.                                                                                                                                                          |                                                             |  | Parcela:<br>1/1                        |
|                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                             |  | Valor total:<br>R\$ 6,35               |
|                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                             |  | Desconto total:<br>R\$ 0,00            |
| 866000000004 063509283188 520190531027 201900128012<br>                                                                                                         |                                                             |  | Valor final:<br>R\$ 6,35               |



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL  
15/05/2019 - AUTOATENDIMENTO - 16.23.14  
1251301251 SEGUNDA VIA 0029

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
-----  
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA-PB  
Codigo de Barras 86600000000-4 06350928318-8  
52019053102-7 20190012801-2  
Data do pagamento 15/05/2019  
Valor em Dinheiro 6,35  
Valor em Cheque 0,00  
Valor Total 6,35  
-----

DOCUMENTO: 051503  
AUTENTICACAO SISBB: 1.BF9.44B.D8F.3C0.2FC



293  
A



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
VARA ÚNICA  
Proc. nº 0000039-44.2008.815.0221

### **ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta  
Comarca, **intimei o promovente** para requerer o  
que de direito.

São José de Piranhas, 14/06/2019.

Hisley de Souza Oliveira  
Técnico Judiciário





294  
JA

PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0000039-44.2008.815.0221

| Opcao | Nome                                     | Tipo | Stat. |
|-------|------------------------------------------|------|-------|
| X     | VALDIR SOARES                            | A    | A     |
|       | Advogados: 10644_ PB                     |      |       |
| -     | BRADESCO SEGUROS                         | R    | A     |
|       | Advogados: 14976_ PB 14229_ PB 15477_ PB |      |       |
| -     | Advogados: _____                         |      |       |
| -     | Advogados: _____                         |      |       |

F3 - RETORNA F9 - ENCERRA  
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.



Número do documento: 1910241147270000000024749251

~~CERTIDÃO~~  
~~SEM CUSTAS~~

CERTIDÃO

CERTIDÃO QUE ATÉ A PRESENTE  
DATA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO À  
INTIMAÇÃO RETIRO. DOU RE.

S. J. Piratunópolis/PB, 18/10/2019.



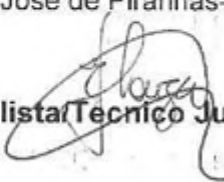
## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, para os devidos fins de direito, que, após consulta ao Sistema STI e pastas de juntada, não foi constatada a existência de gerencial aberto ou documento pendente de juntada ao presente processo.

**CERTIFICO**, ainda, que inexistem prazos abertos às partes ou interessados, bem como despacho de arquivamento ou remessa a outro órgão judicial e similares, encontrando-se o feito apto ao procedimento de migração.

O referido é verdade. Dou fé.

São José de Piranhas-PB, 18 de outubro de 2019.

  
**Analista Técnico Judiciário**



EM ANEXO





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DE PIRANHAS/PB

Processo: 00000394420088150221

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VALDIR SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Seguradora.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono SUELIO MOREIRA TORRES inscrito sob o nº 15477 - OAB/PB sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

SAO JOSE DE PIRANHAS, 31/10/2019.

JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB

#### SUBSTABELECIMENTO

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PB 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SUELIO MOREIRA TORRES**, inscrito na 15477 - OAB/PB, os poderes que lhes foram conferidos por **BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **VALDIR SOARES**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **SAO JOSE DE PIRANHAS**, nos autos do Processo nº 00000394420088150221.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PB 4246-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)







**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA**

---

**Vara Única de São José de Piranhas**

Margens da Rodovia PB-400, 231, Perímetro Urbano, SÃO JOSÉ DE  
PIRANHAS - PB - CEP: 58940-000

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0000039-44.2008.8.15.0221**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR SOARES

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 50/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0000039-44.2008.8.15.0221** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, 19 de novembro de 2019.

EVANDRO SANTOS SOUZA  
Técnico Judiciário